

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

MARISA SEIKO ENDO

**SUCCESSÃO LEGÍTIMA: POLÊMICA DA EQUIPARAÇÃO ENTRE
CÔNJUGE E COMPANHEIRO**

FRANCA

2021

MARISA SEIKO ENDO

**SUCCESSÃO LEGÍTIMA: POLÊMICA DA EQUIPARAÇÃO ENTRE
CÔNJUGE E COMPANHEIRO**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: **Profa. Dra. Kelly Cristina Canela**

FRANCA

2021

E56v

Endo, Marisa Seiko

UMA VISÃO SINCRÔNICA DO CASAMENTO E DA UNIÃO
ESTÁVEL PARA FINS DE SUCESSÃO LEGÍTIMA À LUZ DO DEBATE
DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL / Marisa Seiko Endo. -- Franca,
2021

100 p. : il.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade
Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Kelly Cristina Canela

1. Sucessão Legítima. 2. concorrência entre cônjuge e companheiro. 3.
herdeiro legítimo e herdeiro necessário. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

MARISA SEIKO ENDO

**SUCESSÃO LEGÍTIMA: POLÊMICA DA EQUIPARAÇÃO ENTRE
CÔNJUGE E COMPANHEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil.

Franca, 12 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Presidenta: _____
Profa. Dra. Kelly Cristina Canela, UNESP

1.º Examinador: _____
Rosana Medeiros Veluci Gajardoni, UNESP

2.º Examinador: _____
Daniella Salvador Trigueiro Mendes, UNESP

Franca, ___ de _____ de 2021.

A T E S T A D O

Atesto, para os devidos fins, que **Marisa Seiko Endo** aluno(a) regular do Curso de Graduação em Direito desta Faculdade, submeteu-se ao Exame de Banca Examinadora da Monografia intitulada: **"SUCESSÃO LEGÍTIMA: POLÊMICA DA EQUIPARAÇÃO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO "**, sob a orientação do(a) Prof(a). Dr(a) **Kelly Cristina Canela** e realizado nesta data. A Comissão Examinadora foi composta pelos seguintes docentes: Prof(a). Ms. Rosana Medeiros Veluci Gajardoni e Prof(a). Ms. Daniella Salvador Trigueiro Mendes, tendo sido **aprovado(a) com nota** 10,0 (dez).

Franca, 9 de dezembro de 2021.

Daniel Damasio Borges

Prof. Dr. Daniel Damásio Borges

Coordenador do Conselho de Curso de Graduação em Direito

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	2
2 PROGRESSÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS: CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL.....	3
2.1 Uma visão diacrônica do conceito de família.....	5
2.2 Família matrimonializada: Casamento.....	10
2.3 União estável.....	15
2.4 Comparação do casamento e da união estável.....	18
3 DISPOSIÇÕES GERAIS DO REGIME DE BENS.....	23
3.1 Casamento: Pacto Antenupcial.....	23
3.1.1 Comunhão parcial.....	29
3.1.2 Comunhão universal.....	33
3.1.3 Participação final nos aquestos.....	34
3.1.4 Regime da separação de bens.....	36
3.1.5 Regime híbrido.....	39
3.2 União estável: Regime de bens.....	40
4. SUCESSÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO CONJUGAL.....	42
4.1 Noções gerais acerca da sucessão.....	43
4.1.1 Ordem de vocação hereditária.....	46
Herdeiros Legítimos (art. 1.829 do CC/02).....	49
Herdeiros Facultativos.....	51
Herdeiros necessários (art. 1.845 do CC/02).....	51
4.2 Sucessão Legítima.....	53
4.2.1. Usufruto vidual.....	54
4.2.2 Sucessão do Cônjuge.....	55
4.2.3 Sucessão da União Estável.....	57
5. DEBATE DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL ACERCA DE EVENTUAL SEMELHANÇA ENTRE A SUCESSÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL.....	60
5.1 Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02 e o reconhecimento do companheiro como herdeiro legítimo, de acordo com o art. 1.829 do CC/02.....	61
5.2 Possível reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, de acordo com o art. 1.845 do CC/02.....	64
5.2.1 Consequências caso o companheiro seja reconhecido como herdeiro necessário.....	69
5.3 Divergência de correntes doutrinárias no reconhecimento do usufruto vidual e no direito real de habitação.....	71
CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS.....	77

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as alterações no Direito da Sucessão legítima referente a tanto cônjuge quanto a companheiro sobrevivente. Assim, serão analisadas as legislações, as doutrinas e as jurisprudências, a fim de realizar uma comparação entre a sucessão do cônjuge e do companheiro em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dessa forma, trata-se de uma pesquisa que se utiliza do método bibliográfico dedutivo. Salieta-se que faremos a delimitação de um lapso temporal de pesquisas jurisprudenciais entre 2010 a 2021 nos *sites* oficiais do Supremo Tribunal de Justiça e o do Supremo Tribunal Federal com o intuito de compreender a adequada hermenêutica dos dispositivos, bem como sua evolução no decurso do tempo. Ademais, serão consideradas as disposições como a arguição de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002 e a Repercussão Geral 809/2017 do STF, com as quais procuramos equiparar o regime sucessório entre cônjuge e companheiro. Nesse sentido, tal igualdade tem ocasionado polêmicas no que tange ao companheiro, implicando na alteração da redação do art. 1.845 do CC/2002, o qual trata dos herdeiros necessários sem a previsão expressa dessa equiparação.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME SUCESSÓRIO. EQUIPARAÇÃO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO. REPERCUSSÃO GERAL. POLÊMICA ENTRE DOUTRINAS.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the changes in the Law of Legitimate Succession regarding to both the spouse and surviving companion. Thus, the legislation, the doctrines and the jurisprudence will be analyzed in order to make a comparative chart between the succession of the spouse and the partner in accordance to the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Uses the deductive bibliographic method. It should be noted that we will make the delimitation of a time lapse of jurisprudence research will be delimited between 2010 and 2021 on the official websites of the Supreme Court of Justice and the Federal Supreme Court in order to understand the proper hermeneutics of the devices and its evolution over time. Furthermore, will be considered the provisions such as the claim of unconstitutionality of art. 1.790 of the Civil Code of 2002, and the General Repercussion 809/2017 of the STF with which we will try to equate the succession regime between spouse and partner. Such equality causes certain controversies in relation to the partner, as it implies the alteration of art. 1.845 of CC/2002 which portrays the necessary heirs without the provision of this equivalence.

KEYWORDS: FAMILY LAW. SUCCESSION REGIME. MARCHING SPOUSE AND PARTNER. GENERAL REPERCUSSION. CONTROVERSY BETWEEN DOCTRINES.

1 INTRODUÇÃO

A vida em sociedade produz efeitos jurídicos, os quais, às vezes, são impensáveis e bastante complexos para as pessoas, de modo que, tais consequências podem ser engendradas v.g. a partir de um casal que decida manter um relacionamento ao longo de um tempo. Nesse contexto, apesar de este evento fazer parte da vida humana, surgem desdobramentos, os quais, necessariamente, decorrerão da incidência de normas legislativas, a depender do estágio em que se encontre o convívio e, portanto, haverá a transcendência do aspecto afetivo para a seara patrimonial tanto entre vivos quanto pós-morte.

Após a contextualização, cumpre trazeremos à baila a justificativa, de forma sucinta, que orientou a escolha pelo tema da sucessão, pois ele nos permite a organização e a divisão de bens iniciada com a ocorrência do fator morte e a vinculação ao conceito de regime de bens, o qual trata dos assuntos corriqueiros inerentes da convivência mútua entre pessoas e da possibilidade de prever os possíveis desdobramentos patrimoniais em vida e pós-morte. Dito de outra maneira, este ordenamento possibilita a escolha volitiva e a disposição dos bens materiais, de maneira que cada indivíduo possa optar por um regime que mais bem lhe atender.

Entretanto, há uma discussão que impacta significativamente a sociedade no âmbito das relações, a saber: a equiparação do casamento e da união estável, questionada desde o advento do Código Civil de 2002 cujo entendimento adotado, majoritariamente, pelas doutrinas e pelos tribunais é oriundo de 2017, conferindo ao companheiro os mesmos efeitos patrimoniais atribuídos ao cônjuge anteriormente.

Destarte, procuraremos compreender tal temática com fulcro em nossa Carta Magna (1988), na arguição de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC/02 e delimitar temporalmente (2010 a 2021) um estudo jurisprudencial do STF e do STJ, a fim de verificar os possíveis entendimentos e modificações diacronicamente. Nesse contexto, as análises de julgados, como os recursos extraordinários n.º 646.721-RS e n.º 878.694- MG, são alguns dos documentos importantes para o desenvolvimento da presente pesquisa. Por outro lado, o art. 1.845 do Código Civil de 2002 não estabelece plenamente a existência de equiparação entre ambos regimes. Com efeito, o método adotado será a análise dos textos legislativos e dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito, com a dedução da possível tendência de equiparação entre cônjuge e companheiro com suas implicações para o regime das sucessões e para as novas configurações de famílias.

O objetivo é o de compreender a hermenêutica das transformações oriundas do tema das sucessões do cônjuge e do companheiro, trazidas pelas legislações, artigos científicos, doutrinas e jurisprudências, para confrontar tais categorias, com ênfase nos impactos causados na divisão dos bens e nestas modalidades de famílias. Nesse contexto, será utilizado o método bibliográfico dedutivo e no tocante à coleta de julgados consistirá em pesquisas tanto nos sites do Supremo Tribunal Federal, quanto do Supremo Tribunal de Justiça com as seguintes palavras chaves: equiparação sucessória entre companheiro e cônjuge , companheiro considerado herdeiro necessário entre outros termos similares.

No que tange à divisão deste trabalho, ficou disposta da seguinte maneira: na seção primária, procurou-se contextualizar os aspectos gerais da principiologia subjacente à formação da família, com observância da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88). Na seção secundária, apontou-se um “estado da arte” do Direito das Sucessões; posteriormente, na seção terciária, foram especificados os tipos de regimes de bens que afetam tanto a formalização do casamento quanto a união estável, para compreendermos a sucessão conjugal. Finalmente, na seção quaternária, retrataram-se debates jurídicos das semelhanças do Direito sucessório da união estável e do casamento de acordo com os artigos supracitados apresentados.

2 PROGRESSÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS: CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

No mundo jurídico, o conceito de família não se restringe a apenas questões concernentes aos aspectos afetivos oriundos das relações matrimoniais, mas também às questões da alçada econômica, como, por exemplo, o dever de prestação de alimentos (DISTRITO FEDERAL, 2020), caso em que uma das partes seja hipossuficiente, de acordo com o art. 1.694 do CC/02 (BRASIL, [2021]a). Aliás, cabe ressaltar que a hipossuficiência é um dos pontos a serem observados para a reivindicação dos alimentos junto ao Judiciário.

Nesse diapasão, o ordenamento brasileiro tem o escopo não só de manter a harmonia social, mas ainda de evitar as possíveis discussões familiares, relacionadas ao patrimônio seja de antes em vida, seja pós-vida. Assim, a adoção do regime de bens, o qual ocorre antes da formalização da família de fato, viabiliza o pacto antenupcial tanto no casamento quanto na união estável, em que é uma das formas de organizar e atenuar futuros litígios entre os integrantes da família quando decorrido o evento morte o qual implicará na divisão dos bens.

Nesse sentido, o falecimento de uma pessoa ocasiona a imediata abertura da sucessão de quem os herdeiros automaticamente receberão a herança a partir do princípio da “droit de saisine (PEREIRA, 2020, p. 15)”, o qual será mais bem detalhado na seção três deste trabalho, em consonância com o art. 1.784 do CC/02. Por consequência, a transferência dos bens é imediata (INVENTÁRIO [201-?]), pois os bens não podem ficar sem titulares, isto é, não há interstício temporal entre a morte e a transmissão das propriedades aos herdeiros. Em vista disso, se a transmissão não fosse de forma imediata, ocasionaria problemas tanto jurídicos de responsabilidade civil, quanto sucessórios para recebimento de benefícios deixados pelo ente falecido, como exemplificado a seguir, respectivamente:

Neste caso, a primeira hipótese seria o caso em que um falecido possuísse um automóvel. Sem a imediata transmissão para os herdeiros, um terceiro poderia utilizar tal veículo e se envolver em um acidente de trânsito, tendo como resultado, a dificuldade de um processo de responsabilização civil do possível culpado, já que não haveria um titular definido para o bem móvel e para a atribuição das devidas implicações legais. Dessa forma, o defunto continuaria a responder por deter o registro do bem ou o indivíduo, envolvido no acidente, arcaria com todas as consequências, mesmo não sendo o dono da “coisa” ou tendo a simples posse (PEREIRA, 2020, p. 12).

Ainda como desdobramento, haveria a necessidade de acionar a máquina estatal, demandando uma enorme burocratização e perda de tempo, para apurar a quem pertence a responsabilidade de fato (PEREIRA, 2020, p. 12).

Já a segunda hipótese consistiria na percepção de benefícios, como no caso da obtenção de frutos (DANTAS, 2008). Se considerar um imóvel decorrente de herança, o qual produz uma renda, ou aluguel, como fruto, caso o titular não seja definido, acarretaria dúvidas a quem pertenceria tais rendimentos. Consequentemente, seria necessária a intervenção do sistema judiciário novamente. Entretanto, com a adoção da “droit de saisine (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2018, p. 1985)”, tal procedimento foi automaticamente simplificado a fim de que os novos titulares sejam os herdeiros do “de cujus”, evidenciando-se a importância deste antigo dispositivo oriundo do direito gaulês (CARVALHO, 2004) período anterior à formação da França.

Cabe destacar que tal conceito da sucessão não se confunde com o inventário e a posterior partilha dos bens, os quais são etapas relacionadas ao Processo Civil, cuja previsão de ambos ocorre no prazo de dois meses, em consonância com o art. 611 do Código de

Processo Civil de 2015 (OLIVEIRA, 2007). Logo, o inventário pode ser considerado uma parte administrativa para arrolar os bens dos herdeiros e, inclusive, possibilita que os credores do morto se habilitem para receber seus créditos. Conseqüentemente, o inventário não transmite a propriedade, mas apenas lista, elenca, os bens do falecido para separar a parte dos herdeiros e também permitir aos credores do falecido que consigam cobrar do montante do espólio; este configurado como polo passivo (PACHECO, 2018, p.15).

Nessa esteira, o Direito de Família está intimamente vinculado ao regime de bens e ao Direito da Sucessão na busca pela proteção do patrimônio quanto do núcleo familiar, como indicado pelo doutrinador Álvaro Villaça Azevedo:

Se é verdade que há também um direito patrimonial, no Direito de Família, ele se apresenta com um interesse coletivo, sempre a resguardar a família. O exemplo típico é o do proprietário que, sendo solteiro, pode alienar seu bem imóvel, livremente. Mas, sendo casado, dependerá da outorga do outro cônjuge, marital ou uxório, seja qual for o regime matrimonial, pois a propriedade de pessoa casada existe como infraestrutura da família, visando a protegê-la, por exemplo ante alienação que pode prejudicar a célula familiar ou alguns de seus membros. Por isso, o Direito de Família é mais sensível às mudanças sociais (AZEVEDO, 2019, p. 26).

Nesse contexto, o planejamento é uma situação considerada muito significativa para o ordenamento brasileiro, uma vez que a sociedade é dinâmica e, por conseguinte, o legislador reconhece a diversidade de formas de famílias, havendo implicações patrimoniais diversas em que o ordenamento jurídico procura regular para facilitar a posterior partilha de bens. Dessa forma, existem alguns institutos que procuram descrever as possíveis modalidades de núcleos familiares e a escolha do regime de bens, o qual vai vigorar em cada família, sem prejuízo às novas modalidades de famílias reconhecidas por intermédio dos julgados e jurisprudências (ZARIAS, 2010). Contudo, no presente trabalho será aprofundado apenas em relação ao casamento e à união estável, visto que são os conceitos basilares para o posterior confronto de ambos institutos a fim de melhor compreender a polêmica da equiparação do cônjuge ao companheiro.

2.1 Uma visão diacrônica do conceito de família

Inicialmente, a definição de casamento, por muito tempo, foi debatida e questionada, pois se encontrava vinculada à união do homem e da mulher para a formação de sua prole. Tratava-se de estreita ligação com princípios religiosos de base judaico-cristã na égide da formação da sociedade ocidental.

Entretanto, os operadores do Direito foram lapidando a ideia do casamento no

decorrer dos séculos devido às demandas sociais, visto que no Brasil nem todas as pessoas adotavam a mesma religião cristã, de maneira que parcela da sociedade ficavam impedidas de formalizarem tal matrimônio (SANTOS, 2018, p. 08). Porém, com o advento da Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, houve um importante momento histórico, qual seja: a ruptura entre a igreja e o Estado, de maneira que posteriormente foi necessário regulamentar o casamento, concretizado pelo Decreto 181 (Decreto n.º 181), de 24 de janeiro de 1890 (COSTA, 2006). Ademais, o casamento civil foi incorporado pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, o qual considerou válidos os casamentos celebrados no Brasil, se realizados de acordo com as normas legais estabelecidas (PEREIRA, 2004). Tal situação demonstra o claro propósito de desraizar a imposição religiosa vigente ao tempo do império com a implantação do conceito de Estado Laico (LOREA, 2006) de acordo com o art. 72 da Constituição Federal de 1891, que pode ser analisado a seguir:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica violação deste princípio (CRFB, 1988).

Nesse contexto, destaca-se o início do Estado laico, conceito mantido até mesmo na atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que pode ser verificado no art. 19 (CRFB, 1988). Assim, a vigente Constituição promulgada em 1988, além de manter a ausência de interferência da igreja com respeito à pluralidade de religiões, também cresceu uma grande evolução à dignidade da pessoa humana com o reconhecimento de outras modalidades de famílias (VECCHIATTI, 2008). Posteriormente, houve demandas sociais a fim de legalizar algumas analogias entre a heteroafetividade e a homoafetividade, em que iniciou-se com o reconhecimento, primeiramente, da união estável homoafetiva no período de 2011 (RIO DE JANEIRO, 2011) e, posteriormente, do casamento em 2013 (BARBOSA, 2013).

Essas alterações demonstram que os ordenamentos legais tentam acompanhar as transformações sofridas pelas relações sociais, mesmo que sejam de domínio privado, como ressaltado pelo desembargador Luciano Silva Barreto: “Vale aquilatar que o Direito de Família é o que mais avançou nos últimos tempos, levando-se em consideração que seu foco

são as relações interpessoais e que estas acompanham os passos da evolução social” (BARRETO, 2013).

O matrimônio era a única modalidade de formação da chamada família legítima e, como resultado, toda e qualquer outra forma familiar era designada ilegítima, mesmo que baseada em afeto. No Brasil, um dos marcos históricos, no que diz respeito à legislação, foi a promulgação da Lei nº 3.071, de 1.º de Janeiro de 1916 (BRASIL, 1916). Este diploma, projeto de Clóvis Beviláqua, era uma obra constituída no contexto de sua época, e que vigorou no ano subsequente. Nele, discutia-se a natureza jurídica do casamento e suas responsabilidades (GONÇALVES, 2020, p. 38). Este conceito viveu por um longo período e se classificou como a única modalidade de família legítima protegida com a garantia dos efeitos patrimoniais previstos no ordenamento. Porém, mais tarde, outras formas de entidades familiares foram expressamente reconhecidas pela Carta Magna de 1988, tais como: a união estável e a monoparental. Assim, o casamento, ou também denominado matrimônio, perdeu a exclusividade de ser a única modalidade legítima de família, prevista formalmente na legislação, mas tal circunstância não acarretou a perda da proteção assegurada pelo Estado (CARVALHO, 2019, p. 501), de acordo com o art. 226 da CRFB/88.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (CRFB, 1988).

Destarte, o conceito de família sofreu flexibilização, superando o aspecto taxativo para moldar-se a um conceito mais plural, democrático e inclusivo como demonstrado no desenho animado “Os Simpsons” (ROSA, 2018, p. 69) os quais procuram retratar uma família contemporânea. Sendo assim, o art. 226 da CRFB/88 representa mais que uma complementação no aspecto da constituição legislativa, pois, ao reconhecer outras formações

familiares, ocorrem implicações diretas ou indiretas patrimoniais. Para o ex- desembargador José Carlos Teixeira Giorgis “a Carta Federal não é um sistema fechado, hermético; ao contrário, se abebera das novidades da vida social e admite a atualização de seus princípios e regras, para não engessar suas conquistas”.

Nesse contexto, a CRFB/88 reconheceu implicitamente outras modalidades de famílias, a saber: eudemonista (MINAS GERAIS, 2012), unipessoais (ROSA, 2018, p. 147), solidária (ROSA, 2018, p. 151), parental (DIAS, 2016, p. 245), extensa (DIAS, 2016, p. 245), mosaico (DIAS, 2016, p. 238), homossexual (DIAS, 2016, p. 238), entre outras modalidades (ROSA, 2018, p. 198). De maneira que foi superada a barreira formal prevista expressamente pela Constituição de 1988, visto que está descreve apenas a família matrimonial, a convivencial (união estável) e a monoparental. Entretanto, foi abarcado outras entidades familiares de forma tácita de maneira a atender à necessidade e à realidade de cada casal, inclusive, no que se refere às questões econômicas, como descrito a seguir:

Historicamente, o direito de família, ao lado do direito das sucessões, teve como função principal regular a transmissão dos bens e do patrimônio das famílias daqueles que se uniam por meio do casamento civil. Atendia, pois, a uma minoria economicamente privilegiada da população. Nos países ocidentais, ainda no século XX, a lei de família foi se estendendo e incluindo em seu âmbito os grupos sociais que eram exclusivamente objeto de atenção da lei penal: os pobres. No Brasil, o marco dessa transformação é a Constituição Federal de 1988. Nosso Código Civil de 2002 adequou as antigas normas do direito de família, que estavam em vigência desde 1917, às atuais disposições constitucionais. Dessa maneira, a noção oficial de família, que antes dizia respeito tão somente à "família legítima", constituída pelo casamento civil, também passou a abranger as unidades familiares formadas pela união estável, heterossexual e pelos grupos monoparentais (ZARIAS, 2010).

Dessa forma, observa-se que o mundo fático possui uma complexa dinamicidade, a qual passa pelo processo de melhoria das condições de vida de acordo com as demandas sociais e que refletem a atualização da norma. Cabe destacar que embora exista o movimento de atualização da norma, as legislações não acompanham tais mudanças com a mesma velocidade, ou dinamicidade, isto é, a regulamentação passa por um procedimento paulatino, para garantir direitos no cotidiano social. Haja vista, por exemplo, o caso da união homoafetiva cuja intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF) foi crucial para o reconhecimento de uma circunstância fática antiga, mas, que até então, era socialmente velada (VECCHIATTI, 2008) em face da discriminação e vedada por lei. Assim, no ano de 2011 houve duas importantes decisões julgadas em conjunto (CONTARINI, 2021) a respeito do tema, quais sejam, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 DF, em que este último

julgado expõe uma relevante passagem de parte da Ementa:

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. (...)

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO FAMÍLIA NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO- CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO REDUCIONISTA. O caput do **art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado**. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A **Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão família, não limita sua formação a casais heteroafetivos** nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa (DISTRITO FEDERAL, 2011). (grifo nosso)

Nesse contexto, observa-se a intervenção do poder estatal, representado por uma figura pública, atuando em espaço privado, na tentativa de proteger as novas demandas sociais que foram reconhecidas em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, a união entre pessoas do mesmo sexo representou a necessidade do auxílio e da intervenção do Poder Judiciário, visto que inexistia norma legal com a finalidade de proteger tal situação fática (MADALENO, 2020, p.40).

Essas alterações na definição de família são importantes não apenas por modificar e reconhecer diretamente a formação dos diversos tipos de famílias, mas também por terem implicações patrimoniais no Direito da Sucessão. Nesse sentido, anteriormente, as uniões homoafetivas não eram reconhecidas para fins da sucessão, de maneira que se aplicava, na maioria dos casos, o direito empresarial, o qual trata necessariamente da ideia de lucro financeiro se comparado às questões de relações familiares e de afetividade. Como pode ser observado na continuação do mesmo julgado de Inconstitucionalidade 4.277 relatado pelo Ministro Carlos Ayres Britto:

Relegar as uniões homoafetivas à disciplina da sociedade de fato é não reconhecer essa modificação paradigmática no Direito Civil levada a cabo pela Constituição da República. A categoria da sociedade de fato reflete a realização de um empreendimento conjunto, mas de nota patrimonial, e não afetiva ou emocional. Sociedade de fato é sociedade irregular, regida pelo artigo 987 e

seguintes do Código Civil, de vocação empresarial. Sobre o tema, Carvalho de Mendonça afirmava que as sociedades de fato são aquelas afetadas por vícios que as inquinam de nulidade, e são fulminadas por isso com o decreto de morte (Tratado de direito comercial brasileiro, 2001, p. 152 e 153). Para Rubens Requião, “convém esclarecer que essas entidades – sociedades de fato e sociedades irregulares – não perdem a sua condição de sociedades empresárias” (Curso de direito comercial, 2010, p. 444). Tanto assim que as dissoluções de sociedades de fato são geralmente submetidas à competência dos Juízos cíveis, e não dos Juízos de família. Nada mais descompassado com a essência da união homoafetiva, a revelar o propósito de compartilhamento de vida, e não de obtenção de lucro ou de qualquer outra atividade negocial. A homoafetividade é um fenômeno que se encontra fortemente visível na sociedade. (DISTRITO FEDERAL, 2011)

Nesse diapasão, apesar de não haver menção expressa de uniões homoafetivas na CRFB/88, foi necessário realizar uma aplicação análoga do regime da união estável às uniões homoafetivas, já que existe o ânimo (vontade) de constituir família. Logo, tal reconhecimento é um importante avanço tanto para o Direito das Famílias (DIAS, 2016, p. 229) quanto para o Direito das Sucessões com a observância das regras constitucionais da igualdade e da liberdade de escolha.

Assim, há uma tentativa de reconhecer, de um lado, e de garantir direitos, de outro, a todas as modalidades familiares, com a finalidade de trazer segurança jurídica e planejamento na futura partilha de bens, conseqüentemente, o texto constitucional é meramente exemplificativo, ou seja, *numerus apertus*.

Atualmente, o Direito Civil tem uma perspectiva diferenciada, visto que há uma maior atenção às questões éticas e humanitárias, as quais transcendem a mera formalidade descrita no papel. Nesse contexto, há o reconhecimento do pluralismo social no qual o Direito procura proteger a individualidade de cada pessoa na tentativa de auxiliar e de tutelar o desenvolvimento da personalidade individual.

2.2 Família matrimonializada: Casamento

Nesta subseção, procura-se traçar algumas linhas de um ponto de vista histórico do casamento para a constituição de uma família matrimonializada e a destacar a importância tanto da formalidade quanto da solenidade envolvidas para a validação e produção de efeitos deste ato na sociedade e no mundo jurídico.

O casamento abarca tendências filosóficas, de maneira que se torna difícil atribuir um significado único. Nesse contexto, o Direito Romano será uma das formas de delinear tal conceito.

A primeira fase, pois, está inserida no período Modestino do século III (PEREIRA, 2020, p. 81), cuja referência é de uma forma de casamento como uma circunstância perene com a ideia de proteção divina. Entretanto, a ideia da divindade foi superada na segunda etapa, quando Ulpiano promove as *Institutas de Justiniano* com a posterior adoção do Direito Canônico. Nesse período, o casamento passa a ser compreendido como uma relação jurídica considerada uma manifestação de vontade das partes.

Posteriormente, surge o Cristianismo, que atribuiu ao casamento o conceito de dignidade e de sacramento por intermédio da união entre pessoas de sexo opostos sob a “bênção do Céu”, de maneira a configurar uma única entidade física, espiritual e indissolúvel (PEREIRA, 2020, p. 81).

O conceito de família iniciou-se com a queda do Império Romano e a expansão portuguesa no Brasil Colônia, o arcabouço legislativo *Corpus Juris Civilis* foi introduzido em diversos ordenamentos jurídicos e passou a vigorar as Ordenações Filipinas até 1916, quando nasce então o primeiro Código Civil brasileiro.

Como o Brasil, historicamente, foi colônia de Portugal, o casamento brasileiro herdou os costumes portugueses, inclusive, adotando a religião católica. E esta era responsável não só pela educação pública confessional (EMMERICK, 2010), mas também pelas etapas do casamento e da morte até o período do Brasil Império. Destarte, o casamento era definido da seguinte maneira:

Considerando-o em termos confessionais, a Igreja Católica define-o como “sacramento” instituído por Jesus Cristo, e nesta dignidade o trata. Como tal, dotado de indissolubilidade, passou o matrimônio por fases diversas na doutrina canônica, de que ressalta a regulamentação provinda do Concílio de Trento (1563), adotada e seguida no Brasil em virtude e por força das Constituições do Arcebispado da Bahia (PEREIRA, 2020, p.87).

Entretanto, a partir de 1980, o Estado se apropria do casamento, de maneira que passou a regulamentar e registrar tal celebração no lugar da Igreja. Salienta-se que esta separação vem de longa data, sendo assinalada pela implantação da República em território nacional. Dessa forma, a medida de separação, entre Igreja e Estado, foi efetivada pelo decreto 181/1980, permitindo a aquisição de uma série de direitos aos indivíduos não católicos, passando a serem reconhecidos como cidadãos, independentemente, da crença religiosa. Posteriormente, a apropriação do casamento pelo Estado é ratificada na Constituição da República de 1988.

Logo, uma das principais características do casamento é a regulamentação

realizada pelo Estado, decorrente da celebração e do registro por órgão público, sendo um ato estatal brasileiro. Assim, o matrimônio foi uma das primeiras modalidades de família a ser reconhecida pelo ordenamento e contemplada com a proteção jurídica.

Nesse contexto, o casamento é caracterizado, majoritariamente, como um contrato em sua formação, já que é proveniente da vontade de ambos os cônjuges com a possibilidade da escolha dos regimes de bens por intermédio do pacto antenupcial. Porém, é uma instituição com normas imperativas a que aderem os nubentes em relação à eficácia, visto que não há o elemento volitivo nos termos da manifestação dos efeitos. Assim, não há possibilidade de propor uma condição, termo ou encargo no plano da eficácia, pois os efeitos já estão pré-estabelecidos pela legislação. Observa-se, então, que o casamento possui uma natureza complexa ou também denominada de eclética (XAVIER, 2015), pois nesse caso há uma mistura de conceitos entre natureza jurídica institucional (DIAS, 2016, p. 261) e a contratual (DIAS, 2016, p. 261), em que tal polêmica da natureza jurídica do casamento é discutida pelos doutrinadores, até os dias de hoje.

O casamento é constituído por intermédio de alguns requisitos formais já estabelecidos em lei, em que tais etapas precisam ser preenchidas para, posteriormente, tornar-se um documento público reconhecido de solenidade (TARTUCE, 2017, p. 378). Inicialmente, há necessidade de verificar o processo de habilitação previsto na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), a fim de verificar a aptidão dos noivos para assumirem-se reciprocamente como cônjuges. Nesse contexto, o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, 2020, p. 131) destaca que a habilitação pode ser subdividida em quatro fases, quais sejam, documentação, proclamas, certidão e registro.

Na documentação, os nubentes deverão apresentar ao Oficial do Registro os documentos descritos no art. 1.525 do CC/02 (BRASIL, [2021]) em consonância com os procedimentos previstos nos arts. 67 a 69 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973. Depois de confirmado todos os documentos necessários, o Oficial publicará no edital o *proclamas*, prática milenar dos católicos (THRONICKE, 2021), o qual prevê o prazo de 15 dias para cientificar publicamente o casamento, como retratado no art. 1.527 do CC/02. Tal documento será afixado na circunscrição do Registro Civil de ambos nubentes e na imprensa local, a fim de que caso alguém da sociedade se oponha a tal ato, tenha a oportunidade de alegar algum tipo de impedimento matrimonial. Decorrido tal prazo e sem a presença de obstáculos, o Oficial do Registro irá expedir a certidão de habilitação para

celebrar o casamento, em que os nubentes podem requerer a designação de um juiz competente, de acordo com a legislação estadual, para a escolha do dia, da hora e do local da cerimônia. Cabe destacar que é prerrogativa da autoridade celebrante determiná-los por despacho, em consonância com o art. 1.533 do CC/02, embora normalmente atenda às indicações dos nubentes (PEREIRA, 2020, p.141). Após a celebração civil para complementar o ciclo formal (PEREIRA, 2020, p. 145), a lei determina a lavratura do termo circunstanciado de acordo com o art. 1.536 do CC/02, a fim de constituir prova pública solene do novo status civil de casados com efeitos patrimoniais perante terceiros.

Assim, há a necessidade da estrita observância das formalidades impostas pela codificação civil, a fim de assegurar a idoneidade dos atos jurídicos, sob pena de anulabilidade ou nulidade (DIAS, 2016, p. 319). Consequentemente, esse processo representa a burocratização e o encarecimento do casamento, de maneira que são adotados por casais que possuem melhores condições financeiras para concretizar o planejamento familiar, a fim de evitar as futuras desavenças relacionadas à divisão dos bens.

Historicamente, o direito de família, ao lado do direito das sucessões, teve como função principal regular a transmissão dos bens e do patrimônio das famílias daqueles que se uniam por meio do casamento civil. Atendia, pois, a uma minoria economicamente privilegiada da população. Nos países ocidentais, ainda no século XX, a lei de família foi se estendendo e incluindo em seu âmbito os grupos sociais que eram exclusivamente objeto de atenção da lei penal: os pobres. No Brasil, o marco dessa transformação é a Constituição Federal de 1988. Nosso Código Civil de 2002 adequou as antigas normas do direito de família, que estavam em vigência desde 1917, às atuais disposições constitucionais. Dessa maneira, a noção oficial de família, que antes dizia respeito tão somente à "família legítima", constituída pelo casamento civil, também passou a abranger as unidades familiares formadas pela união estável heterossexual e pelos grupos monoparentais (ZARIAS, 2010).

Ademais, é importante destacar que a Lei Feliciano Pena, é uma norma posterior ao direito português, já representava avanços benéficos ao casamento, de modo que garantia ao cônjuge, a estipulação da legítima (Decreto n.º 1.839/1907) em metade da herança, a qual possui vigência até os dias de hoje no ordenamento brasileiro (CARVALHO, 2015, p. 93). Nesse contexto, o Direito pátrio utilizava as “Ordenações Filipinas”, em que teve vigência até a entrada em vigor do primeiro Código Civil Brasileiro, em 1º de janeiro de 1917 (BRASIL, 1916), que já incluía o cônjuge entre os herdeiros do falecido. Entretanto, o cônjuge supérstite (sobrevivo) somente era chamado a suceder após os parentes consanguíneos colaterais até décimo grau, de maneira que o conceito de proteção real do cônjuge na sucessão ficava fragilizada, pois dificilmente o viúvo(a) seria convocado na ordem de vocação hereditária. Porém, um pouco antes do primeiro Código Civil Brasileiro, a Lei Feliciano Pena, em 1907 (Decreto n. 1.839/1907), modificou a ordem de vocação do

cônjuge, colocando-o em posição mais benéfica, sucedendo na terceira posição, na frente dos colaterais e após os descendentes e ascendentes. Assim, o primeiro Código Civil, surgido em 1916, manteve a nova ordem de sucessão hereditária estabelecida pela Lei Feliciano Pena como descrito a seguir:

O Código Civil de 1916 tratou o cônjuge em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária. Consagrou, acolhendo a alteração da Lei Feliciano Pena, um avanço em relação ao direito anterior, que, como vimos, tratava o cônjuge em quarto lugar na ordem de vocação hereditária, após os colaterais, sendo que estes herdavam até o décimo grau. [...] (LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916).

Tal regra consagrava, no Brasil, adotando o sistema da Lei Feliciano Pena, uma ordem de vocação hereditária que poderia ser considerada um avanço no regime sucessório brasileiro, sobretudo se comparado ao direito estrangeiro vigente à época (CARVALHO NETO, 2015, p. 94).

Apesar de ocorrer inovações na legislação com a garantia da metade da herança e a mudança na ordem de vocação hereditária em favor do cônjuge, ainda havia a dificuldade de reconhecer este como herdeiro necessário. Assim, o *de cuius* poderia afastar o cônjuge sobrevivente sem qualquer impedimento por meio de um testamento, por conseguinte o regime de bens não cumpriria a sua finalidade, que seria a de garantir a previsão e a segurança jurídica do cônjuge. Dito de outra forma, de acordo com o Código Civil de 1916, a pessoa que escolhia o regime de bens não necessariamente teria garantia dos efeitos pré-estabelecidos pelo ordenamento, visto que poderia ocorrer “imprevistos” no decurso da relação conjugal capazes de interromper e, até mesmo, anular os efeitos do regime de bens escolhido, como previsto na seguinte explicação:

O art. 1.611 esclarecia que, à falta de descendentes ou ascendentes, seria deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. Exigiu-se, assim, a vigência da sociedade conjugal para que o cônjuge herdasse; a separação judicial, dissolvendo a sociedade conjugal, extinguiria também o direito à herança. Por outro lado, a simples separação de fato não teria este condão; não havia, no Código de 1916, regra que excluísse da herança o cônjuge simplesmente separado de fato. Não se fez, contudo, qualquer referência ao regime de bens. O cônjuge herdava em qualquer regime, mesmo no da separação, como deixou claro, certa feita, o então Tribunal de Apelação de Minas Gerais. A propósito, anota Maria Helena Daneluzzi que, durante a vigência do Código de 1916, repetiu-se à exaustão que o regime de bens não tinha ligação com o direito sucessório (CARVALHO NETO, 2015, p. 94).

Posteriormente, surge o Código Civil de 2002 (BRASIL, [2021]) em que houve a revisão do Código Civil de 1916, possibilitando o aprimoramento e a melhoria da questão sucessória do cônjuge. Assim, o atual Código Civil passou a garantir ao cônjuge a condição de herdeiro necessário e, portanto, há concorrência tanto com os descendentes quanto aos ascendentes de acordo com o artigo 1.829 do CC/02 cuja abordagem dar-se-á com mais

vagar em seção própria.

2.3 União estável

A União Estável é reconhecida como uma maneira de formação familiar informal, derivada do conceito de união concubinária, a qual era segmentada em impura e pura (SIMÃO, 2014). Esta era composta por pessoas que poderiam se casar, mas prefeririam não o fazer, e aquela retratava os indivíduos impedidos de manterem a união estável por já ser integrante de um núcleo familiar constituído pelo registro civil de casamento (impedimento matrimonial). Nesse contexto, o concubinato impuro não produzia efeitos, não sendo reconhecido como família (CARVALHO, 2019, p. 888) e, hodiernamente, tem expressa vedação no art.1.727 do CC/02 (BRASIL, [2021]). Assim, o termo “concubinato” possuía mesma conotação e sentido pejorativo para a sociedade da época, pois ao mesmo tempo em que a palavra concubinato deriva do latim (FERRAZ, 2008) “concubere” cujo significado é “compartilhar leito”, também tem a etimologia grega (BRASIL, [2021]), que significa copular, ter relações sexuais.

Porém, com o advento do texto Constitucional de 1988, foi reconhecido legalmente apenas o concubinato puro cuja denominação passou a ser União Estável e protegido como entidade familiar; enquanto o concubinato impuro manteve tal denominação de acordo com o art. 1.727 do CC/02 sem efeitos de ordem familiar e reconhecido como uma relação de amantes (FARIAS; BRAGA NETTO; Rosenvald, 2018, p. 1807).

Nesse contexto, a união estável é formada pelos laços “de fato”, faltando-lhe o cumprimento das solenidades legais e podendo ser reconhecida como um ato-fato jurídico (LÔBO, 2014). Tal flexibilidade permite constituir, mudar e extinguir essa entidade familiar, por intermédio de um simples instrumento particular, sem a necessidade de intervenção estatal. Além disso, o ordenamento jurídico possibilita a conversão em casamento conforme o art. 226, §3º, da CRFB/88.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (CRFB/1988).

Nesse contexto, de acordo com o artigo 226 da CRFB/88, a união estável possui

proteção legal e, quando interpretada em conjunto com o art. 1.723 do CC/2002, é possível extrair os requisitos que servem de embasamento, quais sejam: a estabilidade, a continuidade, a convivência pública e o objetivo de constituir uma família.

A primeira norma a retratar a União Estável, no Brasil, foi a lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994 (BRASIL, 1994), a qual previa, no art. 1º, o prazo de 5 (cinco) anos para configurar a união estável no caso em que não houvesse filhos decorrentes desta relação. Caso contrário, isto é, havendo filhos, desnecessário seria a observação de tal prazo. Posteriormente, essa lei foi revogada e substituída pela lei 9.278 de 14 de maio de 1996 (BRASIL, 1996), deixando de exigir o prazo de cinco anos para constatação da estabilidade. Dessa forma, a união estável foi definida do seguinte modo: “Art. 1.º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família” (BRASIL, 1996).

Entretanto, nos dias de hoje, o conceito de estabilidade está vinculado a uma relação de duração prolongada, isto é, não momentânea, não sendo exigido, e nem estabelecido um prazo mínimo para que se configure a estabilidade prevista no art. 226, §3º, da CRFB/1988. Assim, dependerá da análise do caso concreto e, por consequência da estabilidade, tem-se a continuidade, verificando-se a solidez do vínculo afetivo. Nesse contexto, para haver a ruptura do vínculo é necessária a quebra da base tanto objetiva, retratada pela convivência, quanto subjetiva, que seria a intenção de continuar comprometido com a pessoa do relacionamento.

O “*intuitu familiae*” é outro ponto muito relevante para caracterização da união estável, visto que entrelaça as circunstâncias imateriais, como o afeto, e materiais, relacionadas ao patrimônio, assemelhando-se ao casamento. Nesse contexto, o ânimo de constituir uma família, também denominado de “*affectio maritalis*”, não está presente no noivado e, muito menos, no namoro. Assim, é possível extrair uma cronologia do relacionamento que pode ser assim sintetizada: namoro, noivado e casamento; ademais não existe repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento (RIO DE JANEIRO, 2015).

Na união estável é necessário constatar a presença da publicidade, de maneira que a sociedade consiga identificar os conviventes com a configuração de um núcleo familiar,

isto é, apresentando-se aos “olhos de todos” como se casados fossem. Tal questão pode ser comprovada, hodiernamente, até mesmo por intermédio das redes sociais, exemplificando, “Facebook” e “Instagram”, o qual pode ser constatado no seguinte processo de número: 0130653-07.2013.8.20.0001, do Tribunal do Rio Grande do Norte,

Desde que submetidas ao contraditório, provas obtidas por meio das redes sociais e sites de relacionamento (Facebook, Whatsapp e Instagram, por exemplo) são aptas a demonstrar relações jurídicas como a dos autos – alegada união estável entre Autora/Recorrida e falecido. No caso, tanto a Autora/Recorrida quanto o seu falecido companheiro demonstravam no site do Facebook que mantinham uma relação afetiva e pública: ambos se tratavam como "casados" no mencionado site de relacionamentos (RIO GRANDE DO NORTE, 2015).

No presente caso, o rapaz, vítima de acidente de moto, mantinha uma união estável com a autora, porém a mãe do falecido alegou que não havia o “intuitu familiae” ou o intuito, ânimo, de formar uma família. Nesse contexto, a recorrida comprovou tal fato por meio do “Facebook” em que constava o “status de relacionamento” como casados e apresentavam fotos, demonstrando ao público a relação consoante ao casamento. Ademais, foi comprovado documentalmente a estabilidade da relação, visto que foram três anos de namoro e cinco anos de convivência sob o mesmo teto, de maneira que foi reconhecida a união estável com auxílio das redes sociais (REBOUÇAS, 2016). Assim, cabe ressaltar uma significativa passagem textual do jurista brasileiro Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, 2020):

Vale dizer: os que vivem em união estável devem ser tidos como tais perante os amigos e a sociedade, embora a utilização do nome do companheiro, pela mulher, não seja requisito fundamental. Igualmente não nos preocupamos com o “tempo de duração”, que pode ser mais ou menos longo. O que importa é serem as uniões duradouras, inspiradas no elemento anímico, a gerar a convicção de que podem marchar para a relação matrimonial (PEREIRA, 2020. p. 701).

Ademais, uma outra forma de constatar a união estável é quando a relação entre os envolvidos é passível de ser convertida em casamento, em consonância com o art. 226, §3º da CRFB/88.

No mesmo artigo foi retratada a questão do gênero, por meio do seguinte fragmento “união estável entre homem e a mulher,” (CRFB, 1988) a qual foi superada com a extensão deste direito às relações homoafetivas de acordo com o pronunciamento da decisão do STF, na Adin 4.277 e na ADPF 132. Assim, houve a pacificação do entendimento quanto à união estável, estendendo-se aos casais formados por pessoas do mesmo sexo, já que a Corte julgou inconstitucional a parte que retrata a questão do gênero de homem e da mulher. Tal

controle de constitucionalidade concentrado, com efeitos vinculantes, garantiu que a ausência de filhos não seria um requisito primordial para desconstituir o conceito de família, até mesmo as uniões homoafetivas poderiam recorrer às técnicas de reprodução assistida para vivenciar a experiência da paternidade ou da maternidade. Logo, a união estável homoafetiva produz todos os efeitos da união estável heteroafetiva e, inclusive, com a possibilidade da conversão em casamento (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

2.4 Comparação do casamento e da união estável

O Código Civil de 2002 não atribuiu os mesmos efeitos para a União Estável e o Casamento, visto que este é caracterizado como um contrato “sui generis”, solene (TARTUCE, Flávio, 2017, p. 378), formal com o processo de habilitação das partes no cartório de registro civil para o estabelecimento de direitos e de obrigações como a presunção de paternidade. Enquanto aquele é ato-fato-jurídico em que não há necessidade da existência de um contrato ou qualquer formalidade de maneira que não implicará na criação de um novo estado civil, ou seja, na união estável, os companheiros permanecem como “solteiros” e não há presunção de paternidade (PEREIRA, 2020, p. 228). Por conseguinte, o Direito Civil estabeleceu peculiaridades para cada tipo de constituição de família com as suas respectivas características, entretanto não é incomum encontrar alguns pontos congruentes.

Muitos aspectos da união estável se assemelham ao casamento, a saber: o respeito, a consideração recíproca, a mútua assistência, o sustento, a guarda da educação dos filhos e a necessidade de não haver impedimentos matrimoniais. Esses impedimentos são retratados no art. 1.521 do CC/02 e devem também estar contidos em ambos regimes, com exceção do inciso VI.

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (BRASIL, [2021]).

O inciso VI, supracitado, retrata a questão da bigamia, a qual está prevista no Código Penal, sob o art. 235, prevendo pena de reclusão de dois a seis anos para o indivíduo que, já sendo casado, contrair novo registro de casamento. Nesse sentido, seria necessário ingressar com a separação de direito, isto é, o pedido de divórcio, para desconstituir o primeiro registro de casamento e haver novo matrimônio, sem infringir no crime de bigamia. Além disso, o artigo 235 do CP/40 é taxativo, em que não poderá ser aplicado à união estável, dito de outra forma, há uma interligação entre diferentes áreas do direito, quais sejam, penal e civil, visto que o inciso VI, do art. 1.521 do CC/02 prevê a seguinte modalidade de impedimento: “Não podem casar: (...)VI - as pessoas casadas”. Tal liame entre distintas esferas do Direito merece atenção, pois apesar do art. 1.521 do CC/02 ser aplicado tanto ao casamento quanto à união estável, deve-se considerar especificamente o inc. VI. Porquanto, este está interligado com o Direito Penal, o qual é taxativo e reflete no Direito Civil tornando-se inaplicável a extensão da analogia entre o casamento e a união estável no que se refere às hipóteses de impedimentos. De modo que o inciso supracitado será o único do art. 1.521 do CC/02 restritivo ao casamento.

Ademais, no processo de formação da união estável é importante destacar duas hipóteses, visto que mesmo existindo o casamento registrado e formalizado no cartório é possível ocorrer o surgimento de uma união estável. Nesse contexto, será necessário analisar o matrimônio somado à questão da separação de fato, em que na separação de fato (DIAS, 2016, p. 365), existe o registro civil, que comprova o casamento, porém não há mais o convívio físico entre os cônjuges, de maneira que o marido e a esposa residem ou dormem em locais apartados. E, por isso, a separação de fato também pode ser denominada de “separação de corpos”, pois apesar de não haver uma formalização de tal separação para finalizar a conjugalidade, houve uma separação no plano real (fático). Assim, a separação de corpos a qual é uma circunstância corriqueira da sociedade será objeto relevante para o Direito, porque será capaz de definir as seguintes possibilidades da constituição ou não da união estável:

Primeira hipótese: um indivíduo casado formalmente, mas separado de fato em que saiu de casa, deixando o cônjuge e foi morar em outro lugar por um longo período. Caso

essa pessoa queira, poderá manter uma futura união estável, a fim de constituir outro núcleo familiar, ainda que não tenha concretizado a separação de direito. Entretanto, caso queira se casar e transformar a união estável em casamento, será necessário desconstituir o primeiro casamento por intermédio do divórcio, visto que dois registros civis configurar-se-iam em bigamia, sob pena de sanção penal (RIO GRANDE DO SUL, 2013), como elucidado acima.

Segunda hipótese: se a pessoa for casada, e não for separada de fato, será impedida de manter união estável simultaneamente ao casamento, pois configura numa relação concubinária (concubinato impuro) de acordo com o art. 1.727 do CC/02. Em semelhante sentido, também não é possível manter, simultaneamente, duas uniões estáveis em respeito ao dever de lealdade de acordo com o art. 1.724 do CC/02. Tal circunstância pode ser observada no julgado da Apelação Cível n. 70.001.494.236, da Sétima Câmara Cível, relatada pelo Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, no seguinte fragmento:

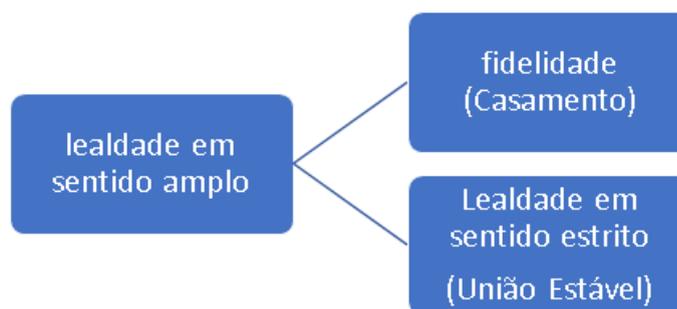
União estável. Relacionamento paralelo a outro judicialmente reconhecido. Sociedade de fato. A união estável é entidade familiar e o nosso ordenamento jurídico se sujeita ao princípio da monogamia, não sendo possível juridicamente reconhecer uniões estáveis paralelas, até porque a própria recorrente reconheceu em outra ação que o varão mantinha com outra mulher uma união estável, que foi judicialmente declarada. Diante disso, o seu relacionamento com o de cujus teve um cunho meramente concubinário, capaz de agasalhar uma sociedade de fato, protegida pela Súmula n. 380 do STF. Essa questão patrimonial esvaziou-se em razão do acordo entabulado entre a autora e a sucessão. Recurso desprovido, por maioria (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Nessa esteira, há uma semelhança entre o casamento e a união estável, até porque, em regra, somente poderá ser constituída a união estável se a relação puder ser convertida em casamento; porém há duas principais distinções em relação ao matrimônio e à união estável que são: a coabitação e a fidelidade. Assim, o dever de coabitação presente no casamento foi afastado na união estável de acordo com a Súmula 382 do STF e, portanto, a “convivência more uxório (RIO GRANDE DO SUL, 2010)” tornou-se prescindível; já o dever de “fidelidade” que consta no casamento, não está previsto na união estável, porém é utilizado outro termo, qual seja, “lealdade” de acordo com o art. 1.724 do CC/02, no entanto ambos termos (fidelidade e lealdade) possuem o mesmo significado no sentido jurídico, conforme as palavras do professor Villaça:

A lealdade é gênero de que a fidelidade é espécie; aquela figura no âmbito genérico da conduta dos casais, tanto que, muitas vezes, entre cônjuges, não se

configurando o adultério, de difícil prova, o mau comportamento de um deles, ainda que faça presumir, às vezes, adultério, já, por si, caracteriza-se como injurioso, apto a autorizar a dissolução da sociedade matrimonial, quando, por esse ato, torna-se, ao inocente, insuportável a vida no lar conjugal (AZEVEDO, 2019, p. 168.).

Assim, é possível compreender que existe a lealdade e que ela pode ser subdividida em fidelidade e em lealdade propriamente dita. a primeira, em sentido “lato”, se vincula ao casamento; a segunda possui um sentido mais “stricto”, remetendo-se à união estável, conforme demonstrado no esquema abaixo:



FONTE: elaboração nossa

Além disso, boa parte da doutrina e da jurisprudência entende que para a união estável não se admite a pluralidade de consórcios sexuais e, portanto, o companheiro(a) também deve atender ao critério de monogamia. Assim, como demonstrado no julgado do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no qual a Ministra Nancy Andrighi atuou no REsp 1.157.273 e descreveu a seguinte passagem:

O dever de lealdade implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural (PONZONI, 2008).

Ademais, cabe destacar que as causas impeditivas do art. 1.521 do CC/02, já abordadas acima, não se confundem com as causas suspensivas do casamento, previstas no art.1.523, as quais não são aplicáveis às uniões estáveis em consonância ao art. 1.723, §2º, ambos dispositivos extraídos do CC/02. Assim, a jurista Maria Berenice Dias leciona uma importante passagem:

A lei elenca causas suspensivas para o casamento (CC 1.523).

São causas meramente penalizadoras na esfera patrimonial dos contraentes, sem invalidar o ato matrimonial. Essas restrições, entretanto, não são invocáveis na união estável. Não se pode falar sequer em analogia, pois descabe limitar direitos

quando a lei expressamente não o faz. Assim, não existe idade mínima para a constituição de união estável (CC 1.550 I), até porque não há como exigir o consentimento dos pais ou responsáveis (Dias, 2010, p. 422).

Outro ponto relevante consiste na formalidade para se alterar o regime de bens até então pré-estabelecido, visto que no casamento é necessária uma ação judicial na qual o juiz proferirá a sentença e permitir-se-á, ou não, a mudança do regime de bens; aspecto previsto no art 1.639, § 2º do CC/02 (BRASIL, [2021]). Já a união estável não necessita de contrato escrito de escritura pública, tampouco, de celebração para a sua constituição, visto que é um ato-fato jurídico, por conseguinte a mudança de regime dos bens também passa por um processo mais flexível. Com efeito, a alteração poderá ser realizada por simples instrumento particular para torna-se válida. Abaixo é exposto um quadro comparativo para facilitar o entendimento do leitor quanto às diferenças do matrimônio e da União Estável atualmente:

	Casamento	União Estável
Formação	Procedimento Estatal (instrumento público)	Plano fático de duas pessoas se comportarem como se casadas fossem. (instrumento particular)
Comprovação	Documentação de Certidão de Casamento (cria estado civil)	Não há documentação, porém pode-se utilizar redes sociais, tais como fotos para comprovação da união estável (não cria estado civil)
Extinção	Divórcio, morte ou algum tipo de invalidez/impedimento	Separação Fática dos companheiros
Deveres	“convivência more uxório” (residir na mesma casa)	não há convivência more uxório (súmula 382 do STF)
Paternidade	Presumida	Não Presumida
Lealdade em sentido amplo	Fidelidade	Lealdade em sentido estrito(art. 1.724 do CC/02)
Mudança do regime de bens	ação própria para que o juiz permita ou não a mudança de regime de bens	não há necessidade do procedimento judicial
Manter simultaneamente dois ou mais relacionamentos (impedimento do art. 1.521 do CC/02).	Crime de bigamia (art. 235 do CP)	não incide crime de bigamia

FONTE: autoria nossa

3 DISPOSIÇÕES GERAIS DO REGIME DE BENS

O regime de bens tem por atribuição observar o estatuto patrimonial dos cônjuges ou companheiros, prevendo regras gerais, as quais serão aplicadas a todos os regimes e regras singulares de acordo com cada especificidade.

A hodierna sistemática do Código Civil brasileiro admite quatro modelos de regimes de bens, a saber: a comunhão universal de bens (arts. 1.667 a 1.671), a comunhão parcial de bens (arts. 1.658 a 1.666), a participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686) e a separação de bens (arts. 1.641 e 1.687 a 1.688) (LEITE, 2018, p.04). Diversamente, serão retratados os regimes vinculados à união estável, os quais serão discutidos com vagar no interior desta seção.

3.1 Casamento: Pacto Antenupcial

O casamento possui natureza complexa, como explicado na primeira seção deste trabalho. Nesse sentido, sua formação é concretizada por duas pessoas, as quais ajustam um acordo de vontade entre si, isto é, um acordo bilateral, no qual fica evidenciado quando analisado o pacto antenupcial. Este pacto é um contrato anterior às núpcias, com prévias disposições e com a organização dos bens patrimoniais dos nubentes a partir do elemento volitivo. Essa possibilidade de disposição geral dos bens está prevista no art. 1.639 do CC/02, no qual o pacto antenupcial será estabelecido na fase pré-contratual ou durante o processo de habilitação para o casamento civil, haja vista não haver um prazo especificado pela legislação, mas apenas a necessidade de anteceder ao casamento.

Depois de escolhido o regime de bens, que será constituído no cartório de notas (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2016, p.06) (tabelionato), efetivando, assim, a produção do pacto antenupcial, posteriormente, o documento terá de ser levado ao registro do cartório civil das pessoas naturais (BRAGANHOLO, 2006), local em que será realizado o casamento. Em seguida, será direcionado ao Cartório de Registro de Imóveis do primeiro domicílio do casal. Essa averbação de matrícula dos bens imóveis do casal tem por finalidade promover os efeitos perante terceiros, iniciando-se com o Registro de Imóveis, contudo o regime de bens começará a vigorar para os cônjuges desde a data do casamento, de acordo com o § 1º do art. 1.639 do CC/02. Nesse contexto, o pacto antenupcial é considerado um ato solene no qual deverá observar diversos aspectos como descrito a seguir:

Como o próprio nome já diz, os pactos antenupciais devem anteceder o casamento, não existindo um prazo específico para sua pactuação, o que geralmente ocorre durante o processo de habilitação para o casamento, podendo inclusive ser firmado ou modificado até o dia da cerimônia, sendo obrigatório apenas anteceder-la. “Para sua validade, os pactos antenupciais devem revestir-se de algumas formalidades legais e sua ausência acarretará a nulidade do instrumento; considerando sua natureza contratual deverá atender a alguns requisitos considerados essenciais neste cenário jurídico, quais sejam, ser o agente capaz, ter um objeto lícito, possível e determinável ou determinado, forma prescrita e não defesa em lei (BLASIUS, 2018)”.

Conseqüentemente, tanto o casamento quanto o pacto antenupcial são reconhecidos como processos formais pelo fato de estes observarem diversas exigências estabelecidas em lei e solenes, visto que há a necessidade de ser um ato público. De maneira sintética, pode-se realizar o seguinte esquema a fim de constituir o pacto antenupcial:



FONTE: elaboração nossa

O pacto antenupcial está previsto entre os arts. 1.653 a 1.657 do CC/02 e o custo financeiro para realizar tal procedimento é pouco dispendioso (PACTO ANTENUPCIAL, [201-?]). Seu preço é tabelado por lei estadual, ou seja, independentemente, do valor do patrimônio do casal. Ademais, a formação do pacto antenupcial deve seguir a forma pública, sob pena de nulidade (art. 1.640 do CC/02) e, após a formalização deste documento, será necessária a ocorrência da celebração do casamento no cartório de Registro Civil, pois, caso contrário, o ato será considerado ineficaz (SÃO PAULO, 2016) sem os devidos efeitos patrimoniais escolhidos pelos nubentes, ainda que a documentação (pacto antenupcial) possua validade por ter cumprido as formalidades públicas exigidas em lei (TARTUCE, 2020, p. 189). Conforme o art. 1.640 do CC/02, o qual prevê: “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”. Por meio deste excerto é possível destacar dois pontos importantes decorrentes da não celebração do registro civil, em que um deles possui controvérsia, vejamos:

No primeiro caso, se não ocorrer o casamento civil, depois de concretizado o pacto

antenupcial de acordo com o art. 1.640 do CC/02, tal documento (pacto antenupcial) perderá a sua eficácia e, automaticamente, será aplicado o regime da comunhão parcial de bens. No entanto, há doutrinadores, tais como: Flávio Tartuce, (TARTUCE, 2018.), Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e, até mesmo, julgados de tribunais, que compreendem em sentido contrário, com a possibilidade de transformar o pacto antenupcial em um contrato de convivência de união estável. Assim, observa-se um abandono do formalismo, já que o regime parcial de bens, previsto no art. 1.640 do CC/02, será afastado para considerar o regime estipulado no pacto antenupcial dos nubentes. Esse “aproveitamento” do pacto à conversão em união estável pode ser analisado no Recurso Especial de número 1.483.863/SP, no qual a Relatora Min. Maria Isabel Gallotti (SÃO PAULO, 2016) reconheceu tal possibilidade e obteve voto majoritário com a seguinte ementa:

O contrato pode ser celebrado a qualquer momento da união estável, tendo como único requisito a forma escrita. Assim, o pacto antenupcial prévio ao segundo casamento, adotando o regime da separação total de bens ainda durante a convivência em união estável, possui o efeito imediato de regular os atos a ele posteriores havidos na relação patrimonial entre os conviventes, uma vez que não houve estipulação diversa (SÃO PAULO, 2016).

A presente situação retrata um litígio entre cônjuges, que, inicialmente, adotaram o regime da comunhão universal de bens; primeiro registro de casamento, tendo a duração de 21 anos. Posteriormente, o casal decidiu mudar o regime de bens para a separação total de bens, de maneira que se divorciaram e realizaram um novo pacto antenupcial, entretanto, não ocorreu a celebração do registro civil. Ademais, houve conflitos entre as partes nesse interstício temporal, o qual ocasionou um curto tempo de separação de fato, mas com o retorno da vida em comum, característico de uma união estável. Entretanto, o resultado final foi o encerramento do companheirismo. Diante de tal situação, discutiu-se qual seria o regime de bens que estaria vigente no período da união estável, a saber: a separação total de bens, como previsto no pacto antenupcial, ou a regra geral da união estável da comunhão parcial de bens (SÃO PAULO, 2016).

De acordo com o julgado, validou-se a possibilidade do aproveitamento do pacto antenupcial, o qual demonstrou a superação do excesso de formalismo em respeito à autonomia privada da vontade manifestada pelas partes (TARTUCE, 2018).

No segundo caso, trata-se da aplicação expressa prevista na lei, isto é, se não for observada a forma pública para constituição do pacto antenupcial, tal ato será considerado nulo e será aplicado, automaticamente, o regime da comunhão parcial de bens. Por

consequente, cabe destacar que tanto a nulidade quanto a inexistência do pacto antenupcial, em que neste os cônjuges deixaram de escolher o regime de bens, acarretará na aplicação da comunhão parcial de bens de forma subsidiária ou também denominado de regime supletivo.

Constata-se que o pacto antenupcial é facultativo, de maneira que este procedimento será adotado em caso de os nubentes optarem por algum regime diverso do legal, que é a comunhão parcial de bens (LEITE, 2018). Assim, os que preferirem o regime da comunhão parcial de bens não precisarão estipulá-lo, pois na falta do pacto antenupcial já revela que, implicitamente, os nubentes aceitaram o regime da comunhão parcial de bens.

Salienta-se que são vários os tipos de regimes patrimoniais existentes no direito brasileiro para serem adotados no pacto antenupcial, tais como: a comunhão universal, a separação de bens, a participação final dos aquestos e o regime híbrido, em que a concretização do pacto antenupcial é condição *sine qua non*. Mas, também, há uma modalidade que não exige o pacto antenupcial, qual seja: o regime da comunhão parcial de bens, cuja maioria dos brasileiros adota por ser um meio mais fácil e prático de constituir, já que a comunhão parcial não necessita da constituição de mais uma etapa documental (dispensa-se pacto antenupcial).

Além disso, existe a possibilidade do casamento de menor de idade, ou seja, as pessoas entre 16 a 18 anos também poderão contrair matrimônio, mas será necessária a aprovação dos representantes legais para a celebração do pacto antenupcial, de acordo com o art. 1.517 do CC/02 (BLASIUS, 2018). Entretanto, caso um dos pais negue essa autorização, os nubentes poderão requerer ao juiz o suprimento judicial, o qual analisará a possibilidade ou não da viabilização do matrimônio de acordo com o art. 1.553 do CC/02. Caso seja concedida tal demanda será obrigatório a adoção do regime de separação obrigatória (legal) de bens.

Outro ponto relevante é a possibilidade de os cônjuges poderem trocar de regime de bens, se assim desejarem, por intermédio do crivo do poder judiciário, o qual irá analisar o risco de prejuízos tanto ao casal, quanto aos credores, de acordo com o art. 1.639, § 2º, do CC/02. Tal procedimento não era permitido anteriormente. Dessa forma, no início do século XX (na vigência do Código Civil de 1916) não era possível tal modificação (MADALENO, 2020, p.785), pois, normalmente, a mulher estaria sujeita à pressão do

marido para que mudasse o regime de bens do casamento de acordo com a vontade deste (PASSARELLI, 2008). Além de que a mudança do regime de bens também poderia facilitar o processo de fraude contra credores e, portanto, para barrar essas situações pactuou-se a imutabilidade de regimes, como descrito a seguir:

A imutabilidade do regime de bens, anterior a 2002, foi estabelecida visando evitar que pressões, influências e solicitações na constância do casamento pudessem conduzir um dos consortes a alterar o regime econômico do matrimônio com grave risco para seus próprios haveres e possível prejuízo para os credores e herdeiros (PEREIRA, 2020, p. 218).

Nessa toada, as pessoas que eram casadas antes de 11 de janeiro de 2003, caso quisessem mudar de regime, era preciso realizar o divórcio e casar-se novamente para, assim, conseguir trocar o regime de bens do pacto antenupcial. Outro ponto relevante do Código Civil de 1916 consiste no conceito de patriarcalismo no qual a esposa era considerada relativamente incapaz (ROQUE, 2015) com a necessidade da autorização do marido para concretizar determinadas atividades, como por exemplo, exercer algum tipo de profissão. Tal autorização era extremamente frágil, visto que poderia ser suprimido pelo marido a qualquer tempo (MARQUES; MELO, 2008), situação que evidencia a submissão da mulher ao homem durante a vigência do Código Civil de 1916.

Mais tarde, em 1962 surge a Lei 4.121 denominada de Estatuto da Mulher Casada, a qual contribuiu com a emancipação do gênero feminino e, inclusive, à época, os juristas discutiam sobre uma possível mudança no regime supletivo o qual era da comunhão universal de bens (MARQUES; MELO, 2008). Assim, observa-se que o Código Civil de 1916 já não atendia às demandas sociais tanto das mulheres quanto dos homens, em que os últimos se mostravam bastante descontentes com a impossibilidade de mudança do regime de bens constituídos no pacto antenupcial, como descrito pelo mestre Orlando Gomes:

Não há razão para mantê-lo. O Direito de Família aplicado, isto é, o que disciplina as relações patrimoniais entre os cônjuges, não tem o cunho institucional do Direito de Família puro. Tais relações se estabelecem mediante pacto pelo qual têm os nubentes a liberdade de estipular o que lhes aprouver. A própria lei põe à sua escolha diversos regimes matrimoniais e não impede que combinem disposições próprias de cada qual. Por que proibir que modifiquem cláusulas do contrato que celebraram, mesmo quando o acordo de vontades é presumido pela lei? Que mal há na decisão de cônjuges casados pelo regime da separação de substituírem-no pelo da comunhão? Necessário, apenas, que o exercício desse direito seja controlado a fim de impedir a prática de abusos, subordinando-o a certas exigências. Assim é que a mudança somente deve ser autorizada se requerida por ambos os cônjuges, justificadamente. Seu acolhimento deverá depender de decisão judicial, verificando o juiz se o pedido foi manifestado livremente e se motivos plausíveis aconselham seu deferimento. Finalmente, só é de ser acolhido se não for feito com o propósito de prejudicar terceiros, cujos interesses, em qualquer

hipótese, se ressalvam - para o que se deve exigir a publicidade necessária através da obrigação de transcrever a sentença no registro próprio. Protege-se, desse modo, o interesse de quem quer que tenha contra qualquer dos cônjuges um direito cujo título seja anterior ao regime da mudança do regime (PASSARELLI, 2008).

Entretanto, com o advento do Código Civil de 2002 foi alterado o regime legal (supletivo) para comunhão parcial de bens e foi solucionado o problema da fraude contra credores por intermédio do art.1.639, § 2º do CC/02. Nesse contexto, admitiu-se, então, a mudança de regime de bens mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, de forma que o juiz poderia controlar o procedimento de mudança para observar se haveria prejuízo tanto à esposa quanto aos terceiros. Assim, é necessário ajuizar uma ação de alteração do regime de bens, com as devidas justificativas do motivo pelo interesse de tal modificação, em que o juiz apenas concederá no caso de nenhum dos cônjuges serem prejudicados (SÃO PAULO, 2015), ressalvado o direito de terceiros (PARANÁ, 2003). Caso, a alteração do regime de bens implique em danos, tal procedimento será considerado ineficaz perante terceiros, de modo que prevalecerá o antigo regime. A título de exemplo, tem-se:

Maria e João são casados com adoção do regime da comunhão universal de bens por três anos, com a constituição do pacto antenupcial, mas, posteriormente, decidem modificar para separação total de bens (CAMARGO NETO, 2011), com a ação de mudança do regime de bens peticionada no dia 14 de outubro de 2021. A justificativa apresentada ao juiz para tal alteração consiste no seguinte: Maria é servidora pública, a qual auferia renda fixa, e João um empresário comerciante, que apresenta um risco financeiro considerável à esposa. Diante dessa hipótese considere-se ainda que há dois credores, quais sejam: Ciclano que alienou um carro ao casal no dia 12/10/2021, que seria pago em duas parcelas iguais de vinte mil reais, com a entrega do veículo no dia 13/10/2021 mediante ao pagamento da primeira parcela e Butano que vendeu 5 botijões de gás no dia 15/10/2021 quitados na mesma data.

Nesta hipótese, o juiz constata que nenhum dos cônjuges seriam prejudicados e nem mesmo o vendedor de gás, de maneira que para esses aplicar-se-ia o novo regime da separação total de bens. No entanto, Ciclano o qual ainda receberia a outra parcela será prejudicado, pois o regime anterior da comunhão universal de bens poderia haver a cobrança de ambos os cônjuges por representar uma única “massa” (acervo) patrimonial, por isso, no caso de Ciclano, seria mantido o antigo regime da comunhão universal a fim de não prejudicá-lo.

Depois, cabe destacar que dependendo do regime escolhido pelos nubentes haverá necessidade, ou não, da autorização do outro cônjuge (outorga conjugal) para administrar os bens. Diante dessa situação é necessário analisar as disposições gerais do regime de bens previstas entre os arts. 1.642 a 1.652, os quais retratam os casos da não necessidade de autorização do outro cônjuge (LÔBO, 2019, p. 340).

Dessa maneira, as ações que independem do consentimento do outro cônjuge, podem estar relacionadas com o regime da separação de bens tanto obrigatoriamente (legal) quanto convencionalmente, envolvendo atos de disposição e de administração da profissão. Nessa modalidade, deve-se considerar os bens particulares do cônjuge, sendo permitido administrar os bens próprios, desobrigar ou reivindicar imóveis gravados ou alienados sem o consentimento do outro cônjuge ou sem o suprimento judicial. Assim, podem os bens comuns, móveis ou imóveis, serem doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes é possível tal doação (LÔBO, 2019, p. 342).

Ainda assim, há atos que dependem do consentimento do cônjuge, tais como: a comunhão parcial, universal e participação final nos aquestos, visto que há um patrimônio comum constituído durante a vigência do matrimônio. Diante de tal situação, é necessária a autorização do outro cônjuge para alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; pleitear como autor ou réu acerca desses bens ou direitos; prestar fiança ou aval; entre outros fatores. Em caso de não haver concordância, o juiz pode suprir (MADALENO, 2020, p. 915), não existindo justo motivo para recusa por parte do outro cônjuge.

Se o Cônjuge conseguir realizar o ato sem o consentimento do outro, será considerada uma ação anulável cujo prazo será de dois anos após o término da sociedade conjugal, podendo ser alegado pelo próprio cônjuge ou pelos herdeiros. Por conseguinte, o prazo não começa a contar a partir da prática do ato, mas da dissolução da sociedade conjugal. A título de exemplo: se o cônjuge a vinte anos atrás conseguiu vender um imóvel sem autorização do outro, mas a sociedade conjugal não foi dissolvida, teoricamente não se iniciou a contagem do prazo de dois anos. Porém, caso tenha ocorrido o falecimento do cônjuge negociador, o divórcio (separação judicial) ou a separação de fato, o prazo de dois anos começará a transcorrer.

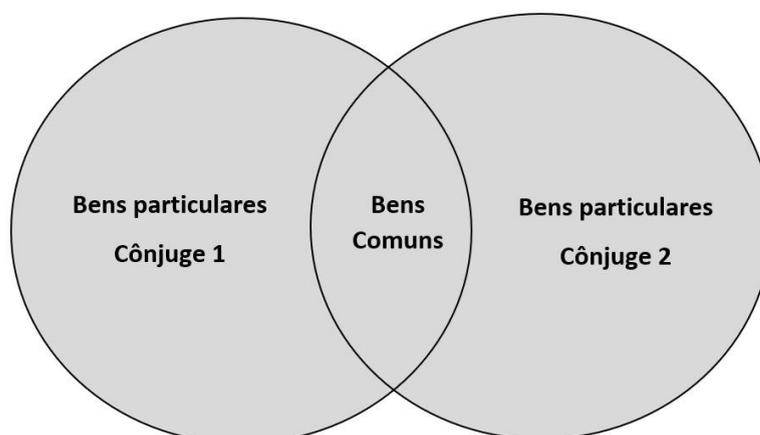
3.1.1 Comunhão parcial

Como visto anteriormente, a comunhão parcial de bens passou a ser adotada como regime supletivo (BRAGANHOLA, 2006, p. 02) , mais especificamente em 1977, com advento da Lei n. 6.515, de 15 de dezembro de 1977, denominada de Lei do Divórcio, visto que anteriormente, aplicava-se o regime da comunhão universal de bens. Assim, houve a modificação do art. 258 do Código Civil de 1916, descrito a seguir:

Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o legislador nacional optou, sem vacilar, pelo regime da comunhão universal de bens, como regime legal. Ou seja, o Brasil, contrariamente ao modelo português que lhe serviu de paradigma, seguiu a orientação germânica. Tal tendência durou até o advento da Lei do Divórcio que, em 1977, substituiu o regime legal da comunhão universal pelo regime da comunhão parcial. O modelo a ser seguido pela sociedade brasileira e desejado pelo legislador pátrio, resgate-se, permaneceu com nítida preferência pela comunicabilidade dos bens durante o casamento. A opção pelo regime da comunhão parcial de bens, embora parcial, determina uma tendência que sempre se impôs no modelo brasileiro, a saber, a comunicabilidade patrimonial (LEITE, 2018, p.02).

Tal alteração de regime de bens entrou em vigor em 27 de dezembro de 1977, em que apesar de haver críticas pela ausência “de vacatio legis” (ASSUMPÇÃO, 2016, p. 01), era um tema discutido desde o Estatuto da Mulher Casada de 1962.

A nova previsão do regime supletivo (legal) da comunhão parcial de bens consta no art. 1.658 do CC/02, que pode ser definido da seguinte forma: “Caracteriza-se por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) em comunhão e no futuro (bens adquiridos na constância do casamento), gerando três “massas” de bens: os do marido, os da mulher e os comuns” (GONÇALVES, 2021, p. 187). Por intermédio de tal descrição é possível realizar o seguinte esquema de forma simplificada:



FONTE: elaboração nossa

Esta lógica procura segmentar em dois tipos de bens, quais sejam: as propriedades particulares que, eventualmente, os nubentes trazem consigo antes do casamento; dos que serão constituídos na vigência do matrimônio. Estes se comunicarão entre os cônjuges em que o patrimônio será amealhado, visto que há presunção (DIAS, 2008, p. 01) de mútua colaboração para aquisição dos bens; já aqueles não existirá a comunicação de bens de maneira que será preservado a titularidade dos bens de quem adquiriu anteriormente. Por tabela, o regime de comunhão parcial de bens formam três “massas” (ou acervos) de bens, os particulares do marido, os particulares da mulher e os comuns de ambos casal, também denominado de aquestos (LEITE, 2018, p. 04). Nessa conjuntura, será arrolada uma lista dos bens, os quais serão particulares e os que serão em comum.

Bens em comum na comunhão parcial de bens

Os bens adquiridos por fato eventual, tais como: ganhar na loteria, ou escrever um livro que ficou famoso, ainda que exista ou não o apoio familiar e o concurso no trabalho, serão considerados bens da família com a devida partilha para ambos os cônjuges, consoante ao art. 1.658 do CC/02.

As benfeitorias realizadas na propriedade particular de um dos cônjuges v.g. um apartamento que pertence à mulher e, depois de se casarem, os cônjuges decidem fazer uma reforma, de maneira que no processo de partilha, a reforma será considerada “nosso”, o que torna dificultosa a futura realização da divisão e posterior partilha.

Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão, serão considerados de ambos os cônjuges. A título de exemplo, se o cônjuge tem imóvel antes de contrair casamento e, mais tarde, decide alugá-lo com aferição de valores e deposita-os em conta bancária e, eventualmente, haja separação, o acúmulo desta renda entrará para a meação dos cônjuges (MADALENO, 2019).

Bens particulares de um dos cônjuges na comunhão parcial de bens

Os bens que cada cônjuge possuir antes do casamento, e os que lhe sobrevierem na constância do matrimônio seja por doação, seja por sucessão, serão patrimônios de

titularidade exclusiva do respectivo cônjuge, de acordo com o art. 1.659 do CC/02. Inclusive os sub-rogados em seu lugar, isto é, quando há uma substituição de um bem por outro de mesmo valor, como, por exemplo: se houver uma doação de um carro no valor de quarenta mil reais para Beta, e posteriormente, esse veículo for vendido para ser adquirida uma motocicleta cujo valor seja de quarenta mil, há incidência da sub-rogação. de modo que a moto é exclusivamente de Beta.

As obrigações assumidas antes do casamento, tais como: as dívidas, não se comunicam durante a vigência do casamento, de tal maneira que cada um responde por sua dívida isoladamente. Salvo se essa obrigação seja proveniente de atos ilícitos com reversão de proveito para ambos os cônjuges. A título de exemplo, considere que João é um empresário, que pagava todos os tributos, no entanto, após o casamento com Maria, as despesas familiares aumentaram, de maneira que este deixa de contribuir com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), almejando o aumento de recursos financeiros para construção de sua casa com a esposa. Tal situação evidencia que o ato ilícito de sonegação de imposto reverteu-se em benefício a ambos os cônjuges e, assim, tanto João quanto Maria responderão pela dívida de sonegação de impostos (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Os bens de uso pessoal, tais como roupas, e até instrumentos profissionais, são considerados, na teoria, patrimônio não passíveis de divisão entre cônjuges (incomunicáveis). Ainda que ocorra a união financeira para comprar um equipamento de alto custo ou um dos cônjuges pague a totalidade do produto. Por conseguinte, se considerarmos as aparelhagens odontológicas, que representam um valor expressivo, independe de qual seja a contribuição pecuniária dos cônjuges, visto que a posse de utilização garantirá a aquisição exclusiva (DIAS, 2008, p. 02).

Além do mais, os seguintes incisos VI e VII do art. 1.659 do CC/02 preveem que os rendimentos auferidos por cada cônjuge pertencem ao respectivo trabalhador, assim como o recebimento de pensões e outras rendas semelhantes. Entretanto, são pontos questionáveis, porque se considerar um homem, o qual labuta para auferir renda e a mulher labora com os serviços de casa, por vezes cuidando dos próprios filhos do casal, constata-se que há uma economia com os afazeres domésticos e seria, dessa forma, injusto o esposo guardar os rendimentos financeiros, investindo o mínimo com sua família apenas para subsistência, e entesourar o restante do rendimento para si, além da esposa não obter pecúnia nenhuma

apesar de trabalhar tanto quanto o marido (DIAS, 2008, p. 03).

3.1.2 Comunhão universal

A comunhão universal de bens está prevista entre os arts. 1.667 a 1.671 do CC/02 e uma das principais características deste regime está no fato de tanto os bens móveis quanto imóveis, que cada um dos cônjuges trouxer para a sociedade matrimonial, serão de ambos o casal. Inclusive, os adquiridos na constância do casamento, de maneira que estes bens comuns e aqueles patrimônios particulares formaram uma única “massa” (acervo) patrimonial, tornando-se os cônjuges meeiros (MADALENO, 2019) em todos os aspectos materiais pecuniários, ainda que apenas um deles tenha trazido e adquirido o bem. Salvo quando a lei especificamente mencionar o art. 1.668 do CC/02 ou quando houver pacto antenupcial excluindo expressamente a não comunicação (MOREIRA, 2020, p. 259) de bens, de acordo com a vontade das partes, como demonstrado a seguir:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Além disso, apesar do *caput* do art. 1.667 do CC/02 prevê expressamente a comunicação inclusive das dívidas pretéritas, tal fragmento contraria o art. 1.668 do CC/02, que descreve a exclusão de comunicação de dívidas anteriores ao casamento. Nesse contexto, a prática jurídica considera a não comunicação por não haver aproveitamento em benefício da família, isto é, se um dos cônjuges antes de se casar, trazer consigo dívidas do período de solteiro, este responderá por suas obrigações sem prejuízo ao outro cônjuge.

Na forma do inciso III do art. 1.668, não entram no acervo comum as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum. Cite-se como exemplo: dívidas contraídas para a aquisição do imóvel de residência do casal, bem como os bens destinados a garantir a aquisição (enxoval, móveis, eletrodomésticos), e ainda que tenham sido destinadas às despesas para a realização do casamento ou em benefício dos cônjuges. Pelas dívidas que não se comunicam será demandado o devedor e, se na sua liquidação forem alcançados os bens comuns, o valor deverá imputar-se na meação do responsável, e excluído da do outro (PEREIRA, 2020, p. 261).

Por meio deste fragmento, é possível constatar a não comunicação das dívidas em relação à família, a menos que tais despesas tenham sido revertidas em benefício de ambos

os cônjuges. Como exemplo, pode-se citar os aprestos, os quais consistem na preparação do casamento, que gera custos financeiros em proveito do casal, de maneira que serão partilhadas tais dívidas.

Apesar da semelhança com o regime da comunhão parcial de bens, tal como exposto acima, em que as dívidas em proveito do casal implica na responsabilização de ambas as partes, os frutos decorrentes de bens particulares, também serão de ambos os cônjuges de acordo com o art. 1.669 do CC/02. Porém, uma das principais diferenças quando analisado o período da vigência do matrimônio, está relacionada à modalidade de sucessão, visto que havendo herança ou doação, na comunhão universal o cônjuge será meeiro (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2018, p. 1972) e na comunhão parcial este será herdeiro necessário (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2018, p. 1968).

3.1.3 Participação final nos aquestos

Os aquestos são bens onerosamente adquiridos na constância do casamento, tal regime é uma inovação do código civil de 2002 sem qualquer experiência anterior e com origem controversa, visto que muitos países adotam essa legislação, inclusive, como regime supletivo. Entretanto, no Brasil, a participação final dos aquestos é um tema de difícil aplicabilidade, como justificado pelo mestre Paulo Lôbo: “dotado de certa complexidade, por agregar elementos da comunhão parcial, separação absoluta e apuração contábil de passivo e ativo (LÔBO, 2019. p. 372) ”. Por tabela, nos casos práticos processuais não é incomum os magistrados julgarem a participação final dos aquestos de maneira equivalente ao regime da comunhão parcial de bens, devido à dificuldade de comprovar os gastos que cada cônjuge teve nas despesas de casa a fim de apurar o que um deve para o outro.

A título de exemplo, considere que Ciclano é solteiro e o regime atual é o da separação de bens, mas posteriormente decide se casar com Fulano; ambos adotam o regime da participação final nos aquestos. Durante o casamento, cada cônjuge administra isoladamente (LÔBO, 2019. p. 375) o seu patrimônio como bem entender, prevalecendo a ideia da separação total de bens. Nessa situação, Ciclano paga com seu próprio dinheiro a pintura do imóvel de Fulano, visto que este estava viajando a negócios em outro país e aquele ficou no Brasil onde trabalha regularmente. Porém, pouco tempo depois ocorre o fim do casamento sendo necessário concretizar a partilha dos bens onerosamente adquiridos na constância do casamento e em relação à pintura quitada por Ciclano será

descontada dos bens Fulano no processo de divisão patrimonial. Para solucionar tal questão o professor Rodrigo da Cunha Pereira ressalta uma significativa passagem:

Em alguns aspectos o regime da participação final dos aquestos, assemelha-se ao da comunhão parcial de bens. Mas sua maior destinação está no tratamento sobre as dívidas. Na participação final dos aquestos, as dívidas não se comunicam, exceto se reverterem em favor do outro (art. 1.677 do CCB/2002). Além disto, o cônjuge que pagou a dívida do outro, terá direito à restituição do valor atualizado, a ser descontado da meação que couber ao outro na dissolução da sociedade conjugal. Em outras palavras, há um acerto de contas entre os cônjuges em relação à dívida, quando do divórcio, quando elas foram pagas com recurso do outro cônjuge (art. 1.678 do CCB/2002) (PEREIRA, 2020, p. 157).

Em outras palavras, na constância do casamento, cada um tem o seu patrimônio cuja gestão é isolada e cada um administra o seu patrimônio de acordo com o art. 1.672 do CC/02. Contudo, no momento do divórcio ou de falecimento, será calculada a soma dos bens adquiridos na constância do casamento com a posterior subtração, desconsiderando os bens anteriores ao casamento, os sub-rogados e os recebidos por sucessão hereditária (herança ou legado) e/ou doação. Desse modo, depois de efetuado o cálculo, a sobra será o denominado aquestos, a título de exemplificação é retratado um caso extraído da obra do escritor Paulo Lôbo, a seguir:

O regime de participação final nos aquestos associa os cônjuges nos ganhos e não nas perdas. Veja-se o seguinte exemplo de cálculo formulado por Oliveira e Muniz (1990, p. 364) e que adaptamos aos requisitos do Código Civil, supondo inexistirem dívidas relativas aos bens excluídos e doações feitas a terceiros (art. 1.675):

a) Patrimônio final do marido: 1.700

Menos bens excluídos: 1.000

Ganho ou aquestos: 700

b) Patrimônio final da mulher: 800

Menos bens excluídos: 500

Ganhos ou aquestos: 300

c) Crédito de participação devido pelo marido à mulher: $700 - 300 (\div 2) = 200$

O crédito de ganho da mulher contra o marido é de 350 (metade de 700).

O crédito de ganho do marido contra a mulher é de 150 (metade de 300). Esses créditos são compensados e obtém-se o crédito de participação devido pelo marido à mulher: $350 - 150 = 200$. Realizado o crédito de participação em favor da mulher, o marido conserva como ganhos ou aquestos: $700 - 200 = 500$. E a mulher terá $300 + 200 = 500$. O resultado a que se chega é de igualdade (LÔBO, 2019, p. 378).

Tal procedimento de cálculo é de difícil aplicação, visto que a maioria das famílias não possuem o costume de anotar os gastos de cada cônjuge em forma de planilhamento. Consequentemente, a apuração dos aquestos com a comprovação de cada custo fica prejudicada e confusa nessa modalidade de regime.

3.1.4 Regime da separação de bens

A separação de bens pode ser subdividida em duas categorias, a primeira decorre da lei (separação obrigatória) e a segunda é proveniente da vontade das partes (separação convencional).

Separção obrigatória

O art. 1.641 do CC/02 dispõe que a separação obrigatória é imposta aos nubentes que não se atentarem às três possíveis hipóteses transcritas abaixo:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

O inciso I prevê a questão da inobservância dos nubentes em relação às causas suspensivas do art. 1.523 do CC/02 (BRASIL, [2021]). Estas (causas suspensivas) existem a fim de evitar evitar possíveis confusões patrimoniais, engendrando sanções às partes, como esta que impede os nubentes de escolherem o regime de bens, apesar de não ocasionar qualquer nulidade do casamento. Tais sanções podem ser arguidas por qualquer dos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou sejam afins; inclusive pelos colaterais em segundo grau, como por exemplo, os irmãos, conforme o art. 1.524 do CC/02.

A segunda hipótese está atrelada aos idosos com mais de 70 anos, os quais estariam sujeitos ao golpe do baú. Dito de outra maneira, acredita-se que as pessoas com mais idade já construíram um vasto patrimônio e este seria alvo de indivíduos mais jovens, os quais possuem o objetivo adquirir alguma quantia financeira (LÔBO, 2019, p. 378). Diante desta possibilidade, o legislador tentou proteger o bem de família de terceiros mal intencionados, que utilizam o relacionamento afetivo para, de alguma forma, se beneficiar, ou até mesmo, enriquecer. Entretanto, se o casamento é precedido de uma união estável entre pessoas com mais de 70 anos, o casal poderá ter o regime de livre escolha, porque a separação obrigatória é para evitar o golpe do baú, o que deixa de fazer sentido, se o casal já vivia em união estável. Assim, o casal pode entrar com uma ação pedindo a alteração do regime, sob a alegação de que durante a união estável ambos tinham uma idade inferior a 70 anos e, portanto, nessa

hipótese é possível a mudança de regime (PERNAMBUCO, 2016).

O inc. III remete ao art. 1.517 do CC/02, que foi brevemente retratado subseção “3.1 Casamento: Pacto antenupcial”, em que há necessidade da autorização de ambos os pais para que ocorra o casamento. No entanto, caso seja negado por um dos responsáveis poderá haver o pedido de suprimento judicial em que caso o juiz acolha o pedido haverá a adoção da separação obrigatória, como previsto no art. 1.641, inc. III do CC/02.

Entretanto, as pessoas casadas na vigência do código civil de 1916, se adotavam no pacto antenupcial apenas a previsão do regime convencional de separação de bens, na realidade acabavam constituindo uma falsa separação, visto que estaria agregado à comunhão dos aquestos de acordo com o art. 259 do CC/16. A fim de evitar tal comunicação de bens, mesmo na vigência do matrimônio, era necessário estar expressamente escrito o afastamento dos aquestos no pacto antenupcial. Além disso, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF) é questionado se tal conceito também seria aplicado à separação obrigatória e, assim, surgiu em maio de 1964 a Súmula 377 do STF o qual descreve “No regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”(SÃO PAULO, 2010). Em outras palavras, o STF decidiu que na separação obrigatória também haveria a incidência da comunhão de aquestos em que os bens onerosamente adquiridos passariam a ser considerados bens comuns, independentemente da comprovação de esforço em comum para constituição do patrimônio. Tal aplicação pode ser analisada no julgado

A viúva foi casada com o de cujus por 40 anos pelo regime de separação legal de bens, que não se deu pela vontade dos cônjuges, mas por determinação legal (arts 258, parágrafo único, I, e 183, XIII, ambos do CC/1916). A controvérsia surgiu porque a viúva arrolou-se como meeira tão-somente sobre os aquestos, questionando também a higidez da Súmula n. 377-STF. A Turma não conheceu do recurso na medida em que o acórdão reitera a prevalência da citada Súmula do STF e apoia-se em precedentes deste Superior Tribunal no sentido de que, resultando a separação apenas por imposição legal, os aquestos se comunicam, independentemente da prova do esforço comum. Precedentes citados. REsp 1 615-GO, DJ 12/3/1990, e REsp 442 165-RS. DJ 28/10/2002" (STJ -REsp nº 154.896-RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves -J 20.11.2003, "in" Jurid XP, Ementário Cível, Vol XII -grifo deste relator). "CASAMENTO - Regime de bens - Separação obrigatória Direito à meação dos bens adquiridos na constância do casamento, independentemente de prova da efetiva colaboração econômica -Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal" (TJSP - Ap Cív. nº 11.119-4 -SP -8ª Câmara. Dir Priv. -Rel. César Lacerda -J.29.04.98 - v u "in" Jurid XP, 14a Ed, Ementário Cível, Vol V -Grifo deste relator) (SÃO PAULO, 2010)”.

Assim, os tribunais transformaram o regime da separação obrigatória igual à comunhão parcial, visto que ambos possuem os mesmos efeitos, quais sejam, não permitir

a comunicação de bens anteriores ao matrimônio, mas apenas os que advirem na constância do casamento, incluindo, a ausência de comprovação do esforço comum.

Nessa situação, em meados de 2015, permaneceu a ideia de que no casamento, o esforço em comum é presumido, sem a necessidade de provar a contribuição financeira ou participação direta ou indireta na aprimoração do patrimônio dos cônjuges. No entanto, nos casos de união estável exigiu-se a comprovação do esforço comum de ambos os companheiros, tese firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (PARTILHA, 2015).

Em contrapartida, em meados de 2018 a 2020, houve uma alteração no entendimento dos tribunais, em que se posicionaram no sentido de que tanto no casamento quanto na união estável há necessidade de comprovar o esforço em comum na constituição do patrimônio. Como observado no julgado REsp. nº 1.616.207/RJ da terceira turma, relatado pelo ministro Moura Ribeiro, exposto abaixo:

A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.623.858/MG, pacificou o entendimento de que no regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento/união estável, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição (REsp. nº 1.616.207/RJ, 3º Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17/11/20).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que julgou os Embargos no Recurso Especial nº 1.623.858/MG, em 2018, teve por objetivo pacificar o entendimento da necessidade de comprovação do esforço comum tanto na união estável quanto no casamento (TARTUCE, 2021, p. 01). Em 2020, tal posicionamento foi ratificado pelo Rel. Min. Moura Ribeiro na REsp. nº 1.616.207/RJ, deixando de gerar efeitos a Súmula 377 do STF, já que a ideia de comunhão automática de aquestos é afastada. No entanto, tal posicionamento não está plenamente sedimentado nas jurisprudências e doutrinas, pois ainda é uma discussão recente.

3.1.4 Separação Convencional

A separação convencional é constituída por intermédio da vontade das partes e com o auxílio do pacto antenupcial, tal possibilidade está disposta em dois artigos, a saber: o art. 1.687 e o art. 1.688, ambos do CC/02. Este prevê que cada cônjuge arcará com as despesas da família de acordo com os seus rendimentos, porém é possível estipular no pacto

antenupcial, que um dos cônjuges pague a totalidade das dívidas de casa se assim desejarem. Já aquele (art. 1.687 do CC/02) descreve a separação total de bens em que cada cônjuge poderá alienar ou gravar de ônus real o seu patrimônio, em outras palavras, poderá oferecer em hipoteca, em penhor, em usufruto, em servidão entre outras possibilidades sem a necessidade do consentimento do outro cônjuge. Por conseguinte, não há bens em comum, assim se ambos cônjuges juntarem suas rendas para comprar um imóvel, tal bem será considerado um condomínio (VELOSO, 1997, p. 62), mas não uma meação.

3.1.5 Regime híbrido

O Código Civil hodierno permite que os nubentes criem um próprio regime de bens, denominado de regime híbrido ou misto em que haverá a mescla de regimes previstos em lei, de acordo com o art. 1.639 do CC/02. Com efeito, se o indivíduo quiser criar um regime misto há tal possibilidade, em que foi definido segundo o mestre Eduardo de Oliveira Leite: “Consideramos um regime de bens como “misto” quando os contraentes não aderiram integralmente à proposta de regime estampada no Código Civil, mas empregaram preceitos próprios a mais de um regime de bens (LEITE, 2018)”. Nesse diapasão, como não há uma vedação expressa em lei a qual impossibilite as junções de distintos regimes, tal viabilidade torna-se possível. Não obstante, caso não sejam preenchidos todos os requisitos necessários, tais como: a presença de partes capazes; da forma prescrita ou não defesa em lei; do objeto lícito, possível e determinado ou determinável entre outros requisitos, este ato será considerado nulo em consonância com o art.1.655 do CC/02.

Cabe destacar que os interessados (nubentes) podem estabelecer regras não patrimoniais, tais quais: a divisão de tarefas domésticas, o direito de visita aos animais de estimação em caso de eventual divórcio, entre outros elementos. Entretanto, caso os nubentes insiram pactos contra “legem”, isto é, cláusulas em desacordo com a lei, tal excerto estará eivado de nulidade, como explicitado pelo doutrinador Álvaro Villaça de Azevedo:

Assim, é nula a cláusula que determine que um cônjuge possa, no regime da comunhão de bens, alienar imóveis sem a outorga do outro cônjuge; que possibilite negócio com herança de pessoa viva (art. 426 do CC); que desobrigue o cônjuge ao cumprimento de qualquer dos deveres conjugais, como o de coabitação e de fidelidade; que contenha cláusula de renúncia ou limitação dos alimentos em caso de divórcio; entre outros casos de inobservância das normas de ordem pública (AZEVEDO, 2019, p. 286).

O regime de bens brasileiro valoriza a liberdade de escolha, como exposto no art. 1.639 do CC/02, de forma que no próprio capítulo I - Disposições Gerais, o legislador prevê a possibilidade de os contraentes selecionar tanto os regimes comuns já estabelecidos pela legislação, quanto a adoção do regime misto. Este último será constituído por intermédio dos regimes já existentes e tipificados no Código Civil, em outras palavras, utilizar-se-ão a comunhão parcial, a comunhão universal, a participação final dos aquestos e o regime da separação, de forma combinada com a fusão de duas ou mais modalidades de regimes. O doutrinador Eduardo de Oliveira Leite apresenta o respeito ao elemento volitivo previsto no art. 1.639 do CC/02 de maneira exemplificada exposta abaixo:

O que quer isso dizer? Que a regra do art. 1.639 permite aos contraentes optarem por um regime misto, a saber, o da comunhão universal, com a inclusão de regras (via pacto antenupcial) pertencentes a outro regime de bens. Por exemplo, é possível um dos contraentes optar pelo sistema da total comunicabilidade com a exclusão de um ou alguns bens particulares (exclusão própria da comunhão parcial, de acordo com o disposto no art. 1.659, I). Essa opção está criando um regime misto, ou "híbrido", plenamente aceito pela ordem jurídica nacional em manifesta concordância com o art. 1.639 (LEITE, 2018, p. 5).

Nessa esteira, o regime "misto" ou também denominado de "híbrido" ocorre quando os nubentes não aderiram integralmente à proposta dos regimes previstos no Código Civil, mas adotaram preceitos de dois ou mais regime de bens diversos.

3.2 União estável: Regime de bens

O regime da união estável, em caso de não haver contrato dispendo o contrário, será o regime da comunhão parcial de bens, de acordo com o art. 1.725 do CC/02, com a produção dos mesmos efeitos do regime supletivo previsto no casamento. Em contrapartida, os companheiros também podem adotar um regime diverso ao da comunhão parcial de bens, por intermédio de um contrato escrito particular; por conseguinte, não é necessário a forma pública e solene para dispor dos bens. Dessa forma, é válido o instrumento particular no qual as partes externalizam a modalidade escolhida em um papel sem a necessidade da presença de um cartório, conforme descrito no trecho a seguir:

normas imperativas que limitam a escolha a quatro modelos de regime de bens, o da comunhão de bens, comunhão parcial de bens, separação convencional e da participação final nos aquestos; na união estável o legislador faculta cada um decidir segundo sua própria determinação, mas na ausência regras, aplica-se à relação o regime da comunhão parcial de bens (MARZAGÃO, 2006).

Entretanto, havia o questionamento sobre a possibilidade de se utilizar os regimes de bens aplicados ao casamento para a união estável, assim foi necessário analisar o art. 1.725 do CC/02 o qual prevê: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

A expressão “no que couber” gerou muitas controvérsias (AZEVEDO, Saraiva, 2019. p. 169), de maneira que havia um primeiro grupo de juristas, os quais compreendiam que seria aplicável à união estável apenas o regime de comunhão parcial, em consonância com os arts. 1.658 a 1.666 do CC/02. Porém, existia uma segunda corrente a qual aceitava a ampla aplicação, com a previsão de incidência de todas as modalidades de regimes previstos no casamento, salvo o regime legal obrigatório de bens, o qual é exclusivo do casamento (LÔBO, 2019, p. 180).

A leitura atual da expressão “no que couber” compreende que há uma tendência de equiparar o regime de bens do casamento e da união estável (SÃO PAULO, 2010), considerando a repercussão geral 809 de 2017, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02. Tal decisão invalidou os regimes sucessórios, até então, previstos para a união estável, de maneira que auxiliou na equiparação da sucessão de ambos institutos (casamento e união estável). Nesse contexto, quando o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, o direito sucessório do cônjuge e do companheiro ficaram equiparados, de forma que a doutrina majoritária adota o seguinte posicionamento:

b) os companheiros que não desejarem manter o regime legal supletivo de comunhão parcial de bens deverão apresentar pacto antenupcial ou o contrato escrito de igual finalidade, previsto no art. 1.725 do Código Civil (LÔBO, 2019, p. 182).

Assim, os companheiros podem livremente assegurar, pelo contrato, outros direitos e deveres, entre si e, inclusive, em relação a seus filhos tanto existentes, quanto futuros, além de outras hipóteses de pensionamento e de seguros, entre outras situações (AZEVEDO, 2019, p. 154). Outro ponto significativo, no caso de união estável, é a possibilidade de se estabelecer o regime de bens seja antes, seja durante a relação. Ademais, as regras próprias do regime de bens do casamento são equiparadas à união estável, de maneira que se aplica não apenas a comunhão parcial de bens (regime

supletivo), mas também a participação final nos aquestos, comunhão universal e a separação total, sem prejuízo à adoção do regime híbrido.

4. SUCESSÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO CONJUGAL

A breve contextualização do Direito das Famílias é um requisito altamente importante para a compreensão do Direito Sucessório, pois a modalidade de família constituída irá definir o futuro processo de partilha dos bens. Nesse contexto, procurou-se retratar com maior abrangência tanto o casamento, que prevê diversos tipos de regimes de bens, quanto a união estável e suas possíveis equiparações.

Destarte, observa-se uma interligação do Direito das Famílias com a questão da sucessão, a qual era um assunto muito relevante para as organizações familiares anteriores, haja vista o fato de o pai escolher o casamento da filha. Tal situação ocorria em um período em que não existia um Estado sedimentado para representar a nação, mas havia paterfamilias que desempenhavam um significativo papel político, agrícola, social e religioso. Esse último ponto, isto é, a religião era considerada um dos aspectos mais importantes, com a implementação de cultos aos antepassados e oferendas religiosas a fim de manter a base familiar (CARVALHO, 2019, p. 01).

Nos primórdios de Roma, em um período de aproximadamente 754 a. C., quando um “pater família” falecia, havia a sucessão para o descendente varão na tentativa de manter o poder e de conservar a integridade da familiar, como descrito pelo doutrinador Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

A sucessão “mortis causa”, universal ou singular, objeto do Direito das Sucessões, tem sua origem conexas aos direitos familiares, já que se apresenta, inicialmente, como modo de perpetuação das próprias famílias, em época anterior a um Estado organizado como sociedade política de base territorial (CARVALHO, 2019, p. 01).

Nessa circunstância, constata-se que a questão da sucessão está além do âmbito material e patrimonialista, ou seja, para a sociedade antiga, era importante assegurar a família como detentora de autonomia e, para isso, era necessário manter o poder concentrado. Dessa forma, o descendente homem, preferencialmente primogênito, assumia a sucessão e detinha os bens do fundador da família, o qual viera a óbito, apesar de existir subgrupos denominados de “gens”, mas que eram formados apenas por filhos homens, pois as mulheres eram restringidas em razão da religião.

Assim sendo, constata-se que a finalidade originária da sucessão hereditária era a de assegurar a continuidade do mesmo grupo familiar sobre os bens comuns e mesmo sobre os bens pessoais, e não propriamente a transmissão do patrimônio do falecido, eis que “para se ter ideia verdadeiramente da hereditariedade entre os antigos devemos alhear-nos da imagem de fortuna passando de mão em mão. A fortuna é imóvel como o fogo sagrado e o túmulo aos quais se acha unida. O homem é que passa. É o homem que, assim que a família estende suas gerações, chega à hora marcada para continuar o culto e cuidar de sua propriedade” (CARVALHO, 2019, p. 02).

Entretanto, no decorrer dos anos, o conceito de família primitiva é mitigado, principalmente, com o surgimento do Estado, também, denominado de “*civitas romana*”, de maneira que o conceito de herança (“*hereditas*”) primitiva também perde o seu significado de passagem do poder do pater. Consequentemente, a ideia de sucessor da soberania da família tornou-se ultrapassada e adquiriu, nos dias de hoje, o conceito de patrimônio deixado pelo falecido (FIGUEIREDO, 2017, p. 02).

4.1 Noções gerais acerca da sucessão

O vocábulo sucessão, normalmente, é associado diretamente com a “*mortis causa*”, entretanto, tal termo possui o significado de substituição, podendo haver sucessão entre vivos, tal como ocorre na compra e na venda quando o comprador sucede o vendedor (NADER, 2016, p. 5).

Nesse sentido, a sucessão é o último livro do Código Civil e está relacionada ao fim da vida e ao término da personalidade jurídica e os seus respectivos efeitos com a abertura da sucessão “*mortis causa*” (NADER, 2016, p. 6.), que terão efeitos tanto pessoais quanto patrimoniais. O segundo se associa à sucessão de uma empresa e o primeiro com a dissolução do poder familiar. Dessa maneira, o mestre Rolf Madaleno descreve uma significativa passagem:

A morte deve ser registrada no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 29, inc. III, da Lei 6.015/1973), como todos os atos e fatos jurídicos relevantes da vida de uma pessoa, como o são o nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, sentença declaratória de ausência e adoção. Com a morte se extingue a personalidade natural (CC, art. 6º) e surgem vários outros efeitos civis no campo do Direito das Obrigações; no Direito Societário, extingue a sociedade em relação ao sócio (CC, art. 1.028); nos Direitos Reais, extingue o usufruto, o uso e a habitação (CC, arts. 1.410, inc. I, 1.413 e 1.416); no Direito de Família, extingue o casamento e a união estável (CC, art. 1.571, inc. I), o poder familiar (CC, art. 1.635, inc. I), a obrigação alimentar em relação ao devedor, salvo as forças da herança, em obrigação de caráter indenizatório a ser suportada pelos herdeiros

(CC, art. 1.700); extingue os alimentos em relação ao credor se ele falece, viabiliza a tutela se morrem ambos os genitores (CC, art. 1.728, inc. I) e, no Direito Sucessório, abre a sucessão (CC, art. 1.784), caduca o fideicomisso, caso o fideicomissário morra antes do fiduciário ou antes de se operar a condição resolutiva (CC, art. 1.958) e extingue o encargo da testamentaria, com a morte do testamenteiro (CC, art. 1.985).

Desse modo, o elemento central do Direito da sucessão é a morte a partir do princípio da “saisine”; logo, sem a morte, não há direito da sucessão. Por conseguinte, antes da morte, não há herança e, então, não é possível negociar herança de pessoa viva, pois, caso isso ocorra, estaria incidindo na pacta corvina (MADALENO, 2020, p. 05), a qual é vedada e cujo efeito, no mundo jurídico, é nulo. Nesse diapasão, a herança não é um direito eventual, albergado por uma proteção prevista em lei, mas uma mera expectativa de direito, como bem explicado pelo doutrinador Paulo Lôbo:

Antes da morte, há mera expectativa de direito, mas não direito constituído ou direito expectativo, porque a sucessão não ocorreu, sendo apenas eventual. Se a lei, antes da abertura da sucessão, restringir a ordem de vocação hereditária, ou se um provável herdeiro morrer antes do de cujus, quem poderia ser herdeiro deixa de o ser (LÔBO, 2013).

De modo que a sucessão se abre com a morte da pessoa de acordo com o princípio da “saisine” em que o patrimônio é repassado automaticamente aos herdeiros e legatários, mas isso não implica na divisão de imediato. Assim, no inventário não há transmissão de propriedade, mas apenas lista-se os bens do morto, para viabilizar tanto a separação dos bens pertencentes aos herdeiros quanto possibilitar que os credores se habilitem a fim de receberem seus créditos. Nesse contexto, a posse direta se transmite imediatamente para os herdeiros, contudo não é automática aos legatários (TARTUCE, 2021, p. 621).

Diante dessa situação, observa-se que há dois tipos de sucessores, quais sejam: o herdeiro que sucede a título universal seja o todo da herança, seja parcialmente com a posse direta; já o legatário sucede a título singular cujo bem será destacado da herança, e não há aquisição direta dos bens, sendo necessário pedir ao herdeiro ou ao inventariante, isto é, a pessoa que estiver na posse dos bens, para que entregue o legado (NADER, 2016, p. 5).

Por conseguinte, é importante distinguir o legatário e o herdeiro, pois enquanto este assume direitos e obrigações, aquele não responde pelas dívidas do espólio, não sendo representante do falecido; Salvo, quando este tenha sido incluído em testamento, de maneira que configura um legado com encargo, no caso do legatário se este não aceitar o legado, então, será revertido aos herdeiros (NADER, 2016, p. 9).

Nesse contexto, pode-se concluir que a sucessão testamentária pode ser tanto singular quanto universal, já que, por intermédio deste instrumento (testamento), é possível testar a totalidade dos bens quando ausentes descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro. Já a sucessão legítima, necessariamente, será a título universal, a qual corresponde a totalidade dos bens indivisíveis, mas que passará pelo processo de separação denominado de “partilha da herança”, viabilizando tanto a ação de inventariança quanto a partilha (NETO CARVALHO, 2015, p. 24). Nesse sentido, existe um condomínio entre os sucessores de acordo com o art. 1.791 do CC/02 (NADER, 2016, p. 26), incluindo um sistema de preferências, em igualdade de condições, quando um dos coerdeiros decidir negociar onerosamente com terceiros o seu quinhão antes da ocorrência da partilha (NADER, 2016, p. 48).

Discutido o aspecto material do direito civil, por intermédio da análise do processo da morte com a abertura automática da sucessão (“saisine”), haverá a posterior atuação do Código de Processo Civil (CPC/15) pela via do inventário *lato sensu* ocorrendo a partilha. Tal situação da comunicabilidade do direito material com processual nem sempre acontecem de forma conjunta e seguida uma da outra, isto é, a abertura da sucessão e logo de imediato a ocorrência do inventário. Assim, foi estabelecido o prazo de 2 meses para a abertura da sucessão, visto que, anteriormente, o código civil previa 30 dias, mas foi derogado tacitamente pelo CPC/15 (TARTUCE, 2021, p. 616). Ademais, de acordo com o art. 1.785 do CC/02, o domicílio será considerado um fator muito importante a fim de se saber o local de abertura da sucessão. Assim, o lugar de residência é caracterizado pelo ânimo definitivo de permanência, em consonância com o art. 70 do CC/02 (TARTUCE, 2021, p.42).

Os herdeiros respondem pela dívida do “*de cuius*”, mas no limite da herança deixada pelo falecido (responsabilidade limitada ao patrimônio hereditário) (GONÇALVES, 2021, p. 19). Assim, a herança tem como capacidade, ou poder, de herdar a dívida até o limite do patrimônio. A título de exemplificação será reproduzido um trecho da obra do Mestre Flávio Tartuce:

Como primeira decorrência, os herdeiros respondem pelas dívidas do de cuius somente até os limites da herança e proporcionalmente às suas quotas. A título de exemplo, o falecido deixou dois herdeiros e um patrimônio de R\$ 500.000,00. Deixou, ainda, uma dívida de R\$1.000.000,00. No caso descrito, cada herdeiro somente responde nos limites das suas quotas na herança, ou seja, em R\$ 250.000,00 (TARTUCE, 2021. p.75).

No caso proposto, observa-se que a herança, em sentido amplo, possui a capacidade de liquidar apenas a metade das dívidas, de maneira que o restante (R\$ 500.000,00) foi considerado como prejuízo para o credor, de acordo com o art. 1.997 do CC/02 (GONÇALVES, 2021, p.18). Nesse contexto, para saber se há mais dívida ou herança haverá a necessidade de recorrer ao processo de inventário (NADER, 2016, p. 5).

Ademais, um dos pontos mais importantes do Direito da Sucessão é a ordem de vocação hereditária, localizada no art. 1.829 do CC/02, o qual orientará a sucessão legítima, tema do presente artigo, e estabelece duas regras de ouro. A primeira delas prevê que uma classe sucessível só será convocada quando esgotar todos os integrantes da respectiva classe. Já a segunda regra descreve que na existência de um herdeiro de grau mais próximo do “*de cujus*”, será excluído da sucessão os herdeiros mais remotos. Estes são os principais mecanismos da sucessão legal para identificar os beneficiários dos bens deixados pelo falecido a título de herança (TARTUCE, 2021, p.45).

4.1.1 Ordem de vocação hereditária

A ordem de vocação hereditária compreende a divisão dos herdeiros legítimos em classes e graus de parentescos; tais quesitos desembocam em duas regras, as quais precisam ser analisadas e expostas a seguir:

1ª –Uma classe sucessível só é chamada quando faltam herdeiros na classe precedente (princípio das classes); e

2ª –na mesma classe, os parentes mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação (princípio dos graus) (GOMES, 2019, p. 32).

Para compreender tal regra é necessário considerar o art. 1.829 do CC/02, visto que este orientará quais serão as classes consideradas primárias, secundárias, terciárias e quaternárias a fim de seguir uma ordem pré-estabelecida pelo ordenamento, vejamos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I– aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

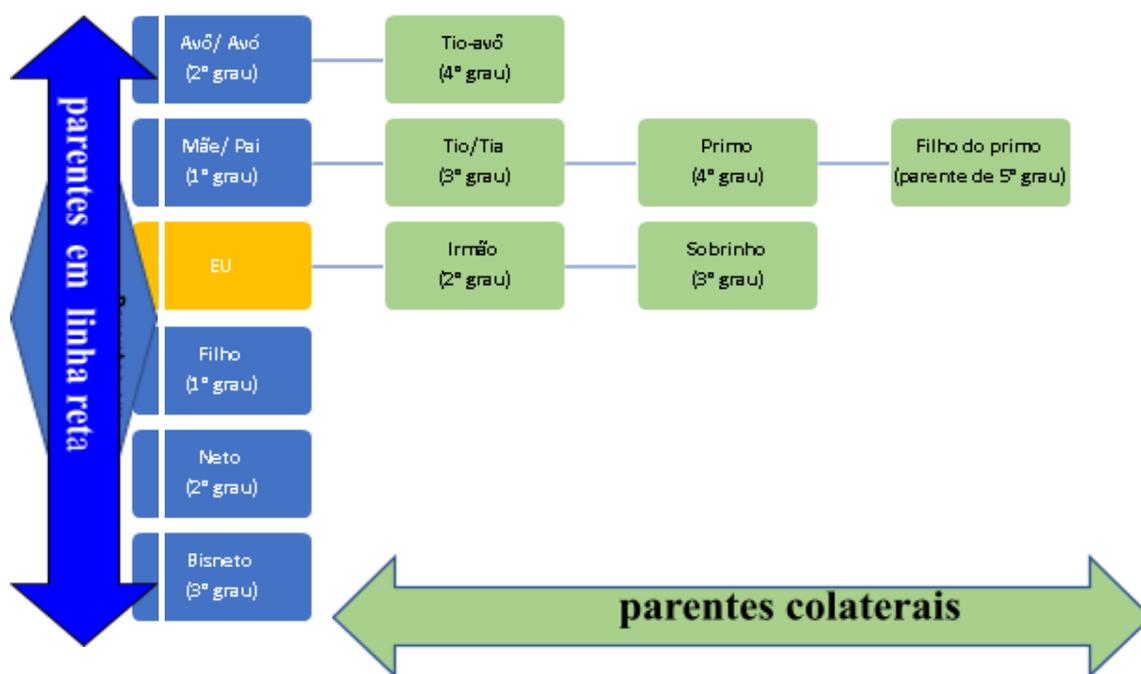
II– aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III- ao cônjuge sobrevivente;

IV– aos colaterais (BRASIL,[2021]).

O princípio das classes pode ser extraído dos incisos acima citados, de maneira que

o inc. I prevê os de primeira classe constituído pelos descendentes (filhos, netos, bisnetos, trinotos, e assim sucessivamente sem limite de graus); já o inc II implica na segunda classe com os ascendentes (pais, avós, bisavós, trisavós seguindo a mesma lógica do grau infinito). Assim, cabe destacar que na linha reta, tanto de descendentes quanto de ascendentes,, vai até o grau infinito na sucessão e, além disso, há necessidade de observar a concorrência do cônjuge (GOMES, 2019, p. 33). Posteriormente, inexistindo ascendentes, o cônjuge sobrevivente é convocado, o qual pertence à terceira classe, de acordo com o inciso III. Por fim, não havendo herdeiros das classes anteriores, os colaterais são chamados a suceder até o quarto grau, também, denominados de facultativos, contemplando-se, a título de exemplificação os irmãos, os sobrinhos, os tios, os primos, os tios-avós e sobrinhos-netos, entre outros. Nesse contexto, para uma adequada compreensão, é necessária visualização dos graus de parentescos representados no esquema abaixo:



FONTE: elaboração nossa

No fluxograma apresentado, os parentes em linha reta estão destacados na cor azul, e os colaterais estão indicados pela cor verde. Estes integram os parentes colaterais, quais sejam: irmãos, sobrinhos, primos, tios, tios-avôs entre outros, já aqueles em linha reta estão relacionados aos descendentes e aos ascendentes, como filhos, netos, bisnetos, tataranetos, pais, avós, bisavós, trisavós e, assim sucessivamente.

Consequentemente, o art. 1.829 do CC/02 é de significativa importância, pois o inciso I também prevê a necessidade de analisar o regime de bens adotado pelos nubentes,

o qual orientará na organização da futura partilha de bens. Com efeito, se o casamento for constituído pela comunhão universal de bens, isso implicará na meação e, portanto, não haverá a concorrência sucessória com os descendentes (AGUIAR, 2004), logo fica configurado que para o inciso I é muito relevante o pacto antenupcial com o regime de bens escolhido.

Tal situação também pode ocorrer no regime da comunhão parcial de bens quando o falecido não tenha deixado bens particulares, de maneira que há apenas patrimônios adquiridos onerosamente na constância do casamento, neste caso, também haverá a meação sem a concorrência com os descendentes. O mesmo ocorre quando os cônjuges são casados pelo regime da separação obrigatória de bens (TEPEDINO, 2020, p. 98). Dessa forma, a ideia geral é de que o indivíduo que tenha a titularidade da meação, não possa herdar, pois a preocupação do legislador, inicialmente, estava associada ao desamparo econômico do cônjuge sobrevivente (TEPEDINO, 2020, p. 95).

A partir do inciso II em diante prevalece a concorrência, independentemente, da análise do regime de bens (PEREIRA, 2020, p. 137). Assim, se existirem herdeiros de uma classe, os herdeiros da classe subsequente não poderão ser chamados para a sucessão, de acordo com os arts. 1.836, § 1º, e 1.840 do CC/02 (GONÇALVES, 2021, p. 62). Dito de outra maneira, se houver descendentes pertencentes à primeira classe (tais como filho, neto, bisneto etc), os ascendentes, que são da segunda classe, não poderão ser convocados à aquisição da herança. Em ambos os casos apresentados, o cônjuge sobrevivente o qual ocupa a terceira classe poderá concorrer na divisão da herança (GONÇALVES, 2021, p. 14).

Já o princípio dos graus analisa especificamente quando há mais de um herdeiro que ocupa a mesma classe e, como regra geral, vai no sentido de que o grau mais próximo exclui o de grau mais remoto, conforme o art. 1.833 do CC/02. A título de exemplo, consideremos a classe dos descendentes em que há apenas um filho e um neto na vocação hereditária, nesse contexto ambos são de primeira classe, mas o filho pertence ao primeiro grau e o neto ao segundo grau. Consequentemente, no presente caso será chamado à sucessão o filho, enquanto o neto será afastado, dito de outra forma, este não receberá nada da herança, e aquele tomará a posse dos bens em sua totalidade (GONÇALVES, 2021, p. 62).

Entretanto, quando há o envolvimento de bens localizados no Brasil, mas, pertencentes a estrangeiros, tal dispositivo (art. 1.829 do CC/02) é passível de alteração na ordem de vocação hereditária de acordo com o art. 5.º, inc. XXXI, da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Essa possibilidade de modificação existe pelo fato de poder se relacionar com normas alienígenas, a depender da análise do caso concreto, pois uma lei poderá beneficiar mais o cônjuge sobrevivente em detrimento dos filhos ou vice-versa. Nesse diapasão, a Constituição da República não explicita uma preferência em relação aos filhos ou ao cônjuge, de modo que não poderá ser estabelecido uma norma rígida de prevalência da lei brasileira ou da lei do domicílio do de cujus (TARTUCE, 2021, p. 45).

Assim, dependerá da análise do caso concreto e as especificidades de cada circunstância na tentativa de ponderar ambos os lados. Entretanto, é importante observar que o magistrado não poderá fracionar e misturar os ordenamentos de países distintos de acordo com o art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) de maneira que a regra geral a ser aplicada será a lei do domicílio do “*de cujus*” (CARVALHO NETO, 2015, p. 124).

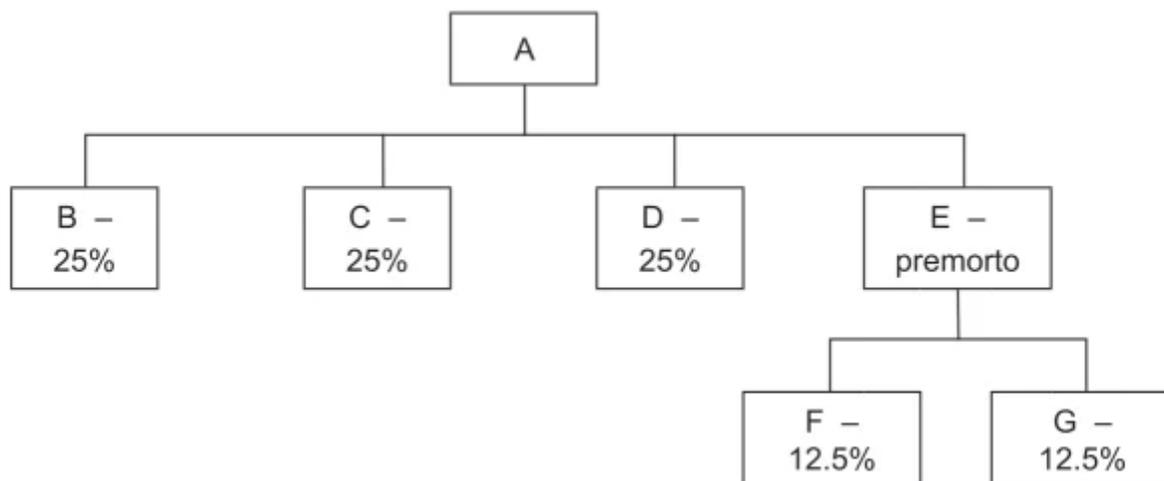
Por fim, é importante ressaltar a diferença entre herdeiros legítimos prevista no art. 1829; herdeiros necessários em consonância com o art. 1845; e os herdeiros facultativos, exposto a seguir:

Herdeiros Legítimos (art. 1.829 do CC/02)

Os herdeiros legítimos estão elencados no art.1829 do CC/02 e vinculado com o Direito de Família, isto é, há o reconhecimento dos laços familiares por intermédio do parentesco consanguíneo; filiação socioafetiva reconhecida pelas doutrinas e jurisprudências; descendentes e ascendentes em linha reta em concorrência com o cônjuge; incluindo os colaterais até o quarto grau (TEPEDINO, 2020, p. 72).

Nessa toada, existe uma ordem a ser seguida, a começar pelos descendentes sem prejuízo do direito concorrencial do cônjuge a depender do regime de bens adotado no casamento. Assim, convocam-se todos os membros em seus respectivos graus da primeira classe, de acordo com o art. 1.835 do CC/02. Ademais, existe o Direito de Representação cuja forma poderá ser definido da seguinte maneira, de acordo com o doutrinador Flávio Tartuce:

Como outra regra fundamental a respeito do instituto, o quinhão do representado deve ser partilhado de forma igualitária entre os representantes (art. 1.855 do CC). Exemplificando, se o falecido A deixar três filhos B, C e D e dois netos F e G, filhos de E (premorto), o quinhão do último deve ser dividido igualmente entre seus sucessores, que têm direito de representação. Vejamos o esquema gráfico:



Flávio Tartuce, 2021, p. 241.

De acordo com o art. 1.832 do CC/02, o cônjuge supérstite concorre com os descendentes e recebe, em regra, o quinhão igual ao que cada descendente receber, porém existe um piso mínimo garantido ao cônjuge. Assim, está previsto que a cota do cônjuge não poderá ser inferior à quarta (1/4) da herança, cuja concorrência dar-se-á quando o cônjuge for ascendente dos herdeiros com os quais concorrer. A título de exemplo, o Mestre Tepedino procura ilustrar da seguinte forma:

Assim, se o falecido deixou até três descendentes comuns, a partilha se faz por cabeça, entre o cônjuge e tais sucessores, dividindo-se a herança em partes iguais. Se houver quatro descendentes, ou mais, a herança será dividida por quatro, ficando 1/4 para o cônjuge e os outros 3/4 para serem divididos entre os descendentes (TEPEDINO, 2020, p. 99).

Na ausência de descendentes, os ascendentes serão chamados, cujo primeiro grau estabelecido é o dos pelos pais, como exemplificado pelo Mestre Flávio Tartuce (TARTUCE, 2021, p. 256):

Dessa forma, ilustrando, se o falecido não deixou filhos, mas apenas pais e uma esposa ou companheira, o direito sucessório é reconhecido a favor dos três: pai + mãe + esposa ou companheira; de forma igualitária. Mais uma vez, devem ser considerados o casamento e a união estável homoafetivos como equiparados ao casamento e à união estável heteroafetivos, para a inclusão de direitos hereditários (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Assim, por exemplo, um homem falecido pode deixar um pai, uma mãe e um marido ou companheiro, devendo-se reconhecer a concorrência sucessória entre os três (pai + mãe + marido ou companheiro). Ou, ainda, uma mulher pode deixar uma mãe e uma esposa ou companheira, havendo concorrência sucessória entre as

últimas (mãe + esposa ou companheira) (TARTUCE, 2021, p. 256).

Além disso, há uma polêmica do reconhecimento da multiparentalidade, isto é, quando existem mais de um pai e uma mãe com a inclusão das figuras socioafetivas, cuja questão envolvendo a sucessão não possui um entendimento pacificado nos dias de hoje (TARTUCE, 2021, p.180). Mas, cabe ressaltar que quando os ascendentes concorrerem com o cônjuge, independentemente, do regime de bens adotado no pacto antenupcial.(SÃO PAULO, 2017).

No caso de não existir descendentes e, tampouco, ascendentes, o cônjuge ou companheiro será convocado. O último reconhecido, a partir de 2017, por intermédio da Repercussão Geral 809 do STF, o qual considerou inconstitucional o art. 1.790. Tal alteração atribuiu aos companheiros os mesmos direitos sucessórios dos cônjuges em termos de vocação hereditária, como o fato de serem o-proprietários também (concorrência sobre propriedades).

Herdeiros Facultativos

Os herdeiros facultativos são os parentes que não se encontram na linha reta e, portanto, tratam-se dos colaterais, de acordo com o art. 1.829, inc. IV do CC/02, como já retratado anteriormente de forma esquematizada. Nesse contexto, a sucessão dos colaterais limita-se aos parentes de até quarto grau, incluindo a possibilidade de serem afastados por meio de um testamento produzido pelo titular da herança, de acordo com o art. 1.850 do CC/02 (TEPEDINO, 2020, p. 80).

Herdeiros necessários (art. 1.845 do CC/02)

Os herdeiros necessários estão previstos no art. 1.845 do CC/02 e são constituídos pela primeira classe dos descendentes e pela segunda classe dos ascendentes, ambos sem limite de graus de parentesco, isto é, integram filhos, netos, bisnetos, tataranetos até o grau infinito (MADALENO, 2020, p. 69). Tal ideia também é aplicada aos ascendentes, tais quais: os pais, os avós, os bisavós e, assim, sucessivamente, além de integrar o cônjuge; este previsto expressamente pelo Código Civil de 2002 (GOMES, 2019, p. 32).

Nessa esteira, observa-se que os herdeiros necessários possuem uma certa

semelhança com os herdeiros legítimos, entretanto, existem diferenças. Uma delas consiste na ausência de previsão dos herdeiros colaterais/facultativos (TEPEDINO, 2020, p. 19). Nesse contexto, se o hereditando (falecido) desejar afastar os herdeiros facultativos poderá realizar um testamento que não contemple os colaterais e, assim, excluí-los, como já retratado acima. Ademais, em caso de o hereditando concretizar um testamento cerrado, o qual ultrapasse a parte da legítima (esta também denominada de “reserva legal” que é a porção dos bens deixados pelo "de cujus", assegurada aos herdeiros necessários) poderá ser reduzida ou considerada nula, tão somente, a parte que ultrapassou os 50% (cinquenta por cento), de acordo com o art. 549 do CC/02 (SÃO PAULO, 2019).

Por conseguinte, há a garantia da proteção da metade ($\frac{1}{2}$) da herança do falecido, destinada apenas aos descendentes, ascendentes e cônjuges; nesta ordem, por força do art. 1.789 do CC/02. Assim, trata-se de uma norma cogente cujo fastamento só é possível no caso de justa causa, por declaração judicial de deserdação (TEPEDINO, 2020, p. 18).

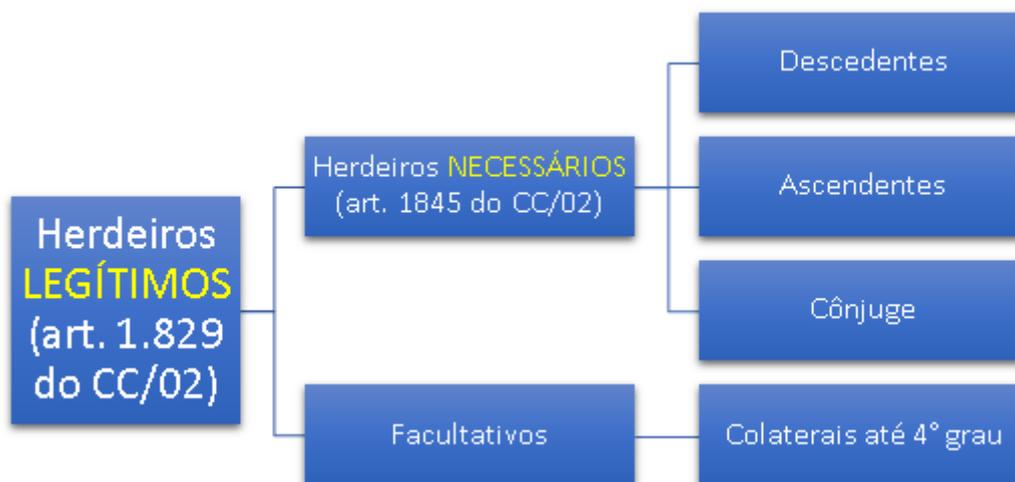
Dessa maneira, o patrimônio do hereditando poderá ser fragmentado em duas partes, isto é, haverá a garantia da metade da herança denominada de Direito à Legítima, destinada aos herdeiros necessários; E a outra metade torna-se a “parte disponível” cuja disposição será livre testamento ou em vida por doação. De acordo com Orlando Gomes: “Em resumo: havendo herdeiros necessários, a liberdade de testar é restrita à metade disponível; havendo somente herdeiros facultativos, é plena. Todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário”(GOMES, 2019, p. 31).

Tal previsão tem por finalidade proteger o patrimônio de possíveis terceiros mal intencionados, como ocorria, a título de exemplo, com o golpe do baú em que um moço (a) casava-se com outra pessoa que tinha o dobro ou, até mesmo, o triplo da idade com a finalidade de atingir e de se apropriar do patrimônio do cônjuge mais velho. Assim, surgiu o art. 1.641, inc. II do CC/02, o qual exige a adoção do regime de separação obrigatória para as pessoas de 70 (setenta anos) ou mais, não havendo a comunicação de bens entre os cônjuges (TEPEDINO, 2020, p. 23). Nesse contexto, o conceito de herdeiro necessário também objetiva proteger os recursos financeiros da família, como descrito por Caio Mário da Silva Pereira:

A conciliação entre a liberdade de testar (que será objeto de considerações especiais em o nº 453, infra) e o instituto dos herdeiros necessários funda-se em que: a) de um lado, a ordem jurídica reconhece ao dominus dispor dos seus próprios bens, como consectário natural do direito de propriedade; e, b) de outro

lado, o direito entende assegurar a certos herdeiros proteção contra as influências da idade, das afeições mal dirigidas, e até paixões impuras que assaltam o disponente na quadra avançada de sua vida (PEREIRA, 2020, p. 21).

Ademais, é possível esquematizar a diferença entre os arts. 1.829, o qual prevê os herdeiros legítimos e o art. 1.845, que retrata os herdeiros necessários, ambos previstos no CC/02:



FONTE: elaboração nossa

4.2 Sucessão Legítima

A sucessão legítima é caracterizada como uma regra geral, determinada por lei em que será observada a vontade presumida do autor da herança (hereditando), quando este não houver deixado testamento de última vontade (CARVALHO, 2019, p. 17). Assim, a ausência de vontade declarada implica na incidência da ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do CC/02 na qual metade dos bens do “de cujus” não poderá ser disposta livremente se existirem herdeiros necessários previstos do art. 1.845 do CC/02 (CARVALHO, 2019, p. 523).

O dispositivo do art. 1.788 do CC/02 prevê algumas situações em que se aplica a sucessão legítima, quais sejam: se a pessoa falece sem deixar testamento, se o testamento for considerado nulo, ou se o testamento caducar (ineficácia do testamento total o parcialmente) (TEPEDINO, 2020, p. 01). Em seguida, o art. 1.789 do CC/02 prevê que o titular do patrimônio poderá dispor livremente de seus bens até o limite da metade da herança (50%), quando existirem herdeiros necessários (art. 1.845 do CC/02).

4.2.1. Usufruto vidual

O art. 1.611 do CC/16 sofreu significativa alteração por intermédio da Lei 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) prevendo que, quando o regime de bens fosse diverso da comunhão universal, o cônjuge sobrevivente teria direito aos usufrutos da quarta parte ($\frac{1}{4}$) dos bens do de cujus enquanto durasse a viuvez (CARVALHO, 2019, p. 498). Assim, em 1962, tal lei teve grande relevância, como destacado pelo mestre Caio Mário Pereira:

Modificação mais profunda adveio na Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada), para reconhecer a esta, enquanto durasse a viuvez, e se casada em regime que não fosse de comunhão de bens, o direito de usufruto correspondente à quarta parte dos bens deixados pelo marido quando concorresse com filhos do casal ou do falecido cônjuge, e à metade se não houvesse filhos, embora sobrevivessem os ascendentes do de cuius (PEREIRA, 2020, p. 77).

A título de exemplo, se um homem e uma mulher se casarem estabelecendo, no pacto antenupcial, a separação absoluta de bens, o qual implica na ausência de meação, e, posteriormente, o marido falecer, de acordo com o art. 1.603 do CC/16 todos os bens do “de cujus” seriam transmitidos aos filhos. E a viúva não teria direito nem à meação, nem à herança, de modo que ficaria sem bens para sobreviver. Nesse ínterim, o diploma de 1916 estabeleceu, como citado acima, o usufruto vidual (usufruto do viúvo(a)) sobre a quarta parte da herança ($\frac{1}{4}$) dos bens a fim de proporcionar uma vida digna ao sobrevivente (PEREIRA, 2020, p. 77).

Da mesma forma, se o indivíduo morre sem deixar descendentes, mas, havendo ascendentes, a viúva terá direito ao usufruto da metade ($\frac{1}{2}$) dos bens, porquanto tal usufruto teria natureza assistencial. Nus-proprietários (CARVALHO, 2019, p. 810) são os descendentes e os ascendentes; e o usufrutuário é o cônjuge supérstite, destarte, a viúva não teria a propriedade dos bens da herança ou o condomínio, mas, tão somente, um direito de usufruto. Se o regime de bens adotado no casamento foi da comunhão universal, o qual abarca a meação, não haverá o usufruto vidual, embora subsista o direito real de habitação em que terá o direito de residir gratuitamente sem pagar aluguel no imóvel residencial da família (SÃO PAULO, 2020).

Com efeito, existia a concorrência entre a viúva e os descendentes no Código Civil de 1916, na questão do usufruto, em que o descendente e o ascendente eram nus-proprietários e o cônjuge sobrevivente era usufrutuário. Havendo a concorrência para os casados, por meio de regimes que não o da comunhão universal para garantir o usufruto.

Isso explica, o porquê de o Código Civil de 2002 dá um passo adiante na chamada concorrência sucessória, haja vista o fato de o Brasil ter se preparado depois da incidência do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, o qual engendrou o usufruto viual para dar um passo maior (CARVALHO NETO, 2015, p. 99) se comparado ao Código Civil de 1916, pois este, em sua versão original, não previa o usufruto em favor da (o) viúva (o). Destarte, o Estatuto da Mulher Casada “dá a largada” o primeiro passo para a concorrência sucessória, que estava intimamente atrelada ao usufruto. Nesse contexto, o Código Civil de 2002 proporcionou um grande avanço com a previsão da concorrência em relação aos bens e às propriedades (ASSESSORIA, 2020) .

4.2.2 Sucessão do Cônjuge

Nas ordenações Filipinas, no livro IV, título 94 prevê que: Falecendo o homem casado “ab intestato” (tal expressão significa “sem deixar testamento”), e não tendo parentes até o décimo grau, o cônjuge sobrevivente seria o herdeiro universal dos bens (MINAS GERAIS, 2017). Nesse contexto, a ordem de vocação hereditária nas ordenações do reino eram: descendente, ascendente, colateral até décimo grau (contagem no direito civil e não em canônico) e, por fim, o cônjuge. A razão desta ordem consiste na ideia de que no regime legal de bens, o qual era de comunhão universal de bens na ausência de pacto antenupcial, o cônjuge já era considerado meeiro de todo o patrimônio, cabendo a outra metade aos descendentes. Porém, se não existisse estes seriam chamados os ascendentes, caso estes também não existissem, seria convocado os colaterais até o décimo grau, situação considerada prejudicial ao cônjuge sobrevivente o qual dificilmente seria convocado na ordem de vocação hereditária (GOMES, 2019, p. 3).

Não obstante, o Brasil rompe com essa regra por intermédio da lei Feliciano Pena em 1907 (Decreto nº 1.839, de 31 de Dezembro de 1907) cuja previsão era a de os cônjuges ocuparem a terceira classe da sucessão, isto é, antes dos colaterais até o sexto grau (GOMES, 2019, p. 46). Além disso, o art. 2º da supracitada lei reduziu a parte disponível pela metade ($\frac{1}{2}$), visto que nas ordenações do reino e das filipinas a parte disponível era de dois terços ($\frac{2}{3}$) em que a disposição dos bens era majoritariamente considerados disponíveis (TEPEDINO, 2020, p. 06).

Posteriormente, o Código Civil de 1916 adotou a mesma ordem de vocação hereditária prevista na lei Feliciano. Ademais, cabe destacar que o regime legal, que

decorre da ausência de pacto antenupcial, na época, era da comunhão universal de bens, permanecendo até 1977, mas foi alterado para comunhão parcial por força da lei do divórcio (Lei 6.015/1977). No entanto, enquanto estava vigente o regime da comunhão universal de bens, como regime de bens supletivo, se o cônjuge falecesse, o viúvo(a) não estaria desamparado, visto que tal regime garantia a metade (1/2) dos bens por meio da meação e o restante do patrimônio seria destinado aos descendentes e aos ascendentes. E, no caso de ser adotado no pacto antenupcial um regime de bens diverso ao do regime supletivo, havia a garantia do usufruto vidual (CARVALHO NETO, 2005).

Todavia, em 2002, pela primeira vez no Direito brasileiro, o cônjuge foi considerado herdeiro necessário ao lado dos descendentes e dos ascendentes, fazendo jus à legítima, em consonância com o art. 1.845 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil de 2002). Dessa maneira, o cônjuge, que era herdeiro facultativo desde as ordenações filipinas, ascende à categoria de herdeiro necessário (GOMES, 2019, p. 50). Além disso, o Código Civil de 2002 aboliu o usufruto vidual e estabeleceu os critérios para que o cônjuge fosse classificado como herdeiro.

Nesse sentido, há a necessidade de analisar o art. 1.829, inc. I do Código Civil de 2002, o qual prevê a sucessão do cônjuge em concorrência com os descendentes, no caso de existência de bens particulares, levando-se em conta que, até o período de 2009, houve muitas indagações sobre tal aplicabilidade. Destarte, um dos casos mais emblemáticos que envolveu a concorrência do cônjuge foi relatado pela ministra Nancy Andrighi com Recurso Especial de número 992.749/MS do Superior Tribunal de Justiça (STJ) da 3.ª Turma (MATO GROSSO DO SUL, 2010). Contudo, atualmente, esse debate já pode ser considerado superado e pacificado, já que foi reconhecida a validade do cônjuge enquanto herdeiro necessário, em consonância com o art. 1.845 do CC/02. Ademais, o art. 1.829 do CC/02 também prevê que o cônjuge íntegra na partilha na modalidade de concorrência com os descendentes e com os ascendentes (TARTUCE, 2021, p. 219).

Nesse cenário, o cônjuge deverá atentar-se ao art. 1.830 do CC/02, o qual prevê as seguintes hipóteses: não será considerado herdeiro quando for divorciado, separado de fato a mais de 2 anos, separado judicial ou extrajudicialmente. Este último surgiu por intermédio da Lei 11.441 de 2007 sendo tal procedimento realizado por escritura pública no Tabelionato de Notas. Desse modo, o cônjuge será herdeiro se estiver casado e convivendo maritalmente (mantido o *afectio maritalis*), ou, caso haja separação de fato, esta tenha

menos de dois anos, ou se estiver separado a mais de dois anos, decorrente da culpa do falecido (culpa mortuária) (TARTUCE, 2021, p. 262).

De acordo com o art. 1.847, do CC/02, “Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação”. Isto posto, será no momento do óbito o qual iniciará a subtração de valores, com abatimento das dívidas do falecido e as despesas do funeral, sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão (GONÇALVES, 2021, p. 19). Ainda, se houver bens doados na época, haverá a colação cujos mesmos retornarão ao cálculo (TEPEDINO, 2020, p. 251).

Importante salientar que no cálculo da legítima retira-se a meação, posto que esta não é herança e, logo, não integra o Direito da sucessão; pelo contrário, pertencente ao Direito das Famílias, como descrito a seguir:

Desse modo, as pessoas casadas no regime da comunhão parcial de bens fazem jus à meação dos bens comuns da família, como se de comunhão universal se tratasse, mas passam agora, por força do novo Código Civil, a participar da sucessão do cônjuge falecido, na porção dos bens particulares deste. O cônjuge supérstite participa, portanto, “por direito próprio dos bens comuns do casal, adquirindo a meação que já lhe cabia, mas que se encontrava em propriedade condominial dissolvida pela morte do outro componente do casal e herda, enquanto herdeiro preferencial, necessário, concorrente de primeira classe, uma quota parte dos bens exclusivos do cônjuge falecido, sempre que não for obrigatória a separação completa dos bens (GONÇALVES, 2021, p.73)”.

4.2.3 Sucessão da União Estável

Apesar da Carta Magna de 1988 prever expressamente a união estável, essa não foi capaz de produzir todos os seus efeitos (DIAS, 2016. p. 410) na prática e, assim, posteriormente, surge a lei 8.971/94, a qual era considerada uma das primeiras normas a disciplinar a união Estável. De sorte que lhe foi atribuída uma definição com a havia a necessidade da observação do prazo mínimo de cinco anos de relacionamento ou a presença de prole.

A lei 8.971/94, já descrita anteriormente, definiu a união estável e garantiu direito sucessório por meio do seu art. 2º, conferindo ao companheiro a qualidade de herdeiro com previsão do usufruto da quarta parte dos bens do “de cujus”, semelhante ao art. 1.611 do CC/16. Este dispositivo proporcionava aos cônjuges o usufruto vidual de um quarto (1/4) dos bens, no caso do falecido deixar filhos ou da metade (1/2) se ele deixasse ascendentes

(MINAS GERAIS, 2017). Posteriormente, em 1996, surge a lei 9.278/96 que também contribuiu para a regulamentação da união estável, de maneira que complementou a lei de nº 8.971/94 com a garantia do direito real de habitação aos companheiros que, até então, não estavam incluídos (GONÇALVES, 2013, p. 6). Desse modo, o art. o art 7º, parágrafo único, da lei 9.278/96 previa o seguinte:

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família (BRASIL, 1996).

Este dispositivo, quando comparado com o art. 1.611, parágrafos seguintes, do CC/1916, que garantia aos cônjuges tanto o direito de usufruto, quanto o direito real de habitação, constata-se uma simetria entre ambos Direito Sucessórios do casamento e da união estável. Assim, a soma do art. 2º da lei 8.971/94 com o art. 7º, parágrafo único, da lei 9.278/96 gerou um acréscimo de direitos, a saber: o usufruto da quarta parte da herança e o direito real de habitação, respectivamente, aos companheiros de forma que acabou equiparando a união estável ao casamento em matéria sucessória (GONÇALVES, 2013, p. 02).

Portanto, faltava regulamentar a norma constitucional, o que veio a ocorrer com o advento das leis especiais 8.971/94 e 9.278/96. Foi um grande passo legislativo, uma vez que com a edição dessas leis, os conviventes foram admitidos de fato como família, com direitos iguais aos dos cônjuges sobreviventes (GONÇALVES, 2013, p. 02).

Dessa maneira, em 1996, os direitos sucessórios do cônjuge e os do companheiro passaram a ser idênticos, com a confusão de que morrer casado ou na forma de união estável teriam os mesmos efeitos (CARVALHO, 2019, p. 531). Entretanto, o Código Civil de 2002 foi no sentido de desequiparar, ou “desnivelar” tais institutos, pois havia a compreensão no sentido de que a união estável e o casamento não podiam produzir os mesmos efeitos. De acordo com o art. 226, parágrafo 3º, da CRFB/88, o qual prevê que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento e, diante desse contexto, observou-se que ambos os institutos possuíam peculiaridades e diferenças, sendo distintos e, por isso, a ideia de “conversão” de um instituto em outro. Porém, não implicaria em um conceito de hierarquização, em que o casamento é classificado como melhor quando comparado à união

estável. Nesse viés, o termo "desigual" é avalorativo, de maneira que não possui o sentido de ser melhor ou pior e, assim, surge o art. 1.790 do CC/02 (GONÇALVES, 2013, p. 06).

O art. 1.790 do CC/02 é um artigo que rompe com a igualdade sucessória que existia entre os companheiros e os cônjuges. Assim, os bens adquiridos na constância da união estável são os bens que foram adquiridos onerosamente, em que o companheiro além de ter a meação por força da comunhão parcial, também herdaria a outra metade, de maneira que incidia o *bis idem* (FARIAS, 2017, p. 374). Nesse contexto, observa-se que o companheiro era mais bem tratado se comparado ao cônjuge, visto que, no casamento, em semelhante situação, se a esposa já era meeira, não poderia também ser herdeira para concorrer com os filhos (onde houvesse concorrência, não poderia haver meação). Dessa forma, a regra da união estável previa a incidência tanto da meação quanto da concorrência (TARTUCE, 2020, p. 02).

Todavia, no inc. III do art. 1.790, do CC/02, previa uma situação desvantajosa ao companheiro, pois na ausência de descendentes, quem recebia a herança era os ascendentes, os quais tinham o direito a 2/3 da herança enquanto o companheiro teria apenas 1/3. Além disso, na ausência de ascendentes (CARVALHO, 2019, p. 138), os colaterais (como tio-avô; sobrinho-neto) ficavam com 2/3 e o companheiro novamente teria apenas 1/3 do patrimônio; situação bastante criticada à época e considerada um retrocesso da norma brasileira (FARIAS; ROSENVALD, 2017. p. 362).

Nesse contexto, cabe ressaltar outra hipótese prejudicial, considerando-se que na união estável, normalmente, não se estipula o regime de bens, no qual se costuma aplicar à comunhão parcial, pois este é o regime supletivo. Ao supor-se um casal, que adquiriu bens de maneira não onerosa durante o período de relacionamento, se o companheiro proprietário dos bens vier a falecer, o outro sobrevivente não terá direito a nada. A título de exemplo, se Ciclano é um indivíduo rico que vive de herança paterna decorrente de rendas dos imóveis alugados e vive confortavelmente desse modo, quando este iniciar uma união estável, deve-se considerar que todos os bens, os quais sustentam o casal, são anteriores ao relacionamento, de maneira que não haverá meação em relação ao outro companheiro. Assim, quando Ciclano falecer, o parceiro sobrevivente não terá direito nem a meação, nem a herança, pois os bens são anteriores ao relacionamento e considerados como patrimônio particular, inclusive, os adquiridos gratuitamente por herança ou por doação (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 352).

Entretanto, em 2017, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02 por intermédio do Recurso Extraordinário 878.694 com Repercussão Geral de nº 809, abordando princípios constitucionais. Nesse contexto, o Ministro Barroso alegou o ferimento à isonomia constitucional dos modelos familiares, posto que foi compreendido como uma discriminação dos modelos familiares por implicar em um retrocesso quando comparado à legislação anterior do Código Civil de 1916. Dessa forma, o voto majoritário entendeu que houve prejuízo à proporcionalidade do tratamento da norma e, portanto, foi declarado inconstitucional o art. 1.790, aplicando em seu lugar o art. 1.829, ambos do CC/02, haja vista este retratar o sistema sucessório do cônjuge e aquele retratar o do companheiro (TARTUCE, 2021, p.21).

5. DEBATE DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL ACERCA DE EVENTUAL SEMELHANÇA ENTRE A SUCESSÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

O ordenamento jurídico brasileiro tem por escopo compor um sistema de normas que guardam coerência entre si na tentativa de manter a estabilidade social. Entretanto, desde o advento do Código Civil (BRASIL [2021]) de 2002 têm surgido novidades a respeito do tema e refletido algumas polêmicas em relação ao sistema sucessório do cônjuge e do companheiro, como descrito da seguinte maneira:

Foi então que, em 2002, surge o esperado novo Código Civil, que já nasceu defasado em razão de seu longo trâmite legislativo no Congresso. E, ao tratar do direito sucessório na união estável, trouxe inegável prejuízo ao companheiro, tendo um deles violado frontalmente o Princípio Constitucional da Igualdade, uma vez que promoveu o cônjuge a herdeiro necessário, ficando o companheiro na condição de herdeiro legítimo. Zeno Veloso, em obra sobre o assunto, se manifestou no sentido de que este tratamento diferenciado não é só perverso, mas flagrantemente inconstitucional (GONÇALVES, 2013, p. 06).

Posteriormente, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2017, foi decidido que o regime sucessório aplicado aos cônjuges, previsto no art. 1.829 do CC/02, também passará a ser aplicado aos companheiros. Além disso, houve a inclusão de outra questão, qual seja, se o companheiro seria considerado herdeiro necessário, visto que essa modalidade garante uma maior estabilidade patrimonial. Tal segurança financeira está prevista no art. 1.845 do CC/02, o qual garante o direito à parte legítima da herança, isto é, não há possibilidade de afastar o herdeiro necessário por intermédio de um testamento.

Ademais, indaga-se acerca da aplicabilidade do usufruto vidual, que garante ao companheiro sobrevivente o usufruto da quarta parte (1/4) da herança, se o “*de cujus*” deixou descendentes, porém na falta desse será convocado na ordem de vocação hereditária os ascendentes cujo usufruto previsto é de metade (1/2) da herança (TEPEDINO, 2020, p. 90).

5.1 Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02 e o reconhecimento do companheiro como herdeiro legítimo, de acordo com o art. 1.829 do CC/02.

Após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, o qual regulamentava o sistema sucessório do companheiro, foi adotado em seu lugar, o art. 1.829 do CC/02, que descreve acerca dos herdeiros legítimos. Nesse diapasão, as doutrinas e as jurisprudências estão tendendo a igualar o sistema sucessório do cônjuge ao do companheiro, em outras palavras, há uma tentativa de se estender os direitos do casamento à união estável, como exposto a seguir:

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 878.694/MG (Tema 809 de Repercussão Geral), é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do art. 1.829 do CC/2002 (RIO DE JANEIRO, 2021).

De acordo com o doutrinador Luiz Paulo Vieira de Carvalho, pode-se afirmar, que tanto o cônjuge quanto o companheiro se tornaram a grande estrela sucessória, pois concorre com os descendentes e ascendentes, além de possuir a reserva da quarta parte da herança e do direito real de habitação, como observado no seguinte fragmento:

No nosso ordenamento substantivo escrito no CC/2002, foi o **cônjuge sobrevivente** “estrela” do direito sucessório nos dias de hoje (agora ao lado do **companheiro sobrevivente**), aliás, como ocorreu, ao longo do tempo, na maioria das legislações ocidentais, alçado à categoria de herdeiro necessário, ao lado dos descendentes e ascendentes, consoante o disposto no art. 1.845 do Código Civil: **“São herdeiros necessários, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”**. (CARVALHO, 2019, p. 325, grifo nosso)

Por meio do excerto observa-se o surgimento de uma polêmica em que esse autor acompanha a corrente majoritária, no sentido de haver a igualdade no sistema sucessório do cônjuge e do companheiro. Tal questão foi discutida no Recurso Extraordinário 878.694 de Minas Gerais, o qual adotou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC/2002, julgado em 2017. Tal entendimento pode ser considerado majoritário, visto que na obra de Maria Berenice Dias, publicada em 2016, isto é, antes da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), já compreendia-se que ambos os institutos do casamento e da união estável são

autônomos e independentes. Nesse contexto, a proteção deveria ser garantida igualmente pelo Estado, como destacado no seguinte fragmento: “Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma proteção” (DIAS, 2016, p. 409). Assim, a maior parte dos doutrinadores compreenderam no sentido de ser inconstitucional o art. 1.790, do CC/02, pelo fato de comportar implicitamente uma hierarquização sucessória entre ambos institutos, como descrito a seguir:

No texto original do Código Civil vigente, o legislador pátrio havia se omitido de incluir no rol de herdeiros necessários o companheiro sobrevivente da união estável, anomalia que foi corrigida pelo Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil por via dos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG (MADALENO, 2020, p. 70).

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1790 do CC/02, a vocação hereditária dos cônjuges passou a ser aplicada aos companheiros, visto que o STF declarou a plena validade do art. 1.829, do CC/02, para ambos institutos familiares. Nesse diapasão, o companheiro ascendeu na escala sucessória, visto que foi reconhecido como herdeiro legítimo, em outras palavras, na falta de testamento considera-se a vontade presumida do “*de cuius*”, em que os beneficiados serão os parentes mais próximos, segundo o legislador. Porém, nessa modalidade de sucessão não há a garantia da parte legítima, como ocorre para os herdeiros necessários, pois existe a possibilidade de afastar esses herdeiros legítimos por intermédio de um testamento (TEPEDINO, 2020, p. 05).

Com efeito, de acordo com a leitura realizada pelo STF, com observância da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), foi afastada a aplicação do art. 1.790 do CC/02 aos companheiros gerando a Repercussão Geral de nº 809. Conforme as tendências da integração torna-se importante analisar tal tema 809 do STF, a qual ratificou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, e descreveu expressamente a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão legítima. Assim, foi firmado tal tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002 (MINAS GERAIS, 2017, p. 02)”.

Apesar de existir tal posicionamento do STF no sentido de equiparar o Direito Sucessório, em relação ao art. 1.829, ainda permanece a polêmica da igualdade na sucessão, visto que, atualmente, a dúvida incide sobre o art. 1.845 do CC/02. Assim,

passou a ser questionado a possibilidade de se aplicar a mesma analogia de extensão dos cônjuges aos companheiros, quando considerado o quesito do herdeiro necessário. Pois, tal dispositivo do art. 1.845 do CC/02, prevê aos herdeiros necessários para os quais são guardados, por lei, metade do patrimônio da herança, independente da vontade do hereditando (titular dos bens), como descrito a seguir:

Sobre tal reconhecimento expresso pela Corte, quando do julgamento dos citados embargos de declaração, aduziu o Ministro Roberto Barroso, no que foi seguido de forma unânime, que “a embargante sustenta que o regime sucessório do cônjuge não se restringe ao art. 1.829 do Código Civil, de forma que o acórdão embargado teria se omitido com relação a diversos dispositivos que conformam esse regime jurídico, em particular o art. 1.845 do Código Civil. Requer que se esclareça o alcance da tese de repercussão geral, no sentido de mencionar as regras e dispositivos legais do regime sucessório do cônjuge que devem se aplicar aos companheiros”. Entretanto, ao enfrentar a questão, pontuou que “não há que se falar em omissão do acórdão embargado por ausência de manifestação com relação ao art. 1.845 ou qualquer outro dispositivo do Código Civil, pois o objeto da repercussão geral reconhecida não os abrangeu. Não houve discussão a respeito da integração do companheiro ao rol de herdeiros necessários, de forma que inexistiu omissão a ser sanada” (TARTUCE, 2021. p. 192).

Assim, nos dias de hoje, as jurisprudências tanto do STJ quanto do STF reconhecem a plena validade e aplicação da Repercussão geral de nº 809, como observado no julgado RE 787.048 AgR/RS (RIO GRANDE DO SUL, 2019), de novembro de 2019, proferido pelo STF; e AgInt no RE 1.538.147/SP (BRASIL, 2021) julgado em fevereiro de 2021 no STJ. Por conseguinte, é possível afirmar que o art. 1.829 do CC/02 está pacificado, com o entendimento de que esse artigo, em específico, será aplicado tanto ao cônjuge quanto ao companheiro, sendo vedado qualquer tipo de discriminação, como descrito pelo Mestre Mário Delgado:

Parto da premissa de que o STF já fixou o entendimento de que a diferenciação quanto às regras de concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro (art. 1.790) é inconstitucional, devendo-se aplicar à UE o art. 1.829 do CC/2002. Sobre esse ponto não cabe mais qualquer discussão (DELGADO, 2018, p. 24).

Nesse cenário, constata-se a solidificação do entendimento da inconstitucionalidade do art. 1.790 e a efetiva substituição pelo art. 1.829, ambos do CC/02, de maneira que o STF reconheceu, em certa medida, a igualdade do Direito Sucessório entre cônjuge e companheiro (DELGADO, 2018, p. 21). Porém, também foi engendrada uma nova indagação acerca da aplicabilidade ou não do art. 1.845 do CC/02 aos companheiros. Desse modo, apesar de ser questionado ao STF sobre a possibilidade de se considerar o companheiro como herdeiro necessário, por intermédio do *amici curiae*, formulada pela Associação de Direito de família e das sucessões (ADFAS), não foi obtida nenhuma decisão efetiva, como descrito a seguir:

A ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES – ADFAS, que atuou como *Amicus Curiae* a favor da proclamação da constitucionalidade do art. 1.790 e parágrafos do CC/2002, ingressou em 15.09.2019 com Embargos de Declaração nos autos do RE 678.694 com a alegação: “IV – PEDIDO 32. Diante do acima exposto, requer-se sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas a omissão e a contradição contidas no v. acórdão (artigo 1022, incisos I e II do Código de Processo Civil), com a manifestação desta Suprema Corte, em repercussão geral, acerca do status do companheiro como herdeiro necessário ou não e com a aplicação dos efeitos do v. acórdão somente às sucessões abertas após a data de sua publicação” (defendendo, porém, o não reconhecimento de tal . Por sua vez, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) opôs igualmente Embargos de Declaração visando esclarecer a mesma questão relativa ao status de companheiro quanto a sua qualidade de herdeiro, requerendo, no entanto, que o reconhecimento como herdeiro necessário seja feito de modo expresso (CARVALHO, 2019. p. 537).

Nesse contexto, observa-se que tanto a ADFAS quanto o IBDFAM atuavam no Recurso Extraordinário 878.694/MG como *amici curiae* (MINAS GERAIS, 2017, p. 07), porém esta era favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.790, e aquela contrária a tal posicionamento. Entretanto, a ADFAS reconheceu a possibilidade de seu posicionamento não prevalecer e, assim, questionou o STF em caso de haver o deferimento da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, como ficaria a questão do herdeiro necessário do art. 1.845 do CC/02. A resposta do STF foi no sentido de que não poderia pronunciar-se sobre a questão, pois o art. 1.845 do CC/02 não foi objeto de demanda e, conseqüentemente, o tema permaneceu sem uma resolução definitiva (CARVALHO, 2019. p. 538).

5.2 Possível reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, de acordo com o art. 1.845 do CC/02.

A grande parcela dos doutrinadores, quando analisam o Recurso Extraordinário de nº 878.694/ MG, o qual gerou a Repercussão Geral 809/2017, compreende no sentido de que o companheiro deve receber o mesmo tratamento do cônjuge não apenas no art. 1.829, mas também no art. 1.845, como descrito:

Carlos Roberto Barbosa Moreira, em atualização do volume de Sucessões das Instituições de Direito de Civil de Caio Mário da Silva Pereira, defende que o companheiro é herdeiro necessário à luz da igualdade conferida aos regimes sucessórios do cônjuge e do companheiro pelo STF, aduzindo, em síntese, que “toda a fundamentação do acórdão aponta claramente no sentido de que o companheiro, tal como o cônjuge, deva ser considerado herdeiro necessário. Irrelevante que o Supremo Tribunal Federal não o tenha afirmado com todas as letras” (TEPEDINO, 2020, p.120).

Nesse contexto, é importante destacar que os julgados, em sua maioria, estão caminhando no mesmo sentido de considerar o companheiro herdeiro necessário, como demonstrado no Recurso Especial 1.357.117/MG, julgado pelo STJ, em 26/03/2018; TJRJ,

Décima Câmara Cível. AI nº 0005018-70.2018.8.19.0000; TJSP, Sétima Câmara de Direito Privado. AI nº 2067760-05.2018.8.26.0000 (NEVARES, 2020, p. 08); entre outros.

Entretanto, cabe salientar que existe na direção contrária e minoritária, defendendo a diversidade de Direitos Sucessórios para cônjuges e para companheiros, desde o período em que foi julgado RE. 878.694/MG em 2017, como demonstrado na defesa do Min. Dias Toffoli:

Não se verifica, nos fundamentos, uma inferiorização de um instituto em relação ao outro, ou deliberada criação de uma situação desvantajosa. O legislador cuidou, no entanto, de dar a eles tratamento diferenciado, até para que não houvesse a equiparação entre os regime dos dois institutos. Nesse sentido, correta se mostra o alerta feito por Mário Luiz Delgado, então Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, no qual afirmou que o reconhecimento da igualdade do direito sucessório das posicionamento contra entidades familiares pode representar a “aniquilação da liberdade daqueles que optaram pela relação informal, exatamente porque não pretenderam se submeter ao regime formal do casamento (MINAS GERAIS, 2017, p. 107)”.

Nessa esteira, um outro Recurso Extraordinário de nº 646.721/RS (RIO GRANDE DO SUL, 2017) julgado também em 2017, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, era um caso semelhante ao RE 878. 694/MG (relator Min. Luís Roberto Barroso) em que também se questionava a inconstitucionalidade do art. 1.790, porém envolvendo uma união estável homoafetiva. Destaca-se que em ambos os recursos o Min. Marco Aurélio defendeu a permanência da diferença, pois se tratavam de regimes distintos e cada um teria a sua peculiaridade, conforme expresso a seguir:

Na mesma data, o Supremo analisou Recurso Extraordinário (646.721) que tratava a união estável homoafetiva a partir da discussão da partilha de bens entre a mãe e o companheiro de um homem já falecido. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) havia concedido 1/3 da herança ao companheiro que, insatisfeito, lançou mão do artigo 1.837 do Código Civil e exigiu metade (50%) do patrimônio. O ministro relator Marco Aurélio, no entanto, votou pelo desprovisionamento do recurso. “É temerário igualizar os regimes familiares a repercutir nas relações sociais desconsiderando por completo o ato de vontade direcionado à constituição de específica entidade familiar que a Carta da República prevê distinta, inconfundível com o casamento, e, portanto, a própria autonomia dos indivíduos de como melhor conduzir a vida a dois”, sustentou (IBDFAM, 2017).

Diante dessa situação, os recursos extraordinários pacificaram uma problemática, qual seja: a inconstitucionalidade do art. 1.790, mas proporcionaram outro debate em relação ao art. 1.845 do CC/02. Por conseguinte, as doutrinas passaram a adotar entendimentos diversos, sendo que a primeira compreende que tanto o casamento quanto a união estável são totalmente iguais seja no Direito das Famílias, seja no Direito sucessório, de maneira que os companheiros serão considerados herdeiros necessários. Já a segunda

corrente adota a equiparação entre o companheiro e o cônjuge de maneira restrita ao art. 1.829, isto é, o companheiro só teria os mesmos direitos do cônjuge em relação ao art. 1.829, o qual prevê os herdeiros legítimos, e não se estenderia aos demais artigos e, assim, os companheiros não seriam considerados herdeiros necessários. Por fim, a última corrente entende que houve a equiparação do companheiro apenas em relação ao Direito sucessório, mas não do Direito das Famílias (TARTUCE, 2021).

Entretanto, em 2018, o Conselho de Justiça Federal (CJF), na VIII Jornada de Direito Civil, aprovou o enunciado 641, o qual, de certa forma, elucidou alguns pontos (TARTUCE, 2021, p. 193), como disposto a seguir:

641 – Art. 1.790: A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável (ENUNCIADO 641, 2018).

Ao analisar o enunciado é importante se atentar à expressão: “(...) não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável”, de maneira que a primeira corrente, a qual compreendia pela equiparação total, será afastada. Assim é possível afirmar que há diferenças entre o matrimônio e a união estável; a título de exemplo, a própria questão da formalidade e solenidade em que para esta dispensa-se a verificação, já para aquela é elemento fulcral para constituir a família (TARTUCE, 2021, p. 03).

Dessa maneira, logo que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, os tribunais já executavam a nova previsão, como observado no Recurso Especial de nº 1.337.420/RS, julgado em 22 de agosto de 2017. Tal recurso teve como Relator o Min. Luís Felipe Salomão, que laborou sobre a questão do companheiro para fins sucessórios com a adoção da terceira corrente, considerando que houve a equiparação para fins do Direito Sucessório, e não para o Direito das Famílias. Por tabela, o tribunal utilizou o argumento do doutrinador Flávio Tartuce para indicar que algumas questões sucessórias foram estendidas, como pode ser observado a seguir (TARTUCE, 2021, p. 311):

Flávio Tartuce, já referenciado neste voto, busca esclarecer algumas destas questões, sustentando que a equiparação entre cônjuge e companheiro faz sentido “somente para os fins de normas de solidariedade, caso das regras sucessórias, de alimentos e de regime de bens. Em relação às normas de formalidade, como as relativas à existência formal da união estável e do casamento, aos requisitos para a ação de alteração do regime de bens do casamento (art. 1.639, § 2º, do CC a art.

734 do CPC) e às exigências de outorga conjugal, a equiparação não deve ser total (RIO GRANDE DO SUL, 2019)”.

Por meio dos julgados é possível analisar o limite da extensão dos direitos atribuídos aos companheiros. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1.617.650/RS (RIO GRANDE DO SUL, 2019), julgado em 2019, também retrata essa dimensão da possível equiparação do regime sucessório do cônjuge ao companheiro, porém esse recurso aborda sobre a quarta parte da herança garantida aos cônjuges, de acordo com o art. 1.832 do CC/02. Tal previsão é aplicável quando concorrem com os filhos comuns (mesmos genitores). Entretanto, há uma problemática em relação à filiação híbrida, em outras palavras, diante de filhos exclusivos pertencentes apenas ao autor da herança, a reserva da quarta parte não deve ser aplicada. Essa conceituação é proveniente do entendimento majoritário dos doutrinadores (TARTUCE, 2020, p. 02), o qual foi ratificado pelo enunciado 527 da V Jornada de Direito Civil que prevê: “Na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do de cujus, não será reservada a quarta parte da herança para o sobrevivente no caso de filiação híbrida” (BRASIL, 2011).

Entretanto, apesar de o Resp. 1.617.650/RS retratar um caso similar de reivindicação da quarta parte da herança envolvendo filiação híbrida, observa-se que o pedido foi realizado pela companheira. Diante dessa situação equiparou-se o regramento do cônjuge para o companheiro, de maneira que ao envolver filhos pertencentes unicamente ao falecido não deve ser aplicada a reserva da quarta parte da herança para a companheira e, portanto, a demanda foi indeferida (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Desse modo, observa-se que a equiparação entre o cônjuge e o companheiro ocorreu de forma parcial, isto é, não houve uma equiparação absoluta entre ambos institutos, mas apenas quando envolve a solidariedade familiar. Assim, constata-se que existe a distinção entre ambos os regimes em relação à formalidade e à solenidade, como descrito no enunciado 641: “quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável” (BRASIL, 2018).

Em contrapartida, é importante frisar que ainda subsiste a corrente dos que entendem que houve a equiparação do cônjuge e do companheiro apenas em relação ao art. 1.829 do CC/02. Um dos principais defensores dessa teoria é o doutrinador Mário Luiz Delgado, o qual representa uma corrente minoritária e observa como inadequada a equiparação entre o casamento e a união estável estendida aos demais artigos. Nesse contexto, quando

Delgado, analisa o art. 1.845, do CC/2002, considera tal dispositivo como um rol taxativo e flexibilizá-lo implicaria em privilégios ao companheiro, porquanto essa disposição prevê os herdeiros necessários em que garante o direito de uma parte legítima da herança, conceito explicado a seguir (MINAS GERAIS, 2017):

Por sua vez, os herdeiros legais necessários (os familiares mais próximos do falecido, vide art. 1.845 do CC e também, pensamos, o companheiro sobrevivente, ao teor dos REs 646721 e 878694, decididos em regime repercussão geral) são aqueles que não podem ser afastados inteiramente da sucessão por vontade do hereditando, cabendo-lhes, forçosamente, a quota legítima ou legitimária (arts. 1.789 e 1.846 do CC), o que não impede, entretanto, que possam renunciar à herança ou dela serem excluídos por força de sentença de indignidade (arts. 1.814 e ss. do CC) ou de deserdação (arts. 1.961 e §§ do CC) (CARVALHO, 2019, p. 57).

Posto isso, Mário Delgado defende que cada tipo de conjugalidade comporta uma moldura normativa diferenciada, o qual não implica em tratamento hierarquizado de um instituto ser melhor quando comparado a outro. Mas, apenas de serem tratados diversamente, por serem distintas uma modalidade da outra (CARVALHO, 2019, p. 57). Assim, ao equiparar o cônjuge ao companheiro, seria necessário estender a isonomia aos demais institutos familiares, como descrito a seguir:

O conceito plural de entidade familiar assegurado na Carta da República demanda molduras normativas diferenciadas, que contemplem as peculiaridades das diversas conjugalidades. Aliás, se a isonomia e a não hierarquização das entidades familiares implicasse a equiparação de todos os efeitos jurídicos, seríamos forçados a estender os efeitos jurídicos do casamento, sem distinção, a todas as demais entidades (e não apenas à UE) e aceitar, por exemplo, que nas famílias anaparentais, os colaterais também teriam sido alçados ao status de “herdeiros necessários” (...) (DELGADO, 2018).

Nesse viés, no RE. 878.694/MG, julgado em 2017, apesar de ser proferida a inconstitucionalidade do art. 1.790, do CC/02, deve-se considerar os votos contrários, como o do Min. Dias Toffoli, o qual utilizou como base de fundamentação os entendimentos do mestre Mário Delgado. Assim, no voto contrário defendeu-se a diferenciação entre o casamento e a união estável, visto que ambos institutos são protegidos pela Constituição Federal de 1988 e ao equiparar tanto o Direito das Famílias quanto o Direito da Sucessão implicaria na extinção da união estável, como transcrito do recurso:

“o fim da própria união estável, pois, à medida que se regulamenta um relacionamento que foi constituído para ser uma união livre e sem nenhuma oficialidade, estar-se-á alterando a sua natureza jurídica, transformando-o em outro tipo de relacionamento que não foi o desejado pelas partes. É o que chamo de ‘casamento forçado’, ou, ainda, ‘dormir com alguém e acordar com o Estado’, como diz Zeno Veloso (MINAS GERAIS, 2017)”.

Diante dessa situação, de acordo com o doutrinador Delgado, caso ocorra a equiparação entre o matrimônio e a união estável, além de extinguir esta modalidade de família, também estaria indiretamente forçando um casamento. Pois, não haveria a liberdade de dispor os bens, porque havendo herdeiro necessário será garantido a parte legítima, em que será forçado a contemplação do cônjuge, com os bens do falecido. Porém, após a decisão do STF pela inconstitucionalidade do art. 1.790, Mário Delgado compreendeu no seguinte sentido: “A equiparação operada pelo STF não se limitou ao art. 1.829, mas se restringiu, sim, às regras atinentes à concorrência sucessória e ao cálculo dos quinhões hereditários”. Dessa forma, permanece a indagação sobre o alcance da extensão da equiparação entre cônjuge e companheiro (FERREIRA, 2020), de maneira que voto do relator Min. Luís Roberto Barroso demonstra que o tema do art. 1.845 do CC/02 permanece em aberto:

24. Essa evolução, no entanto, foi abruptamente interrompida pelo Código Civil de 2002. O Código trouxe dois regimes sucessórios diversos, um para a família constituída pelo matrimônio, outro para a família constituída por união estável. Com o CC/2002, o cônjuge foi alçado à categoria de herdeiro necessário (art. 1.845), o que não ocorreu – ao menos segundo o texto expresso do CC/2002 – com o companheiro. Assim, caso se interprete o Código Civil em sua literalidade, um indivíduo jamais poderá excluir seu cônjuge da herança por testamento, mas este mesmo indivíduo, caso integre uma união estável, poderá dispor de toda a herança, sem que seja obrigado a destinar qualquer parte dela para seu companheiro ou companheira (MINAS GERAIS, 2017).

Apesar da questão ser considerada controversa, os tribunais, em sua maioria, estão decidindo que os companheiros fazem jus ao art. 1.845 e, portanto, são considerados herdeiros necessários, como pode ser analisado na Reclamação de nº38841 /SC, julgada em 2020 pelo STF:

Na origem, trata-se de ação de inventário que, não obstante o testamento deixado pelo falecido dispondo da divisão das cotas da empresa que possuía, o Tribunal de origem concluiu pelo direito de a companheira do de cujus ser considerada como herdeira necessária e, nessa condição, herdar a metade do patrimônio que dispunha o companheiro antes de falecer (SANTA CATARINA, 2021).

5.2.1 Consequências caso o companheiro seja reconhecido como herdeiro necessário

Na vigente norma, o companheiro é considerado herdeiro legítimo segundo o julgado do STF com Repercussão Geral de nº 809, entretanto persiste a dúvida se os companheiros também seriam considerados herdeiros necessários de acordo, com o art.

1.845, visto que se não for atribuída tal condição, o companheiro poderá ser afastado da sucessão, como descrito a obra abaixo:

A título de sistematização da matéria, é bom que se assente, então, que para excluir da sucessão herdeiros que não pertençam à classe dos necessários (companheiro, colaterais em qualquer grau), basta dispor dos bens sem contemplá-los, independentemente de qualquer formalidade ou declaração. O mesmo não ocorre com os necessários. Aí é que se situa o instituto da deserdação, uma vez que têm eles, *ope legis*, um direito ao quinhão legítimo (PEREIRA, 2020, p. 306).

Nesse contexto, constata-se que o art. 1.845 acarreta uma grande consequência para o Direito da Sucessão, pois esse artigo poderá forçar ou não a disposição de uma parte do patrimônio do “*de cujus*” a ser resguardada ao companheiro. Assim, é importante destacar também que há eventuais pontos não tão benéficos decorrentes da extensão de direitos, como destacado pelo Mestre Flávio Tartuce:

O julgamento original nada expressa a respeito da dúvida. Todavia, lendo os votos preponderantes, especialmente o do Relator, a conclusão parece ser positiva, sendo essa a minha posição doutrinária, conforme destacado em outros trechos deste livro. Como consequência, alguns efeitos podem ser destacados, a saber: a) incidência das regras previstas entre os arts. 1.846 e 1.849 do CC/2002 para o companheiro, o que gera restrições na doação e no testamento, uma vez que o convivente deve ter a sua parte legítima protegida, como herdeiro reservatário ou necessário; b) o companheiro passa a ser incluído no art. 1.974 do Código Civil, para os fins de rompimento de testamento, caso ali também se inclua o cônjuge; c) o convivente tem o dever de colacionar os bens recebidos em antecipação (arts. 2.002 a 2.012 do CC), sob pena de sonegados (arts. 1.992 a 1.996), caso isso igualmente seja reconhecido ao cônjuge (TARTUCE, 2021, p. 192).

Assim, uma das possíveis desvantagens para o companheiro que pode ser considerado pacificado é a questão da necessidade de colacionar os bens recebidos a título de doação no período em que o “*de cujus*” estivesse vivo. Dito de outra maneira, depois da morte, tal doação feita em vida pelo falecido, necessariamente, será incluída no inventário a fim de realizar a partilha de forma correta (TARTUCE, 2021, p. 679). Nessa questão, o doutrinador Mário Delgado chega à mesma conclusão e destaca alguns artigos que também seriam aplicados tanto ao cônjuge, quanto ao companheiro, exposto a seguir:

Aplicar-se-ão à união estável os arts. 1.829 (ordem da vocação hereditária e a concorrência com os descendentes), 1.831 (direito real de habitação), 1.832 (quarta parte hereditária mínima na concorrência com os descendentes comuns, 1.836 e 1.832 (concorrência com os ascendentes), 1.838 e 1.839 (preferência do companheiro sobre os colaterais) (DELGADO, 2018, p. 26).

Outro doutrinador que chega à mesma conclusão da necessidade de colação dos bens realizada pelo companheiro após o falecimento do autor da herança é o Mestre Gustavo Tepedino:

Uma vez considerado herdeiro necessário, o companheiro poderia ser deserddado

nos termos do artigo 1.961 do Código Civil e teria que trazer à colação as doações recebidas em vida pelo de cujus, quando em concorrência com os descendentes, se tais liberalidades tivessem saído da massa de bens composta por aqueles adquiridos onerosamente na vigência da união estável (TEPEDINO, 2020, p. 110).

Por meio dos excertos supracitados, é possível constatar, que quando o companheiro é considerado herdeiro necessário ele poderá ter os direitos à parte legítima da herança e à quarta parte hereditária mínima (art. 1.832 do CC/02). Mas, também haverá algumas obrigações, como a necessidade de realizar a colação dos bens recebidos do “*de cujus*” quando vivo sob pena de sonegação, em consonância com o art. 2.002 do CC/02.

5.3 Divergência de correntes doutrinárias no reconhecimento do usufruto vidual e no direito real de habitação

A questão do usufruto para os companheiros, instituída pela lei 8.971/94, permanece como uma incógnita, porquanto não foi mais citada no decorrer de outras legislações seguintes. Assim, posteriormente, surge a lei 9.278/96, a qual também definia a união estável com a previsão do prazo de cinco anos ou da presença de prole para configurar tal entidade familiar, mas não descrevia nada sobre o usufruto vidual. Mais tarde, esses critérios de prazo mínimo ou a presença de filhos foram afastados, de maneira que não são requisitos mais vigentes, visto que foram afastados pelo Código Civil de 2002, o qual passou a regulamentar sobre a união estável e, novamente, a questão do usufruto vidual caiu no esquecimento (CARVALHO, 2019, p. 176-179). Essa circunstância gerou uma zona cinzenta acerca da existência e aplicabilidade do usufruto vidual para os companheiros hodiernamente.

Tal situação também ocorreu com o direito real de habitação, porém é uma caso que já possui estabilidade na sociedade jurídica com a pacificação de entendimentos, como exposto a seguir:

O Código Civil não previu expressamente para o companheiro o direito real de habitação. Diante da omissão da lei, discutia-se se o companheiro sobrevivente podia invocar tal benefício. Para alguns, o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.278/96 não foi revogado pelo Código Civil, uma vez que, em suas disposições finais e transitórias, o Código nada previu quanto às Leis nº 8.971/94 e 9.278/96. A posição ora mencionada apoia-se no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 95, segundo o qual a cláusula de revogação de uma lei deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. No mesmo sentido, mas com outro fundamento, defendia-se a aplicação da analogia em relação ao casamento, tendo em vista que, na situação em comento, união estável e casamento estão em situações equiparadas, devendo ser protegidos da mesma maneira.

Direito real de habitação para o companheiro

A matéria foi objeto de discussão da I Jornada de Direito Civil, quando foi aprovado o enunciado nº 117 no sentido de se estender ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei nº 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do artigo 1.831, informado pelo artigo 6º, caput, da Constituição da República. Nessa linha, verificaram-se inúmeros julgados que atribuem ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação (TEPEDINO, 2020, p. 110).

Nesse contexto, observa-se que o companheiro tem a garantia do direito real de habitação, meação e é considerado herdeiro legítimo (art. 1.829 do CC/02). Tratam-se de direitos provenientes da equiparação entre cônjuge e companheiro. Porém, em relação ao usufruto vidual (TARTUCE, 2021, p. 297), surgiram duas correntes distintas. A primeira considera a inexistência do usufruto vidual, por intermédio do argumento de uma possível revogação tácita pela lei 9.278/96, a qual foi ratificada pelo Código Civil de 2002 que também não dispôs sobre o assunto. Por conseguinte, essa corrente compreendeu que a intenção do legislador foi afastar tal dispositivo, como observado no julgado abaixo:

fundamenta sua pretensão no art. 2º, III, da Lei n. 8.971/1994, diploma que não mais subiste ante a revogação tácita ocorrida com a entrada em vigor do atual Código Civil em 2003, que em seu art. 1.790 disciplinou a sucessão dos conviventes em união estável, e que serviu de base à realização da partilha, embora não expressamente transcrito no julgamento estadual (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Ademais, ressalta-se que nem mesmo o cônjuge, não tem mais o direito do usufruto vidual, visto que foi extinto pelo Código Civil de 2002 (TARTUCE, 2021, p. 238), ao passo que companheiro também não poderia ter. Pois, o casamento passa por um rito mais solene e formal com maiores garantias de direitos, de modo que não se poderia atribuir mais benefícios à união estável, como previsto na obra do Mestre Inácio de Carvalho Neto: “Há até quem pretenda estar em vigor ainda o usufruto vidual previsto para o companheiro na Lei n.º 8.971/1994, o que nos parece inadmissível, não só por estar tal lei revogada, mas também porque se estaria dando ao companheiro direitos superpostos”(CARVALHO NETO, 2015, p. 192).

A segunda corrente compreende no sentido de persistir o usufruto vidual, uma vez que a lei de número 8.971/94 é considerada uma norma especial e que não foi revogada expressamente pela lei geral 9.278/96 e nem mesmo pelo Código Civil de 2002. Nesse contexto, defende-se que a lei geral não possui força para afastar uma norma específica. Entretanto, cabe destacar que os adotantes deste posicionamento precisarão estender o usufruto vidual ao casamento por intermédio da analogia da equiparação entre companheiro e cônjuge (KATAIAMA, 2010, p. 141).

Entretanto, ao analisar os julgados recentes que envolvem os companheiros, pedindo o reconhecimento do usufruto viual, observa-se, majoritariamente, a negação de tal benefício, principalmente, quando o companheiro sobrevivente já recebeu alguma parcela do patrimônio do “de cujus”, pois de acordo com o entendimento dos tribunais, o usufruto viual tem a finalidade a assistência de não deixar o viúvo(a) desamparado(a) financeiramente, como observado no Recurso Especial de nº 1280102/SP do Supremo Tribunal de Justiça, julgado em 2020:

2. O usufruto viual do consorte sobrevivente tem como escopo a salvaguarda do mínimo necessário ao cônjuge ou companheiro que não possui, obrigatoriamente, quinhão na herança do falecido, em sucessões abertas na vigência do Código Civil de 1916, não reputado herdeiro necessário o supérstite (SÃO PAULO, 2020).

Nesse viés, a companheira já havia recebido a meação garantidora de sua subsistência, de maneira que o STJ negou provimento ao usufruto viual, alegando que esse dispositivo tem por objetivo à assistência e a garantia da dignidade humana, e não um direito exigível estabelecido por lei.

CONCLUSÃO

Inicialmente, esta empreitada se debruçou numa análise crítica do Direito Sucessório em contraste com os direitos do cônjuge e os do companheiro a partir de uma perspectiva da sucessão legítima, a qual tem passado por constantes modificações ao longo dos anos. Entretanto, cabe ressaltar como marco o Código Civil de 1916 (CC/16) enquanto ponto de partida para tais reflexões e porque garantiu direitos tanto matrimoniais quanto sucessórios, como o usufruto viual e o direito real de habitação. Além disso, tais premissas irão auxiliar no desenvolvimento da futura questão da sucessão legítima e da extensão de aplicabilidade do conceito de herdeiro necessário.

Ao se fazer uma análise pormenorizada deste diploma no que tange tanto ao Direito das Famílias, quanto ao Direito das Sucessões, verifica-se que, anteriormente, havia previsão legal somente para o casamento, visto que a união estável era relegada a um patamar inferior, sendo socialmente categorizada como concubinato puro, “desprotegido” de direitos sucessórios para o companheiro vivente. Ademais, cabe destacar que, até mesmo, a sucessão do cônjuge necessitava de complementação legal, jurídica, pois havia questões que não atendiam às demandas sociais à época, haja vista, o caso da impossibilidade de mudança de regime de bens após o casamento.

Nesse contexto, em 1962, ocorreu a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (lei 4.121/ 1962), o qual além de proporcionar sua emancipação, alterou o dispositivo 1.611, do CC/16, inserindo a figura jurídica do usufruto viual e do direito real de habitação. Este tinha a finalidade assistencial para os cônjuges que se casassem sob o regime de bens diverso da comunhão universal, garantindo ao viúvo(a) um amparo pecuniário para sua subsistência em prol do princípio da dignidade humana. Posteriormente, em 1977, surge a lei do divórcio (lei 6.515/77), que alterou o regime supletivo da comunhão universal para a comunhão parcial de bens.

Dessa forma, tais circunstâncias demonstram que, até mesmo, os cônjuges não possuíam tantos direitos quando instituídos pelo Código Civil de 1916, de maneira que foram sendo agregados no transcorrer do tempo em face das mudanças inerentes por que passa a sociedade, adquirindo, também, novas configurações de família e, por consequência, o surgimento de novos direitos para atender e proteger as novas formas de família. Posto que por pressões e modificações sociais, até mesmo, o Direito tem se adequado a estas novas realidades. Destarte, em matéria de direito não se tolera mais a denominação “Direito de Família”, mas trata-se de Direito das Famílias, já que elas podem ser formadas das mais variadas formas e o Direito deve estar atento a estas mudanças para assegurar direitos e proteger minorias, além da efetiva segurança jurídica no contexto da própria sucessão.

Dessa forma, esse processo de incorporação de direitos também ocorreu com a união estável, porém, neste caso, foi necessária a intervenção da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) para garantir a proteção de tal configuração familiar. No entanto, para ratificar a legalidade desse modelo familiar foi engendrada a lei 8.971, em 1994, a qual acrescentou aos companheiros o usufruto viual semelhante ao previsto no casamento. Em outras palavras, tal ordenamento garantiu o direito sucessório dos companheiros, da quarta parte (1/4) da herança no caso de haver descendentes ou, na falta destes, será convocado os ascendentes em que assegura-se ao companheiro sobrevivente o direito à metade (1/2) do usufruto viual. Ademais, posteriormente, em 1996, foi promulgada a lei 9.278, cujo direito real de habitação fora acrescido em prol dos companheiros.

Esta soma de direitos na união estável, isto é, a previsão do usufruto viual e do direito real de habitação, desencadeou direitos semelhantes ao previsto no art. 1.611, do CC/16, o qual retratava a sucessão do cônjuge. Por conseguinte, o Direito Sucessório do

cônjuge e do companheiro ficaram similares, de maneira que produzia certa confusão acerca das possíveis diferenças entre ambos institutos.

Posteriormente, surge o Código Civil de 2002, o qual tenta estabelecer critérios distintos para cada instituto a fim de dirimir tal confusão entre os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro. Assim, foi estabelecido o art. 1.790 do CC/02, porém este dispositivo foi duramente criticado sob alegação de que seria um sistema normativo prejudicial aos companheiros quando comparados à sucessão do cônjuge. Essa questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, em meados de 2017, que a declarou inconstitucional e substituiu pelo art. 1.829 do CC/02; situação que “nivelou” novamente o sistema sucessório do cônjuge e do companheiro.

Destarte, verifica-se que a questão da semelhança entre a sucessão do cônjuge e do companheiro não é um entrave recente do século XXI, mas já vem desde o período do séc. XX, da época de formação normativa da união estável (lei 8.971/94 e lei 9.278/96). Nesse contexto, o Código Civil de 2002 procurou delimitar os efeitos tanto no Direito das Famílias quanto no Direito da Sucessão, porém tal divisor durou até o momento em que foi declarado inconstitucional o art. 1.790, do CC/02, em que desencadeou nova indagação.

Assim, ao analisar as jurisprudências e os julgados, a partir de um lapso temporal compreendido desde 2015 a 2016, era plenamente aplicado o art. 1.790 do CC/02, pois tal norma era presumivelmente constitucional. Contudo, quando o STF, em 2017, afasta este artigo e atribui ao companheiro a sucessão legítima, prevista no art. 1.829 do CC/02, gerou o questionamento se este também seria considerado herdeiro necessário de acordo com o art. 1.845 do CC/02.

Diante desta problemática, surgiram diversas correntes doutrinárias, as quais são consideradas para alguns o companheiro como herdeiro necessário e para outros, não. Entretanto, ao analisar os julgados de 2017, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790, do CC/02, observa-se não apenas a ratificação do companheiro como herdeiro legítimo (art. 1.829), mas também como herdeiro necessário (art. 1.845); Situação que pode ser constatada no Recurso Especial 1.337.420 do STJ, julgado em 22 de agosto de 2017.

Ainda, no período de 2018 a 2021, observa-se que grande parte dos julgados e, até mesmo dos doutrinadores, compreendem no sentido de ser possível a aplicação do art. 1.845, do CC/02, aos companheiros. Contudo, em 2018, foi instituído o enunciado 641, da

VIII Jornada de Direito Civil (JDC), o qual procurou esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790, do CC/02, não implicou em igualdade absoluta entre o casamento e a união estável, pois, ao se fazer o contraste entre o casamento e a união estável, percebeu-se que ambos possuem tanto nomenclaturas distintas, quanto conceituações diferenciadas em sua forma de constituição. Dito de outra maneira, a família matrimonializada, também, denominada de família tradicional, é aquela formada pelos laços do casamento, os quais se constituem diante do cumprimento das solenidades previstas no Código Civil de 2002. Já a união estável é caracterizada por sua maior tolerância, em que não há exigência de formalidade e de solenidade. Dessa forma, o enunciado 641 permite a distinção entre o cônjuge e o companheiro, visto que são entidades familiares distintas.

Entretanto, o enunciado supracitado também permite a igualdade de direitos quando existir a fundamentação da solidariedade familiar, de maneira que será aplicado não apenas o bônus, mas também, o ônus quando houver a equiparação do sistema sucessório do cônjuge ao do companheiro. Desse modo, algumas questões, dependendo do caso concreto, poderão ser estendidas ao companheiro, como ocorre com a questão da filiação híbrida, em que havendo simultaneamente tanto filhos comuns do casal quanto descendentes exclusivos do “*de cuius*”, o companheiro sobrevivente não será contemplado com a quarta parte da herança, porque, esse conceito, originariamente, aplicado ao cônjuge, se estende ao companheiro a fim de proporcionar uma assistência financeira a todos membros do grupo familiar. Dito de outra maneira, o sistema sucessório procura resguardar uma quantia financeira adequada a fim de manter a dignidade de cada integrante do núcleo familiar, ou seja, não se consideram apenas os cônjuges e os companheiros, mas também, os filhos do casal. Assim, constata-se que a igualdade do sistema sucessório nem sempre será em prol do cônjuge e do companheiro.

Nesse contexto, o art. 1.845, do CC/02, o qual garante a parte legítima da herança, é um tema ainda não pacificado, embora a maioria dos julgados e de doutrinas interpretem a partir da extensão do companheiro elevado à categoria de herdeiro necessário, como observado também na Reclamação de nº 38841/ SC, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2020.

Nesse diapasão, constata-se que, em certa medida, houve a igualdade entre o cônjuge e o companheiro, mas apenas no Direito da Sucessão que ocorreu tal aproximação.

Já no Direito das Famílias permaneceu a distinção, visto que são institutos diferentes, em que não se poderia realizar a igualdade absoluta, como previsto no enunciado 641 da VIII Jornada de Direito Civil, já que acarretaria na diminuição do valor social de uma modalidade familiar, que é a união estável, também consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Salienta-se que o planejamento sucessório começa a partir do momento em que se constitui uma família, na escolha entre casamento e união estável e na decisão sobre o regime de bens. Assim, cada “entidade” familiar traz uma formalização própria, a qual produzirá implicações diversas sobre a disposição dos bens, para garantir uma previsibilidade e organização do patrimônio. Entretanto, algumas semelhanças sucessórias entre cônjuge e companheiro podem ocasionar uma certa limitação na disposição dos bens, visto que se um indivíduo, o qual acreditava que o art. 1790 do CC/02 pudesse ser interpretado em seu caso concreto, na escolha de sua forma familiar, não poderá mais optar por esse regime, porquanto foi substituído pela vocação legítima do casamento de acordo com o art. 1.829. Nesse sentido, para esta pessoa, a concretização da união estável pode deixar de ser uma opção válida, a qual, inicialmente, atenderia seus planos de vida e de sucessão.

Finalmente, apesar de as análises dos julgados indicarem no sentido de estender o conceito de herdeiro necessário (art. 1845 do CC/02) aos companheiros, ainda existe uma corrente minoritária que defende a diversidade de regimes, a fim de atender e de contemplar a organização familiar e patrimonial que cada pessoa busca.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA de comunicação do IBDFAM. STF publica acórdão da equiparação de regime sucessório entre cônjuge e companheiro. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6432/STF+publica+ac%C3%B3rd%C3%A3o+da+equipara%C3%A7%C3%A3o+de+regime+sucess%C3%B3rio+entre+c%C3%B4njuge+e+companheiro>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ASSESSORIA de comunicação do IBDFAM. Usufruto viual não pode ser reconhecido se cônjuge tiver sido beneficiado com meação na separação de corpos. Belo Horizonte: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 23 out. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7876/STJ:+Usufruto+vidual+n%C3%A3o+pode+ser+reconhecido+se+c%C3%B4njuge+tiver+sido+beneficiado+com+mea%C3%A7%C3%A3o+na+separa%C3%A7%C3%A3o+de+corpos>. Acesso em: 25 out. 2021.

ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan; ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. Registro civil das pessoas naturais: correção administrativa de erro em virtude da alteração do regime legal pela lei do divórcio. **Colégio Registral Rio Grande do Sul**. 14 abr. 2016. Disponível em:

https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=11867&filtro=1&lj=1366. Acesso em: 13 out. 2021. p. 01.

ANOS DO CÓDIGO CIVIL: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p 205 a 214. (Série Aperfeiçoamento de magistrados, 13) Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DA METADE DISPONÍVEL.SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Espólio de Ruy Gerhardt Barbosa. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 11 jun. 2019, publicado em: 01 jul. 2019. Disponível em:<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859213197/recurso-especial-resp-1617650-rs-2016-0201740-6/inteiro-teor-859213225?ref=serp>. Acesso em: 05 nov. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2 ed. São Paulo. Saraiva, 2019. p. 26 - 286.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. In: CURSO 10

BLASIUS, Adriana. Direito de Família na Mídia: Advogada explica como funciona o pacto antenupcial. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 12 de junho de 2018. Disponível

em:<https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16650/Advogada+explica+como+funciona+o+pacto+antenupcial>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Casamento Civil: regime de bens e seus reflexos patrimoniais e sucessórios. **Revista CEJ**, Brasília, v. 10, n. 34, p. 27-34 jul./set. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211922927.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Brasília: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada (de 24 de fevereiro de 1891). Brasília, DF: Presidência da República, [20-?]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 1.839, de 31 de dezembro de 1907.** Regula o deferimento da herança no caso da sucessão ab intestato. Brasília: Câmara dos Deputados, [1908]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907-580742-norma-pl.html>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 15 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. Ordenações Filipinas. Ordenações e leis do Reino de Portugal. Legislação, Brasil, séc. XIX [1870], IV Livro. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula n.º 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal. [1964]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula377/false>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 527 da V Jornada de Direito Civil.** Na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do de cujus, não será reservada a quarta parte da herança para o sobrevivente no caso de filiação híbrida. Conselho da Justiça Federal Brasília/DF, (nov. 2011). Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-jornadas-cjf-2018_1.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº 641 da VIII Jornada de Direito Civil.** A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável. In: **Revista das jornadas do CJP: direito civil, direito comercial, direito processual civil, prevenção e solução extrajudicial de litígios.** Brasília - DF-, p. 167-168, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-jornadas-cjf-2018_1.pdf. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Tema 809 - Temas com Repercussão Geral do STF.** Ementa: DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. 2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida, publicado em: 19 maio 2015.

CAMARGO NETO, Mário de Carvalho . Alteração Administrativa de Regime de Bens, Mediante Escritura Pública. Estatuto das Famílias. **Instituto Brasileiro de Direito de Família,** Belo Horizonte, 01 de agosto de 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Altera%C3%A7%C3%A3o%20Regime%20M%C3%A1rio.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

CARVALHO NETO, Inácio Bernadino. **A evolução do direito sucessório do cônjuge e do companheiro no direito brasileiro.** 2005. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005 Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-14082008-080512/publico/Inacio_Bernardino_de_Carvalho_Neto.pdf. Acesso em: 25 out. 2021. p. 06.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Direito Sucessório do Cônjuge e do Companheiro.** 2.^a ed. São Paulo, 2015. p. 93- 192.

CARVALHO, Luís Camargo Pinto de. Saisine e Astreinte. **Revista da EMERJ.** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 7, n. 24, 2004. Disponível em:

revista27.pdf (tjrj.jus.br). Acesso em: 26 ago. 2021. p. 03.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 01- 810.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Seção São Paulo. Número de pactos antenupciais lavrados nos cartórios de notas cresce 94% em 5 anos. São Paulo: Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, 15 dez. 2016. Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=13662&lj=1419 Acesso em 5 set. 2021.

CONTARINI, Gabriel Gomes. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF? **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 23 março 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplicação+do+direito+à+busca+da+felicidade+no+direito+de+família+pelo+STF%3F>. Acesso em: 02 out. 2021.

COSTA, Dilvanir José da. A família nas Constituições. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v. 43, n. 169, 1/ jan. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=> . Acesso em: 28 de set. 2021. p. 02.

DANTAS, Ana Florinda. A divisibilidade dos frutos no regime de bens do casamento e na união estável: o que são frutos? **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 28 de novembro de 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional>. Acesso em: 26 ago. 2021. p. 02.

DELGADO, Mário Luiz. O cônjuge e o companheiro como herdeiros necessários. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte. 25 de julho de 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1287/O+companheiro+como+herdeiro+necess%C3%A1rio+>. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_1253_1283.pdf. Acesso em: 03 nov. 2021. p. 21.

DELGADO, Mário Luiz. O cônjuge e o companheiro como herdeiros necessários. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte. 25 de julho de 2018. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_1253_1283.pdf. Acesso em: 03 nov. 2021. p. 26.

DELGADO, Mário Luiz. O cônjuge e o companheiro como herdeiros necessários. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte. 25 de julho de 2018. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_1253_1283.pdf. Acesso em: 03 nov. 2021. p. 23/24.

DESRESPEITO À MEAÇÃO DE SUA CÔNJUGE, COM QUEM ERA CASADO NA

OCASIÃO NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. O CÓDIGO CIVIL ESTABELECE FORMAS DE PRESERVAR A LEGÍTIMA, QUANDO ESTA É COMPROMETIDA ATRAVÉS DE DOAÇÃO INOFICIOSA OU POR TESTAMENTO QUE INVADIR A LEGÍTIMA, HIPÓTESE VISLUMBRADA NO CASO EM TELA. COMO É CEDIÇO, NO CASO DE DOAÇÃO INOFICIOSA, O CÓDIGO CIVIL PREVÊ NULIDADE DA DOAÇÃO QUE INVADA A PARTE LEGÍTIMA. Agravante: Christian da Silva Gamboa. Agravado: Nelson Nei Gamboa Junior. São Paulo. Relator: Min. Marco Buzzi. 17 dez. 2018. Publicado em: 01 fev. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=TESTAMENTO+CERRADO+ULTRAPASSA+A+LEG%CDTIMA&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 30 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. p. 238-409.

DIAS, Maria Berenice. Regime de bens e algumas absurdas incomunicabilidades. **Website pessoal de Maria Berenice Dias**, Porto Alegre, 31 ago. 2010. Disponível em: [http://berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_759\)2__regime_de_bens_e_algunas_absurdas_incomunicabilidades.pdf](http://berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_759)2__regime_de_bens_e_algunas_absurdas_incomunicabilidades.pdf). Acesso em: 14 out. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 175 do CNJ. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília - DF. 14 maio 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 29 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma) **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Requerente: Procuradora-Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional Brasília. Distrito Federal. Rel. min. Carlos Ayres Britto, 5 maio 2011, publicado em: 13 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 11 maio de 2021. p.02

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Cível) **Acórdão 1292565**. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA A EX-CÔNJUGE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. (ART. 1.696, § 1º, CC). CARÁTER TRANSITÓRIO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. CAPACIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

OBRIGAÇÃO PERPÉTUA DE SUSTENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Relator: Carlos Rodrigues, 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/alimentos-a-ex-conjuge-dever-de-mutua-assistencia-e-principio-da-solidariedade>. Acesso em: 13 ago. 2021.

EMMERICK, Rulian. As relações igreja/estado no direito constitucional brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. **Revista Latinoamericana**, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144 - 172, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FARIAS, Cristiano Chagas de; BRAGA NETTO, Felipe; Rosendal, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 3 ed. Salvador: JusPodvim, 2018. Disponível em: Acesso em: 05 jul. 202. p. 07-1972.

FERRAZ, Paula Carvalho. O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 28 nov. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FERREIRA, Vivianne. **O caso Gugu e seus desafios ao direito de família e sucessões**. Rio de Janeiro: Portal FGV, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/caso-gugu-e-seus-desafios-ao-direito-familia-e-sucessoes>. Acesso em: 06 nov. 2021.

FIGUEIREDO, Sílvia Bellandi Paes. Sucessão legítima: aspectos históricos e fundamentos. **Revista Jus Navigandi**. fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56103/sucessao-legitima-aspectos-historicos-e-fundamentos#:~:text=Sucess%C3%A3o%20Leg%C3%ADtima%2C%20seus%20aspectos%20hist%C3%B3ricos%20e%20fundamentos.&text=Constata%2Dse%20que%20suceder%20significa,aos%20seus%20efeitos%20e%20responsabilidades>. Acesso em: 21 ago. 2021.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 3-50

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 14 - 187. v. 6

INVENTÁRIO Conjunto não pode omitir sucessão de um dos óbitos”. **4º Registro de Imóveis**, Goiânia, [201-?]. Disponível em: <http://4registro.com.br/site/inventario-conjunto-nao-pode-omitir-sucessao-de-um-dos-obitos/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

KATAIAMA, Ana Carolina Emi Matuoka. **União estável e seus efeitos patrimoniais**. 2010. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8949>. Acesso em: 05 nov. 2021. p. 141

LEITE, Eduardo de Oliveira. A “armadilha” do regime de separação de bens e a humanização do direito de família brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 17, n.3, p. 83-102, jul./set. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/273>. Acesso em: 20 jul. 2020. p. 04/05

LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 21 de março de 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais>. Acesso em: 30 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 11., 2013, Araxá. **Anais [...]**. Santo Agostinho: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

LÔBO, Paulo. Direito civil : famílias. 9 ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2019. p. 180 - 378. v. 5.

LOREA, Roberto Arriada. Acesso ao casamento no Brasil: uma questão de cidadania sexual. Dossiê Conjugalidade e Parentalidades de Gays, Lésbicas e Transgêneros no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, São Paulo, v. 14, n. 2, set. 2006. p. 02. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000200009>. Acesso em: 28 set. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Gen, 2020. p. 785

MADALENO, Rolf. Entenda o conceito de meação no Direito de Família. **Genjurídico.com** São Paulo, out. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/10/16/conceito-de-meacao/>. Acesso em: 13 out. 2021.

MADALENO, Rolf. Entenda o conceito de meação no Direito de Família. **Genjurídico**, São Paulo, out. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/10/16/conceito-de-meacao/>. Acesso em: 15 out. 2021.

MADALENO, Rolf. O concubinato, a união estável putativa e as relações paralelas. **Genjurídico.com**, São Paulo, 8 jul. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/07/08/concubinato-uniao-estavel/#:~:text=Na%20etimologia%20grega%2C%20o%20concubinato,sendo%20aquele%20associado%20ao%20adult%C3%A9rio>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. p. 05-70

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis. *Revista Estudos Feministas*, v. 6, n. 2, ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mkBHYrM8HVHMBwHsYTDmzKz/?lang=pt>. Acesso em: 12

out. 2021. p.7- 20. REVER ESTAS DUAS REFERÊNCIAS

MARZAGÃO, Lídia Valério. Regime de Bens na União Estável. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 17 de julho de 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/226/Regime+de+Bens+na+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel> Acesso em: 09 ago. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Supremo Tribunal de Justiça. (3 Turma) **RECURSO ESPECIAL N. 992.749-MS 2007/0229597-9**. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE CASADO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS, CELEBRADO POR MEIO DE PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CC/2002. DIREITO DE CONCORRÊNCIA HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES DO FALECIDO. NÃO OCORRÊNCIA. Recorrente: Gustavo Alves de Souza e outros. Recorrido: Paula Rosa de Souza. Mato Grosso do Sul. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 01 dez. 2009, publicado em: 05 fev. 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2010_217_2_capTerceiraTurma.pdf. Acesso em: 25 out. 2021.

MINAS GERAIS. Superior Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. Recorrente: Maria de Fátima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outro (A/S). Minas Gerais, Relator: Min. Roberto Barroso, 10 maio 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 05 jul. 2021. p. 02-107.

MINAS GERAIS. Supremo Tribunal de Justiça (2 Turma). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1623858 /MG 2016/0231884-4**. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. Embargante : A M DE R J. Interessado : A M R - espólio, Minas Gerais. Relator : Min. Lázaro Guimarães, 23 maio 2018, publicado em: 30 maio 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602318844&dt_publicacao=30/05/2018. Acesso em: 20 out. 2021.

MINAS GERAIS. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1357117/MG

2012/0257043-5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. Embargante : M F L. Embargado : W R G, Minas Gerais, Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 17 fev. 2020, publicado em: 27 out. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=106401829®istro_numero=201202570435&peticao_numero=201800171911&publicacao_data=20200220&formato=PDF. Acesso em: 02 nov. 2021.

MINAS GERAIS. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1037481-72.2009.8.13.0439 MG 1037481-72.2009.8.13.0439.DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO .REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.** Recorrente: Maria de Fátima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outro (A/S). Minas Gerais, Relator: Min. Roberto Barroso, 10 maio 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644> . Acesso em: 05 jul. 2021. p. 107.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1. Turma). **Apelação cível nº 1.0470.10.003955-6/001. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXAME DE DNA NEGATIVO QUANTO À PATERNIDADE BIOLÓGICA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADO ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO, PELO PRÓPRIO AUTOR, DA SUBSISTÊNCIA INCÓLUME DOS LAÇOS DE AFETIVIDADE. POSSE DO ESTADO DE FILHO. NOVOS CONTORNOS DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.** Apelante: R.S.F. Apelada: E.H.S. representada por sua mãe, D.H.P. Belo Horizonte. Relator: Des. Eduardo Andrade. 26 jun 2012. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/1351/1/0201-TJ-JC-006.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021. p. 01.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016. v. 6 p.5-48

NETO CARVALHO, Inácio de. **Direito Sucessório do Cônjuge e do Companheiro.** 2.ª ed. São Paulo, 2015. p. 24.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A condição de herdeiro necessário do companheiro sobrevivente.** Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/475/343>. Acesso em: 03 nov. 2021. p. 08.

OLIVEIRA, Euclides de. Aspectos práticos da Lei nº11.441/07 com relação ao inventário e partilha. **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2007. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional>. Acesso em: 25 ago. 2021.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e Partilhas: Na sucessão Legítima e Testamentária**. 20 ed. Rio de Janeiro. Gen, 2018. p. 15.

PACTO ANTENUPCIAL: 10 motivos para fazer o pacto antenupcial. **1.º Tabelião de Notas de Osasco**, São Paulo [201-?]. Disponível em:

<http://www.cartoriodenotasosasco.com.br/pacto-antenupcial/>. Acesso em: 01 set. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível nº 141161-6**. RETIFICAÇÃO DE REGIME DE BENS - CASAMENTO - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL - ALTERAÇÃO - REGIME DE SEPARAÇÃO. DÍVIDAS DO MARIDO - EXCLUSÃO DE BENS DA MULHER - INVIABILIDADE - PREJUÍZO A CREDORES - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. Apelante: Sérgio Luiz Matheus e Tânia Cristina Mazaro Matheus Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Troiano Netto, 14 out. 2003. Disponível em:

<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6415974/apelacao-civel-ac-1411616-pr-0141161-6/inteiro-teor-12532635>. Acesso em: 12 out. 2021.

PARTILHA de bens em união estável no regime de separação obrigatória exige prova de esforço comum. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 21 set. 2015. Notícias.

Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-09-21_07-16_Partilha-de-bens-em-uniao-estavel-no-regime-de-separacao-obrigatoria-exige-prova-de-esforco-comum.aspx. Acesso em: 19 out. 2021.

PASSARELLI, Luciano Lopes. Modificação do regime de bens no casamento: aspectos gerais e reflexos no patrimônio imobiliário do casal. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 14 de outubro de 2008. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/456/Modifica%C3%A7%C3%A3o+do+Regime+de+Bens+no+Casamento+&mdash%3B+Aspectos+Gerais+e+Reflexos+no+patrim%C3%B4nio+Imobili%C3%A1rio+do+Casal>. Acesso em: 10 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 15-306. v. 6

PEREIRA, Caio Mário da Silva; MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 27 ed. Rio de Janeiro, 2020. p. 259. v. 6

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito de Família**. 2 ed. Brasília: Senado Federal. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518641>. Acesso em: 30 set. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p.157.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Quais são as modalidades de regime de bens? **Website**

profissional de Rodrigo da Cunha Pereira, São Paulo, 08 maio 2019. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/regime_de_bens/>. Acesso em: 20 out. 2021.

PERNAMBUCO. Supremo Tribunal de Justiça. (4. Turma) **Recurso Especial nº 918.643/RS**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MATRIMÔNIO CONTRAÍDO POR PESSOA COM MAIS DE 60 ANOS. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. CASAMENTO PRECEDIDO DE LONGA UNIÃO ESTÁVEL INICIADA ANTES DE TAL IDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Recorrente: G.V.M. Recorrido: I.S.M. Pernambuco: Relatora: Min.: Maria Isabel Gallotti, 01 dez. 2016. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1544470&tipo=0&nreg=201200713820&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161207&formato=PDF&salvar=fals> e. Acesso em: 20 out. 2021. p. 05

PONZONI, Laura Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 27 de outubro de 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/461/Familias+Simultaneas:+Uniao+Estavel+e+Concubinatio>. Acesso em: 14 set. 2021.

REBOUÇAS, João. Direito de Família na Mídia: Desembargador destaca importância de informações nas redes sociais como comprovação de união estável. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 30 de maio de 2016. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/11428/Desembargador+destaca+import%C3%A2ncia+de+informa%C3%A7%C3%B5es+nas+redes+sociais+como+comprova%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>. Acesso em: 22 set. 2021.

Responsabilidade civil nas relações conjugais. **Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil**, [s.l.] 23 abr. de 2018. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/04/23/responsabilidade-civil-nas-rela%C3%A7%C3%B5es-conjugais>>. Acesso em: 07 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Relator: min. Ayres Britto, 05 maio 2011, publicado em: 14 out. 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 03 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO,

NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro, Requerido: Procuradoria-Geral da República Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20 jun. 2021.

RIO DE JANEIRO. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma) **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1813380 2020/0345189-8**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. 2. DIREITO DE SUCESSÃO. ART. 1.790 DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 1.829 DO CC/2002 AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL. EQUIPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASCENDENTES E DESCENDENTES DO DE CUJUS. COMPANHEIRA. TOTALIDADE DA HERANÇA. PRECEDENTES. 3. AUSÊNCIA DE BENS DEIXADOS PARA OS AGRAVANTES NO TESTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO. Agravante: Wilson Cendrowicz Vasques, Wanda Vasques de Oliveira. Agravado: Nilza Reis Ribeiro de Paiva Melo. Rio de Janeiro. Relator : Min. Marco Aurélio Bellize, 16 ago. 2021, publicado em: 19 ago. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma) **Recurso Especial 0023994-95.2009.8.19.0209 2014/0067781-5**. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. ENTIDADE FAMILIAR QUE SE CARACTERIZA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (ANIMUS FAMILIAE). DOIS MESES DE RELACIONAMENTO, SENDO DUAS SEMANAS DE COABITAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA SE DEMONSTRAR A ESTABILIDADE NECESSÁRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FATO. Interpostos por M.AB. e P.A de O.B. Rio de Janeiro. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, 03 de março de 2015, publicado em: 10 de março de 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websectj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1847226&tipo=0&nreg=201801184170&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190924&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 22 set. 2021.

RIO DE JANEIRO, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.616.207/RJ 2016/0082547-0**. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. CAUSA SUSPENSIVA DO CASAMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 1.523 DO CC/02. APLICAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS.

NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO PARA A PARTILHA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Recorrente : O F R. Recorrido : M I F. Rio de Janeiro. Relator : min. Moura Ribeiro, 17 nov. 2020, publicado em: 20 nov. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=117814897®istro_numero=201600825470&peticao_numero=-1&publicacao_data=20201120&formato=PDF. acesso em: 20 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo de Instrumento 0005018-70.2018.8.19.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS COLATERAIS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. COMPANHEIROS QUE, ASSIM COMO OS CÔNJUGES SOBREVIVENTES, DEVEM SER RECONHECIDOS COMO HERDEIROS NECESSÁRIOS, AMPARADOS PELO ARTIGO 1.829, INCISO III DO CC. Agravantes: Ali Ismail El Samad e Outros. Agravada: Maria Neires de Paiva, Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Celso Luiz de Matos Peres, 18 abr. 2018, publicado em: 20 abr. 2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C5A92EB694642BD34C9D7D9A5C4A7EF8C5080C0D3727&USER=>. Acesso em: 03 nov. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (3 Turma). **Apelação Cível nº 2016.003419-6**. Reconhecimento de união estável pós-morte. relação de namoro versus relação de união estável. repercussões jurídicas. provas produzidas no processo que indicam que a autora/recorrida e o falecido mantiveram uma união estável. provas testemunhais, informações obtidas no site de relacionamentos "facebook". Apelante: A. M. C. Apelado: E. P. C. Natal. Rel. Desembargador: João Rebouças. 26 abr. 2016. Acesso em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.968.43.PDF. Acesso em: 22 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça (2 Turma) **Recurso Extraordinário 787.048/ RS**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUCESSÕES. PARTICIPAÇÃO DA COMPANHEIRA NA SUCESSÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. TEMAS 498 E 809 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Agravante: espólio de José Ronald Bertagnolli. Agravado : Angela Verbeno. Rio Grande do Sul. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 29 nov. 2019 publicado em: 09 dez. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20787.048%20AgR%20FRS&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 03 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. (3 Turma). **Recurso Especial 0180128-83.2015.8.21.7000 RS 2016/0201740-6**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. CONCORRÊNCIA HÍBRIDA. FILHOS COMUNS E EXCLUSIVOS. ART. 1790, INCISOS I E II, DO CC/2002.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO AO CÔNJUGE OU CONVIVENTE SUPÉRSTITE DO ART. 1829, INCISO I, DO CC/2002. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DA METADE DISPONÍVEL. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Espólio de Ruy Gerhardt Barbosa. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 11 Jun 2019, publicado em: 01 jul.2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859213197/recurso-especial-resp-1617650-rs-2016-0201740-6/inteiro-teor-859213225?ref=serp>. Acesso em: 05 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. (3 Turma). Recurso Especial 1.617.650 - RS 2016/0201740-6. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. CONCORRÊNCIA HÍBRIDA. FILHOS COMUNS E EXCLUSIVOS. ART. 1790, INCISOS I E II, DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO AO CÔNJUGE OU CONVIVENTE SUPÉRSTITE DO ART. 1829, INCISO I, DO CC/2002. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DA METADE DISPONÍVEL. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. Recorrente : min. Público do Estado do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. Relator : min. Paulo de Tarso Sanseverino, 11 jun. 2019, publicado em: 01 jul. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=97098040&num_registro=201602017406&data=20190701&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 05 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma) **Recurso Especial 1335337/RS 2012/0151476-7**. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL E BENS A SEREM PARTILHADOS. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/ STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/ STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. Recorrente: T A J. Recorrido: A A D S. Rio Grande do Sul. Relator Min. Luis Felipe Salomão. 22 set. 2015, publicado em 25 set. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52640479&num_registro=201201514767&data=20150925&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 06 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 0056187-72.2010.8.21.7000 RS 2012/0162113-5**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADOÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ARTS. 1790, CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EQUIPARAÇÃO. CF/1988. NOVA FASE DO DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 1829, CC/2002. INCIDÊNCIA AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. Recorrente: A.C.J.C (menor). Recorrido A.C. e outros. Rio Grande do Sul. Relator: Luis Felipe Salomão, 22 ago. 2017, publicado em: 21 set. 2017. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501653240/recurso-especial-resp-1337420-rs-2012-0162113-5/inteiro-teor-501653247>. Acesso em: 04 nov 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.337.420/RS**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADOÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ARTS. 1790, CC/2002.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EQUIPARAÇÃO. CF/1988. NOVA FASE DO DIREITO DE FAMÍLIA. VARIEDADE DE TIPOS INTERPESSOAIS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1829, CC/2002. INCIDÊNCIA AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. Recorrente: ACJC (menor) Recorrido: ACE outros, Rio Grande do Sul. Rel. Ministro: Luis Felipe Salomão, 22 ago. 2017, publicado em: 21 set. 2017. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501653240/recurso-especial-resp-1337420-rs-2012-0162113-5/inteiro-teor-501653247>. Acesso em: 04 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal Federal (4. Turma). DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. Requerente: :São Martin Souza da Silva. Requerido: Geni Quintana. Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de maio de 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 06 jul. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.721**. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL . APLICABILIDADE DO ART. 1.845 DO CÓDIGO CIVIL ÀS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO . 1. Embargos de declaração em que se questiona (i) a aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil às uniões estáveis homoafetivas e (ii) o marco temporal de aplicabilidade do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis homoafetivas. 2. A repercussão geral que foi reconhecida pelo Plenário do STF diz respeito apenas à aplicabilidade do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis homoafetivas. Não há omissão a respeito da aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil a tais casos. 3. A decisão recorrida é clara em estabelecer que “o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública”. Ausência de contradição. 4. Embargos de declaração rejeitados. RECTE (S): São Martin Souza da Silva, RECDO (A/S): Geni Quintana, Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 10 maio 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal Justiça. (4.º Turma) **Recurso Especial nº 1.096.324**. CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE

COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. Recorrente: A P e Recorrida: M T R L. Rio Grande do Sul. Relator Ministro: Honildo Amaral de Mello Castro, 10 maio 2010. Disponível em: <https://www.colgioregistrals.org.br/jurisprudencia/jurisprudencia-stj-civil-familia-uniao-esta-vel-reconhecimento-ausencia-de-coabitacao-das-partes/>. Acesso em: 08 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ) (4º Turma). **REsp. 1.183.378/RS 2010/0036663-8**. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. Recorrente: R K, Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. Rel. Mn. Luís Felipe Salomão, 25 out. 2011. publicação: 01 fev. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 22 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (22. Turma). **Apelação Cível 70073605677 RS**. CÍVEL.APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. RESERVA ASSEGURADA. PENHORA. POSSIBILIDADE. Apelante: Estado do Rio Grande do Sul. Apelado: Debora Regina Matzembacher Bazanella. Rio Grande do Sul. Relatora: Denise Oliveira Cezar, 29 jun. 2017, 04 jun. 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/TJRS-APELA%C3%87%C3%83O.-EMBARGOS-DE-TERCEIRO.-mea%C3%A7%C3%A3o-do-c%C3%B4njuge.-reserva-assegurada.-penhora.-possibilidade..pdf> . Acesso em: 15 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8. Turma). **Apelação Cível 70055242515 RS**. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO SIMULTÂNEA AO CASAMENTO E SOCIEDADE DE FATO. DÚPLICE. Apelante: L.M.B. Apelado: T.S.B. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29 ago. 2013, publicado em: 03 set. 2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=700&comarca=&numero_processo=70001494236&numero_processo_desktop=70001494236&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=. Acesso em: 18 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70001494236**. Não se admitindo a existência de união estável, como no caso, somente será viável ver nessa relação uma sociedade de fato, nos moldes da Súmula 380 do STF, caso reste comprovada a efetiva contribuição direta para formação do patrimônio constituído no período de convivência. E, no caso, não há prova de contribuição, não bastando a simples situação em que a mulher era antigamente conhecida, na linguagem

popular, como "teúda e manteúda". Apelante: Apelado: Rio Grande do Sul. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 29 de agosto de 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113237889/apelacao-civel-ac-70055242515-rs/inteiro-teor-113237899>. Acesso em: 22 jun. 2021.

ROQUE, Nathaly Campitelli. Por que o Direito precisa proteger as mulheres da violência doméstica? **Genjurídico.com**, São Paulo, 28 de outubro de 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/28/da-mulher-honesta-e-esposa-incapaz-a-lei-maria-da-penha-veja-como-o-direito-brasileiro-trata-as-mulheres/>. Acesso em: 12 out. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família contemporâneo**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 69.

SANTA CATARINA. Superior Tribunal Federal (2. Turma) **Rcl 38841 / SC. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - DECISÃO FUNDAMENTADA EM RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA - NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO**. Reclamante(s): Fernando Arthur Rebello Henrique e outro(a/s). Reclamado(a/s): Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator(a): Min. Edson Fachin, 15 mar. 2021, publicado em: 25 mar. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1067187/false>. Acesso em: 06 nov. 2021.

SANTOS, Ana Gabriela da Silva. O casamento na implantação do Registro Civil brasileiro (1874 -1916). 2018. Dissertação. Mestrado em História. Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2018. Disponível em: https://www.seo.org.br/images/Ana_Gabriela_Santos.pdf. Acesso em: 29 set. 2021. p. 08.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). **Recurso Especial nº 1.090.722 SP. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. RECURSO ESPECIAL - UNIÃO ESTÁVEL - APLICAÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, EM RAZÃO DA SENILIDADE DE UM DOS CONSORTESES, CONSTANTES DO ARTIGO 1641, II, DO CÓDIGO CIVIL, À UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - COMPANHEIRO FALECIDO QUANTO AOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - OBSERVÂNCIA-INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1790, CC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. Recorrente: FGEH Recorrido: MDA São Paulo, Relator: Ministro Massami Uyeda, 02 mar. 2010. Disponível em: <https://recivil.com.br/jurisprudencia-do-stj-recurso-especial-uniao-estavel-aplicacao-do-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens/>. Acesso em: 20 out. 2021.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça STJ (3. Turma) **RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.179. DIREITO DE FAMÍLIA- RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO DA COMUNHÃO PARCIAL PARA SEPARAÇÃO TOTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PARTILHA DOS BENS**

ADQUIRIDOS NO REGIME ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROMOVIDO. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 8 set. 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160118-01.pdf> . p.07. Acesso em: 13 out. 2021.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1.100.382** - SP 2017/0109742-6.CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORRÊNCIA ENTRE ASCENDENTE E CÔNJUGE. BENS PARTICULARES. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E/OU CONFIGURADO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Agravante: Stela Maris Sigolo Juliani. Agravado: Natalie Pedro Agostinho Diniz - inventariante. São Paulo. Relator: min. Moura Ribeiro. 06 dez. 2017, publicado em: 08 fev. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=C%D4NJUGE+CONCORREM+COM+OS+ASCENDENTES+INDEPENDENTE+DO+REGIME+DE+BENS+ADOTADO&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SÃO PAULO, Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.483.863/SP. 2014/0225668-9**. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO ENTRE CASAMENTOS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL, DURANTE A UNIÃO, PRÉVIO AO SEGUNDO CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. VIGÊNCIA IMEDIATA. ARTS. 1.725, DO CC, E 5.º, DA LEI 9.278/96. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. Recorrente: SAAF. Recorrido: FBF, São Paulo, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. 10 maio 2016, publicado em: 22 jun. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=58839811&num_registro=201402256689&data=20160622&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 21 set. 2021.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1538147 SP 2015/0128543-0**. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM OS TEMAS 498 E 809 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. Agravante : Orlando Gagliardi Filho - Espólio. Agravado : Gleide Maria Albuquerque de Almeida. São Paulo. Relator: Min. Jorge Mussi, 09 fev. 2021. publicação em: 17 fev. /2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_ti

po=5&documento_sequencial=121245817®istro_numero=201501285430&peticao_numero=202000835803&publicacao_data=20210217&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2021.

SÃO PAULO, Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.483.863/SP. 2014/0225668-9**. Direito civil. FAMÍLIA. CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO ENTRE CASAMENTOS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL, DURANTE A UNIÃO, PRÉVIO AO SEGUNDO CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. VIGÊNCIA IMEDIATA. ARTS. 1.725, DO CC, E 5.º, DA LEI 9.278/96. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. Recorrente: SAAF. Recorrido: FBF, São Paulo, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. 10 maio 2016, publicado em: 22 jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.14.PDF. Acesso em: 20 set. 2021.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 0270654-82.2010.8.26.0000 SP 2011/0189758-7**. RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INVENTÁRIO - PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DE USUFRUTO VIDUAL POR MEEIRA SEPARADA DE CORPOS DO DE CUJUS - PEDIDO NEGADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO DA CÔNJUGE SUPÉRSTITE. Recorrente : Maria Helena Ermel Guatimosim. Recorrido: José Lanari Guatimosim - espólio. São Paulo. Relator Min. Marco Buzzi, 13 out. 2020, publicado em: 16 out. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101897587&dt_publicacao=16/10/2020. Acesso em: 07 nov. 2021.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (4. Turma). **REsp 1.483.863**. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO ENTRE CASAMENTOS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL, DURANTE A UNIÃO, PRÉVIO AO SEGUNDO CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. VIGÊNCIA IMEDIATA. ARTIGOS 1.725, DO CÓDIGO CIVIL E 5.º DA LEI N. 9.278/96. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7, DO STJ. Recorrente: SAAF. Recorrido: FBF. São Paulo. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 10 maio 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862253411/recurso-especial-resp-1483863-sp-2014-0225668-9/inteiro-teor-862253421?ref=serp>. Acesso em: 12 set. 2021.

SÃO PAULO. Superior Tribunal Justiça. (4.º Turma) **Recurso Especial nº 1280102**. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INVENTÁRIO - PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DE USUFRUTO VIDUAL POR MEEIRA SEPARADA DE CORPOS DO DE CUJUS – PEDIDO NEGADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO DA CÔNJUGE SUPÉRSTITE. Recorrente : Maria

Helena Ermel Guatimosim. Recorrido: José Lanari Guatimosim. São Paulo . Relator: Min. Marco Buzzi, 13 de out. 2020. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201280102>. Acesso em: 25 de out. 2021.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal (4. Turma) **Agravo em Recurso Especial nº 1.379.663 2018/0265787-7**. CONFORME SE DENOTA DOS AUTOS, O DE CUJUS, JOSÉ GAMBÔA, DISPÔS DO IMÓVEL SUB JUDICE EXCLUSIVAMENTE EM FAVOR DO RÉU, POR TESTAMENTO CERRADO REALIZADO EM 12.1.1984 EM DETRIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS, EXCEDENDO A LEGÍTIMA E EM

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (7 Turma). Agravo de Instrumento 2067760-05.2018.8.26.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA NO INVENTÁRIO DO FALECIDO COMPANHEIRO. INSURGÊNCIA DOS FILHOS E EX-CÔNJUGE. INCABÍVEL DISTINÇÃO DE REGIMES SUCESSÓRIOS ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIROS, DEVENDO SER APLICADO O REGIME DO ARTIGO 1.829 DO CC/2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE QUE DEVE SER CONSIDERADA HERDEIRA NECESSÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE BENS. AGRAVO NÃO PROVIDO. Agravante: David Ramos Moreira, Daniella Ramos Moreira. Agravada: Mercedes Suarez Garcia Brandão, São Paulo. Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil, 30 jan. 2019, publicado em: 30 jan. 2019. Disponível em:
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669432166/agravo-de-instrumento-ai-20677600520188260000-sp-2067760-0520188260000/inteiro-teor-669432218>. Acesso em: 03 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (10. Turma) **Agravo de Instrumento nº 2167122-72.2021.8.26.0000 SP 2167122-72.2021.8.26.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBREPARTILHA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA O FIM DE EXCLUIR A AGRAVANTE DA QUALIDADE DE HERDEIRA DOS BENS PARTICULARES DEIXADOS PELO DE CUJUS. NÃO ACOLHIMENTO. SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 377 DO STF. ESFORÇO COMUM QUE NÃO SE PRESUME. Agravante: Maria Sueli Maçan. Agravados: Helton Carlos Scarlassara (inventariante) e outros. São Paulo. Relator: Márcio Boscaro, 30 set. 2021. Disponível em:
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1291489513/agravo-de-instrumento-ai-21671227220218260000-sp-2167122-7220218260000/inteiro-teor-1291489531>. Acesso em: 19 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Foro Regional V). **Apelação cível nº 990.10.017.203-4**. Apelante: Jurandyr Nepomuceno da Silva. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. São Paulo. Relator: Munhoz Soares. São Paulo, 30 de junho de 2010. Disponível em:
<https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=2889>. Acesso em: 18 out. 2021.

SIMÃO, José Fernando. Algumas notas sobre a “transformação” do concubinato em união estável: autonomia privada e sua limitação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 11, out./dez, 2014 Disponível em:
<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/121/115>. Acesso em: 29 jun. 2021.

STJ. Negada mudança de regime de bens após 37 anos de casamento. Brasília - DF. 16 mar. 2015. Disponível em:
https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-03-16_08-30_Negada-mudanca-de-regime-de-bens-apos-37-anos-de-casamento.aspx. Acesso em: 12 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. Conversão de pacto antenupcial em contrato de convivência. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 01 de março de 2018. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1257/Convers%C3%A3o+de+pacto+antenupcial+em+contrato+de+conviv%C3%Aancia>. . Acesso em: 20 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. **Direito das sucessões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 45-616 v. 6

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das sucessões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.679. v. 6

TARTUCE, Flávio. O companheiro como herdeiro necessário. **Migalhas**. Ribeirão Preto: 2021. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/284319/o-companheiro-como-herdeiro-necessario>. Acesso em: 04 nov. 2021. p.03.

TARTUCE, Flávio. Zeno Veloso e suas contribuições para o Direito brasileiro: Regime de bens. **Genjurídico**, São Paulo, 05 abr. 2021. Disponível em:
<http://genjuridico.com.br/2021/04/05/zeno-veloso-regime-de-bens/>. Acesso em: 19 out. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 2ed. p. 06 - 120 v.7

THRONICKE, Soraya. Projeto de lei permite habilitação, registro e celebração de casamento civil por meio eletrônico. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 15 de julho de 2021. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/8689/Projeto+de+lei+permite+habilita%C3%A7%C3%A3o%2C+registro+e+celebra%C3%A7%C3%A3o+de+casamento+civil+por+meio+eletr%C3%B4nico>. Acesso em: 30 ago 2021.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Homoafetividade e família. Casamento civil, união estável e adoção por casais homoafetivos à luz da isonomia e da dignidade humana. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 20 de agosto de 2008. Disponível em:

IBDFAM <https://ibdfam.org.br/artigos/434/Homoafetividade+e+fam%C3%ADlia.+Casamento+civil,+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+%C3%A0+luz+da+isonomia+e+da+dignidade+humana>. Acesso em: 29 set. 2021.

VELOSO, zeno. **Regimes matrimoniais de bens**. Belo Horizonte, Del Rey, 1997, p. 62

Disponível em:

<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/zeno-veloso-regime-matrimon.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

XAVIER, Fernanda Dias. **União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Brasília: TJDF, 2015. Disponível em:

https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento. Acesso em: 26 ago 2021. p. 90.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 25, n. 74, out. 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/mtrdd7vmQc9Bw54XhXW8QbH/?lang=pt>. Acesso em: 26 ago. 2021.